

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 5048661-23.2018.4.02.5101

Capa: **Parte 1**

Nº do processo 5048661-23.2018.4.02.5101

Classe da ação: Apelação Civil

Competência Administrativo e Cível (Turma)

Data de autuação: 29/08/2019 13:44:44

Situação MOVIMENTO

Órgão Julgador:

GABINETE 17

Colegiado: 6a. TURMA ESPECIALIZADA

Relator(a): GUILHERME COUTO DE CASTRO

account_treeProcessos relacionados: 5048661-23.2018.4.02.5101/RJ | Originário | PROCEDIMENTO COMUM | RJRIO29

Assuntos

Código	Descrição	Principal
01120210	Agregação, Sistema Remuneratório e Benefícios, Militar, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sim
01120106	Adidos, Agregados e Adjuntos, Regime, Militar, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Não

Partes e Representantes

APELANTE	APELADO
UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (26.994.558/0001-23) - Entidade CLAUDIO JOSÉ SILVA MILITAR	<input checked="" type="checkbox"/> THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (124.623.157-30) - Pessoa Física Procurador(es): ALDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS RJ150526 BIANCA PEREIRA GOMES RJ126869

Informações Adicionais

Chave Processo: 729751917719

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo (Nível 0)

Anexos Eletrônicos: Não há anexos

Ação Coletiva de subst. processual: Não

Agravo Retido: Não

Criança e Adolescente: Não

Doença Grave: Não

Efeito Suspensivo: Não

Grande devedor: Não

Idoso: Não

Justiça Gratuita: Não requerida

Originário Eletrônico: Não

Penhora no rosto dos autos: Não

Penhora/apreensão de bens: Não

Pessoa com deficiência: Não

Petição Urgente: Não

Reconvenção: Não

Recurso de Competência Delegada: Não

Vista Ministério Público: Não

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 1

Evento:

DISTRIBUIDO_POR_SORTEIO__GAB17_

Data:

29/08/2019 13:44:44

Usuário:

JRJ10721 - GLORIA REGINA LOPES MARQUES - USUÁRIO DE OUTRO ESTADO/ÓRGÃO

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

1

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 2

Evento:

PAUTA_DE_JULGAMENTOS_INCLUSAO_PELO_RELATOR

Data:

26/11/2019 17:30:39

Usuário:

T211512 - PATRÍCIA DE SOUZA BARREIROS - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

2

Complemento:

Sessão Ordinária

Data da sessão: 18/12/2019 13:00:00

Sequencial: 68

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 3

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA____EXPEDIDA_CERTIFICADA____PAUTA

Data:

26/11/2019 17:30:41

Usuário:

T211512 - PATRÍCIA DE SOUZA BARREIROS - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

3

Complemento:

Sessão Ordinária

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 4

Evento:

DISPONIBILIZACAO_NO_DIARIO_ELETRONICO_DE_PAUTA

Data:

29/11/2019 04:00:47

Usuário:

SECJF - SECJF -

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

4

Complemento:

no dia 28/11/2019

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 5

Evento:

JUNTADA____JULGAMENTO

Data:

18/12/2019 18:05:23

Usuário:

T215087 - VALERIA RAMOS PINTO GORNE - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

5



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N° 5048661-23.2018.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: ALDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB RJ150526)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL. Ataca-se sentença que julgou parcialmente procedente o pedido “(...) para reconhecer o direito do autor de ser considerado agregado a partir de 25 de maio de 2017, tornando nulo os atos posteriores que consideraram o autor apto para licenciamento do serviço militar, nos termos da fundamentação. DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para DETERMINAR a imediata reintegração do autor ao serviço ativo e que a ré proceda a sua agregação a contar de 25/05/2017, data em que foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar.”(Eventos30 e 42).

Narra a inicial que o autor ingressou nas fileiras do Exército no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva do Rio de Janeiro (CPOR/RJ) em 12/01/2007, como alunodo Curso de Formação de Oficiais de 2ª Classe da Reserva, tendo concluído o mesmocom êxito em 01/12/2007; que, em meados de 2013, passou a sofrer graves ulceraçõesna cavidade oral que acometiam sua capacidade de falar, mastigar e deglutar; que as dores edificuldade dos sintomas começaram a prejudicar o exercício de suas atividades laborais,conforme verificado nos prontuários médicos do quartel; que, em 2014, obteve o diagnóstico de Pênfigo,doença autoimune, crônica, com períodos de agudização e remissão; que, em novembro de 2015, passou a ser acometido pelos graves efeitos colaterais do uso ininterrupto de corticoides para controle da doença, passando a não mais conseguir exercer suasatividadeslaborais militares; que, em 11/02/2016,realizou sua primeira inspeção de saúde, com o parecer de “Incapaz B1”, incapacidade temporária paraatividades civis e militares, tendo sido afastado do serviço militar, na condição de adido; que, em 21/02/2017, após sucessivas perícias médicas mensais eininterruptas,sem alteração em sua condição clínica, passou à condição de “IncapazB2”; que, em 10/04/2017, o Chefe da sua Organização Militar solicitou ao Escalão Superior a sua agregação, por estar na condição de incapaztemporariamente para o serviço militar, por mais de um ano, nos termos do art. 82, I da Lei nº 6.880/80; que, contudo, foi determinada a sua permanência como adido; que, em 25/05/2017, realizouinspeção de saúde em que obteve o parecer “Incapaz C”, incapaz definitivamente para o serviço militar(irrecuperável), por apresentar lesão, doença ou defeito físico incurável e incompatívelcom o serviço militar, enquadrada no art. 108, V da Lei nº 6.880/80; que ainda foi determinada a manutenção do seu tratamento em organização militar de saúde, após sua desincorporação; que, ainda que se encontre afastado do serviço,percebendo remuneração e com suporte médico, deve ser ressaltada arelevância do instituto da agregação em face dasua atual situação, acometido deincapacidade definitiva para o serviço militar, passível de reforma. Ao final, requer que seja declarado agregado, a contar de 11/02/2016, nos termos do art. 82, V da Lei nº 6.880/80.

No curso do processo, o autor foi licenciado *ex officio*, por conveniência do serviço, a contar de 11/01/2019, em razão da inspeção de saúde realizada em 03/12/2018, que o considerou “Apto A” (Evento 17, anexo 2, fls.25/28).

Em seu apelo (Evento 34, ratificado no evento 45), a União alega queos militares temporários, como o autor, não estão sujeitos à agregação, conforme se depreende dos arts.80, 81 e 82 da Lei nº 6.880/80 e dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 72.041/73; que “O instituto da agregação previsto no Estatuto Militar,requer o preenchimento de alguns requisitos que, no caso sob exame,não foram cumpridos pela parte apelada, uma vez que não há nos autos ato de homologação de Junta Superior de Saúde, atestando a suaincapacidade após o período de 2 (dois) anos de agregação.”; que inexiste óbice legal ao licenciamento de militar temporário; que, se a lei fixa o preenchimento de alguns requisitospara configurar a hipótese de agregação, bem como estabelece umacondição temporal para a aquisição da estabilidade (10 anos de efetivo serviço), não pode o Poder Judiciário alterar taisexigências, nem o período estabelecido, a fim de encurtá-lo, sob pena de se imiscuir indevidamente na competência do Poder Legislativo e do Poder Executivo; que a desincorporação do autor está respaldada em norma legal específica, não existindo, portanto, víciode ilegalidade a inquiná-la de inválida; que, ademais, não havendo incapacidade total e permanente, não há que se falar em obstáculo ao ato dedesincorporação/licenciamento; que, na condição demilitar temporário, o autor não gozava de estabilidade, razão pela qual não há direito adquirido à permanência no cargo; que o militar temporário presta oserviço militar por prazo determinado, eis que se destina acomplementar e suprir as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversasQualificações Militares de praças (art. 3º da Lei nº

6.391/76,arts. 2º e 4º da Lei nº 7.150/83 e art. 3º, §º 2º da Lei nº 6.880/80); que o art. 31, § 2º, “c” da Lei nº 4.375/64 dispõe que adesincorporação ocorrerá por moléstia ou acidente que torne oincorporado definitivamente incapaz para o serviço militar, caso em que será excluído e isento definitivamente do serviço militar; que, de acordo com o art. 140, 2, § 2º do Decreto nº 4.375/64, o caso é de adição, e não agregação; que foi assegurado ao autor o necessário tratamento médico, nos termos do art. 149 do Decreto-Lei nº 57.654/66; que restou comprovado nos autos que o autor não se encontra incapaz para todo e qualquer trabalho, não é inválido, podendo prover os meios de sua subsistência e gerir a própria pessoa e bens; que a prova pericial era imprescindível para comprovar o estado de invalidez do autor, mas ele não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Foram apresentadas contrarrazões pelo autor(Evento 54), sustentando que os arts 80, 82, I e V, e 84 da Lei nº 6.880/80 preveem a agregação do militar julgado incapaz temporariamente após um ano de tratamento contínuo e julgado incapaz definitivamente; que a agregação não é subordinada à natureza do cargo militar (se efetivo ou temporário) e constitui condição anterior à reforma, na qual o militar permanecerá gozando de todos os direitos atribuídos à sua classe de agente público que não conflitem com a condição de agregado, incluídos os direitos remuneratórios; que solicitou administrativamente, em diversas ocasiões, que fosse dado andamento ao seu processo administrativo de reforma, sendo certo que a agregação era fundamental para o cumprimento do trâmite previsto no Estatuto dos Militares, mas em todas as vezes lhe foi negado provimento pela Administração Militar; que não foi cumprido o disposto no art.106, III da Lei nº 6.880/80 por culpa única e exclusiva da Administração Militar, que se recusou expressamente a agregar o autor e dar andamento administrativo em seu processo de reforma; que a reforma não é o objeto de pedir da presente ação, mas sim a sua agregação; que, diante do entendimento do STJ, é primordial que se discuta neste juízo o instituto da agregação, para que se instrua futuramente possível pleito de reforma militar; que o seu licenciamento se deu no curso do presente processo, inexistindo qualquer ordem para inspeção de saúde, ou qualquer publicação informativa neste sentido, o que torna o referido ato administrativo obscuro, ininteligível e ilegal; que todos os atos administrativos praticados durante o curso do presente processo são ilegais e visam desconstituir toda forma de proteção e garantias do autor, em detrimento de sua saúde acometida por doença incapacitante para o serviço militar; que solicitou a agregação garantida por lei ainda na condição de militar da ativa; que, portanto, não se justifica o seu desligamento abrupto, sem cura, sem qualquer preocupação com seu tratamento, sem qualquer garantia individual administrativa e sem a agregação garantida por lei; que conta com mais de dez anos de serviço; que é Oficial Combatente da Arma de Cavalaria; que foi licenciado do serviço ativo como apto e não desincorporado, ainda que portador de doença incapacitante para o serviço militar; que o seu pleito de agregação decorre do fato de ser portador de doença integrante do rol de patologias elencadas no art. 108, V do Estatuto dos Militares. É o relatório.

GUILHERME COUTO DE CASTRO

Desembargador Federal-Relator

VOTO

A remessa e o apelo devem ser providos em parte, para que o processo seja extinto, ante a perda do objeto.

O pedido formulado na inicial não foi de concessão de reforma, mas sim de que o autor seja declarado agregado, nos termos do art. 82, V da Lei nº 6.880/80.

No curso do processo, ocorreu a licença ex officio, por conveniência do serviço, a contar de 11/01/2019, em razão da inspeção de saúde realizada em 03/12/2018, que o considerou “Apto A” (Evento 17, anexo 2, fls.25/28).

Isso foi posterior à distribuição da ação e não é objeto do pedido (nem poderia ser, pois é posterior) e não está na causa de pedir. O pedido, em tese, poderia se referir também à nulidade de atos posteriores, trazendo causa de pedir pertinente – se fosse o caso.

Em suma, já se vê a necessidade de outra ação, pois o tema da agregação está superado, com a inspeção de saúde que o afirma apto. Se for o caso, isso deve ser combatido por via própria e em ação própria.

Examine-se o quadro amplo: o autor ingressou nas fileiras do Exército como Oficial Temporário em 12/01/2007.

Em 11/02/2016, foi realizada inspeção de saúde em que foi diagnosticado com “L12.0 – Penfigóide bolhoso (acometimento da mucosa da cavidade oral). / CID-10”, obtendo o parecer “Incapaz B1. Necessita de 33 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento”, com a observação de que “Não pode exercer atividades civis. / O parecer “Incapaz B1” significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se

incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano). / O parecer de incapacidade temporária refere-se aos requisitos para prestação do serviço militar, e também de incapacidade para o exercício de atividades laborativas civis. / O(a) inspecionado(a) não é portador(a) de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em função militar. / Parecer exarado de acordo com o previsto no nr 2) do caput do art 52 do Regulamento da Lei do Serviço Militar(RLSM), Decreto-Lei nr 57.654, de 20 de janeiro de 1966. / A doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação.” (Evento 1, anexo 8).

O autor obteve o mesmo parecer nas inspeções de saúde realizadas em 15/03/2016, 19/04/2016, 25/05/2016, 23/06/2016, 04/08/2016, 01/09/2016, 05/10/2016, 03/11/2016, 02/12/2016 e 19/01/2017 (Evento 1, anexo 9, fls. 02/11).

Por sua vez, na inspeção de saúde realizada em 21/02/2017, o autor obteve o parecer “Incapaz B2. Necessita de 30 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento”, com a observação de que “O(a) inspecionado(a) não é portador(a) de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em função militar. / O parecer “Incapaz B2” significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se temporariamente incapaz, podendo ser recuperado, porém sua recuperação exige um prazo longo (mais de um ano) e as lesões, defeitos ou doenças de que é portador(a), desaconselham sua incorporação ou matrícula. / Parecer exarado de acordo com o previsto no nr3) do caput do art 52 do Regulamento da Lei do Serviço Militar(RLSM), Decreto-Lei nr 57.654, de 20 de janeiro de 1966. / O parecer de incapacidade temporária refere-se aos requisitos para prestação do serviço militar, e também de incapacidade para o exercício de atividades laborativas civis.”(Evento 1, anexo 9, fl. 12).

Já na inspeção de saúde realizada em 25/05/2017, o autor obteve o parecer “Incapaz C. Não é inválido(a).”, com a observação de que “A doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação. / O(a) inspecionado(a) não é portador(a) de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em função militar. / O(a) inspecionado(a) deverá manter tratamento, em Organização Militar de Saúde, após o Licenciamento/Desincorporação, devendo ser reapresentado a um AMP, no mínimo três dias antes do término da incapacidade constante no “parecer”, para avaliação da necessidade ou não, de continuar o tratamento, até a cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 de JAN 66. / O parecer “Incapaz C” significa que o(a) inspecionado(a) é incapaz definitivamente (irrecuperável), por apresentar lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o Serviço Militar. / O parecer de incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis (não é inválido). / Parecer exarado de acordo com o previsto no nr4) do caput do art 52 do Regulamento da Lei do Serviço Militar(RLSM), Decreto-Lei nr 57.654, de 20 de janeiro de 1966. / Pode exercer atividades laborativas civis.”(Evento 1, anexo 11).

Por fim, na inspeção de saúde realizada em 19/12/2018, um dia após o ajuizamento da presente ação, o autor foi diagnosticado com “L12.0 – Penfigóide bolhoso (doença crônica, de etiologia auto-imune, de localização restrita à mucosa da cavidade oral, passível de controle medicamentoso. Compatível com o serviço do Exército). / CID-10”, obtendo o parecer “Apto(a) A”, com a observação de que “O parecer “Apto A” significa que o(a) inspecionado(a) satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. / Parecer exarado de acordo com o previsto no nr1) do caput do art 52 do Regulamento da Lei do Serviço Militar(RLSM), Decreto-Lei nr 57.654, de 20 de janeiro de 1966. / Possíveis afastamentos de atividades específicas devem ser rigorosamente avaliados e concedidos pelo Médico Atendente. / O(a) inspecionado(a) não é portador(a) de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em função militar.”(Evento 28, anexo 4).

O instituto da agregação está previsto nos arts. 80 a 85 da Lei nº 6.880/80, *in verbis*:

“Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.

Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando:

I - for nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, não-previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada, exceção feita aos membros das comissões de estudo ou de aquisição de material, aos observadores de guerra e aos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares em organizações militares ou industriais no estrangeiro;

II - for posto à disposição exclusiva do Ministério da Defesa ou de Força Armada diversa daquela a que pertença, para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar;

III - aguardar transferência exofficio para a reserva, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram;

IV - o órgão competente para formalizar o respectivo processo tiver conhecimento oficial do pedido de transferência do militar para a reserva; e

V - houver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos na situação de convocado para funcionar como Ministro do Superior Tribunal Militar.

§ 1º A agregação de militar nos casos dos itens I e II é contada a partir da data da posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou a transferência exofficio para a reserva.

§ 2º A agregação de militar no caso do item III é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.

§ 3º A agregação de militar no caso do item IV é contada a partir da data indicada no ato que tornar pública a comunicação oficial até a transferência para a reserva.

§ 4º A agregação de militar no caso do item V é contada a partir do primeiro dia após o respectivo prazo e enquanto durar o evento.

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;

II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

III - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular ou em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a);

IV - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;

V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

VI - ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII - ter-se esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII - como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar;

IX - se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;

X - ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer às Forças Armadas ou com elas incompatível;

XI - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar;

XII - ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil;

XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta; e

XIV - ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

§ 1º A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 2º A agregação de militar nos casos dos itens V, VI, VII, VIII, IX, X e XI é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.

§ 3º A agregação de militar nos casos dos itens XII e XIII é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou transferência exofficio para a reserva.

§ 4º A agregação de militar no caso do item XIV é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Força Armada a que pertence, se não houver sido eleito.

Art. 83. O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros militares mais graduados ou mais antigos.

Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.

Art. 85. A agregação se faz por ato do Presidente da República ou da autoridade à qual tenha sido delegada a devida competência."(Grifos nossos)

Como bem asseverou a Juíza "(...) A previsão de agregação prevista no art. 82, da Lei nº 6.880/80 não faz distinção em sua aplicação quanto ao militar ser de carreira ou temporário. (...)" (Evento 30).

Conforme se verifica das inspeções de saúde acima citadas, o autor foi julgado incapaz temporariamente a primeira vez em 11/02/2016 e o referido parecer foi renovado mensalmente até 21/02/2017, quando foi afastado por mais 30 dias. Assim, por ter permanecido mais de um ano em contínuo tratamento, teria direito à agregação, nos termos do art. 85, I e § 1º, da Lei nº 6.880/80.

Tanto é assim que o Chefe da sua Organização Militar expediu ofício ao Chefe de Estado-Maior da 1ª Região Militar, em 10/04/2017, solicitando "a possibilidade de agregação, a contar de 11 de fevereiro de 2017 do 1º Ten OCT THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, tendo em vista ter recebido o parecer incapaz Temporariamente e completado mais de 1(um) ano contínuo de tratamento, conforme previsto no Inciso I do Art. 82 da Lei nº 6880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares)" (Evento 28, anexo 6).

Após a inspeção de saúde realizada em 25/05/2017, em que o autor foi julgado incapaz definitivamente, o Chefe da sua Organização Militar expediu novo ofício solicitando "a possibilidade de agregação, a contar de 25 de maio de 2017 do 1º Ten OCT THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, tendo em vista ter recebido o parecer incapaz definitivamente. 2. Tal solicitação visa instruir o processo de reforma do referido militar, conforme previsto no inciso V do Art. 82 da Lei Nº 6880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares) e orientação constante do documento de referência"(Evento 28, anexo 7).

Assim, após ter sido julgado incapaz definitivamente, e tendo em vista a menção do Chefe da Organização Militar do autor a um processo de reforma, passou a ter direito à agregação, com fulcro no art. 82, V da Lei nº 6.880/80, conforme reconheceu a sentença.

Contudo, a partir do momento em que foi considerado "Apto A" na inspeção de saúde realizada em 19/12/2018 (um dia após o ajuizamento da ação), o que embasou o seu licenciamento exofficio, por conveniência de serviço(Evento 17, anexo 2, fls.25/28), deixou de fazer jus ao instituto.

Ressalte-se, mais uma vez, que o pedido não foi de concessão de reforma, mas sim de agregação, tendo ocorrido a perda do objeto da presente ação logo após o seu ajuizamento, quando o autor foi considerado apto.

Do exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação**, para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, revogando a tutela de urgência deferida na sentença. Sem verba honorária.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME COUTO DE CASTRO**, Desembargador Federal Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000095378v3** e do código CRC **d1d6d35c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUILHERME COUTO DE CASTRO
Data e Hora: 18/12/2019, às 17:39:56



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N° 5048661-23.2018.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: ALDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB RJ150526)

EMENTA

MILITAR. AGREGAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO.

Lide na qual o autor postula que seja declarado agregado, com fulcro no art. 82, V da Lei nº 6.880/80, que determina a agregação do militar julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma. No caso, ele foi julgado incapaz definitivamente em inspeção de saúde realizada em 25/05/2017, e o Chefe da sua Organização Militar expediu ofício solicitando a sua agregação, visando instruir o processo de reforma, nos termos do referido artigo, razão pela qual deveria ter sido agregado a partir dessa data. Contudo, deixou de fazer jus ao instituto ao ser considerado apto na inspeção de saúde realizada em 19/12/2018, um dia após o ajuizamento da ação, tendo sido licenciado *ex officio*, por conveniência de serviço. Assim, se for o caso o tema deve ser discutido em ação própria e, aqui, houve a perda superveniente do objeto. Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação, para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, revogando a tutela de urgência deferida na sentença, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2019.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME COUTO DE CASTRO**, Desembargador Federal Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000095379v4** e do código CRC **045c2656**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME COUTO DE CASTRO

Data e Hora: 18/12/2019, às 17:39:56

5048661-23.2018.4.02.5101

20000095379 .V4

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 6

Evento:

REMESSA_INTERNA_COM_ACORDAO

Data:

18/12/2019 18:05:26

Usuário:

T215087 - VALERIA RAMOS PINTO GORNE - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

6

Complemento:

GAB17 -> SUB6TESP

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 7

Evento:

JULGAMENTO____REFORMADA_A_SENTENCA

Data:

19/12/2019 12:55:52

Usuário:

T210080 - AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

7

Complemento:

por unanimidade



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/12/2019

APELAÇÃO CÍVEL N° 5048661-23.2018.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PROCURADOR(A): MAGNUS AUGUSTUS C. DE ALBUQUERQUE

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: ALDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB RJ150526)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 18/12/2019, na sequência 68, disponibilizada no DE de 28/11/2019.

Certifico que a 6a. TURMA ESPECIALIZADA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A 6A. TURMA ESPECIALIZADA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO, PARA DECRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI DO CPC, REVOGANDO A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA SENTENÇA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS

Secretário

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 8

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA____EXPEDIDA_CERTIFICADA____JULGAMENTO

Data:

19/12/2019 15:58:40

Usuário:

T210080 - AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

8

Apelado:

THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

23/01/2020 00:00:00

Data Final:

12/02/2020 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

ALDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

Suspensões e Feriados:

SUSPENSÃO DE PRAZOS: 07/01/2020 a 20/01/2020

RECESSO JUDICIÁRIO: 01/01/2020

RECESSO JUDICIÁRIO: 02/01/2020

RECESSO JUDICIÁRIO: 03/01/2020

RECESSO JUDICIÁRIO: 06/01/2020

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 9

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA____EXPEDIDA_CERTIFICADA____JULGAMENTO

Data:

19/12/2019 16:01:50

Usuário:

T210080 - AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

9

Apelante:

UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Prazo:

30 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

23/01/2020 00:00:00

Data Final:

10/03/2020 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

CARLOS EDUARDO POSSIDENTE GOMES

Suspensões e Feriados:

SUSPENSÃO DE PRAZOS: 07/01/2020 a 20/01/2020

RECESSO JUDICIÁRIO: 01/01/2020

RECESSO JUDICIÁRIO: 02/01/2020

RECESSO JUDICIÁRIO: 03/01/2020

RECESSO JUDICIÁRIO: 06/01/2020

Carnaval - PONTO FACULTATIVO: 21/02/2020

Carnaval - PONTO FACULTATIVO: 24/02/2020

CARNAVAL: 25/02/2020

Carnaval - PONTO FACULTATIVO: 26/02/2020

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 10

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA____CONFIRMADA

Data:

01/01/2020 23:59:59

Usuário:

SECJF - SECJF -

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

10

Complemento:

Refer. aos Eventos: 8 e 9

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 11

Evento:

PETICAO

Data:

08/01/2020 11:10:45

Usuário:

WS-AGUPGF - WS AGU-PGF/TRF2 - USUÁRIO DE INTEGRAÇÃO - SISTEMA DE PROCURADORIA EXTENSAO

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

11



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gestão Judicial – Grupo Militar**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL RELATOR –
COLENDA TURMA ESPECIALIZADA – EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO**

Processo eletronicamente identificado

Peticionamento em bloco

A UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, representada pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência do acórdão proferido em fls. *retro*.

Sem mais, pede o prosseguimento do feito.

Rafael Botelho de C. Amorim
Advogado da União

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 12

Evento:

EMBARGOS_DE DECLARACAO__REFER__AO_EVENTO__8

Data:

27/01/2020 10:43:28

Usuário:

RJ150526 - ALDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - ADVOGADO

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

12

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR DA SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO.**

Processo n°: 5048661-23.2018.4.02.5101

THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR), já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, representado por sua advogada subscrita ao final., vem, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista o conteúdo do v. acordão unanime proferido, tempestivamente, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR OMISSÃO/CONTRARIEDADE

E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO

com supedâneo no artigo 1.022, a 1.026 do Código de Processo Civil c/c Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal c/c Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, na forma das razões anexas, esperando sejam os mesmos recebidos e devidamente providos para suprir as omissões e contradições adiante apontada e/ou, para fins de prequestionamento, viabilizando a interposição de Recurso Especial e Extraordinário, passando, pois, a expor e requerer o seguinte:

1 – BREVE RELATO

Trata-se a presente demanda sobre o pedido de tutela antecipada com o fim de determinar que a UNIÃO (RÉ) se abstenha de proceder a desincorporação, licenciamento ou desligamento do Autor das fileiras do Exército Brasileiro, até o julgamento do mérito da Ação, bem como que seja declarado agregado, a contar de 11/02/2016, por se enquadrar na hipótese elencada no inciso V, do art. 82 da lei nº 6.880 de 1980, manifestando desde a referida data moléstia definitivamente incapacitante para o serviço militar, nos termos do art. 108, inciso V, do Estatuto do Militares.

A ilustre juíza monocrática julgou procedente o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito do autor de ser considerado agregado a partir de 25 de maio de 2017, tornando nulo os atos posteriores que consideraram o autor apto para licenciamento do serviço militar, nos termos da fundamentação. Por fim, deferiu a tutela provisória requerida para determinar a imediata reintegração do autor ao serviço ativo e que a ré proceda a sua agregação a contar de 27/05/217, data em que foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar.

Irresignada, a parte Ré interpôs apelação alegando, em síntese, que é inaplicável ao apelado o instituto da agregação, vez que este é totalmente incompatível com a condição de militar temporário, conforme previsto nos artigos 80, 81 e 82 do Estatuto dos Militares, requerendo, portanto, a reforma da d. sentença, com a declaração de improcedência do pedido.

Esta dourada Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação, para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, revogando a tutela de urgência deferida na sentença.

Ocorre que, o v. acordão, com a devida máxima vénia, apresenta contradições, omissões ao deixar de se manifestar expressamente sobre a vigência do artigos 82 inciso I e V; artigo 86; 106 inciso III; 108 inciso V da Lei nº 6.880/80, o artigo 5º inciso XXXV e LV e artigo 93 inciso IX ambos da Constituição Federal e artigos 141; artigo 489 inciso II, III e §1º, artigo 492 e artigo 485, inciso VI artigo 9º e artigo 10º todos do Código do Processo Civil, dentre outros, como será devidamente demonstrado.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

A referida decisão foi confirmada em 01/01/2020 (feriado nacional e Recesso forense), ou seja, no período do recesso forense, onde os prazos encontram-se suspensos, e somente voltam a contar/correr a partir do dia 23/01/2020, tendo o prazo final para sua interposição no dia 29/01/2020.

Dessa forma, não há como se negar a tempestividade da interposição do presente embargos de declaração na presente data, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade.

3 – DO CABIMENTO

É manejável o presente recurso, pois existe omissão e contradição no venerando acórdão sobre questão infraconstitucional, omissão esta admitida como hipótese de seu cabimento, seja pelo teor do artigo 301 do Regimento Interno, seja pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, que admitem a categoria dos embargos prequestionadores, com a função específica de prequestionar a matéria a ser agitada em necessário recurso extraordinário ou especial, como ocorre na hipótese dos autos, não podendo ser tido como protelatório.

É este, aliás, o teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n.º 282/STF. É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula n.º 356/STF. O ponto omissão da decisão, sobre a qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Súmula n.º 98/STJ. Embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Neste sentido vale trazer o entendimento pacífico do STJ, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÉNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STE.

- I. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.
2. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
3. Se o Tribunal a quo não se pronuncia a respeito da tese, cabe à parte opor embargos de declaração. Persistindo a omissão, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado, sob pena de aplicação da Súmula 21 1/STJ, o art. 535 do CPC, especificando objetivamente qual a omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.
(...)

(AgRg no Ag 832.101/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDATURMA, julgado em 24/04/2007, Di 31/05/2007 p. 420) (g. n.)

Logo, o v. Acórdão foi omisso porque deixou de emitir juízo de valor sobre questões de direito levantadas, ignorando dispositivos essenciais à controvérsia, conforme passaremos a demonstrar.

4 - PRELIMINARMENTE – DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

É cabível na oposição de embargos de declaração a atribuição pelo julgador da decisão de efeito suspensivo ao referido recurso, nos termos do § 1º do Artigo 1.026 do NCPC, vez que no caso em apreço há tanto a probabilidade de provimento do recurso quanto risco de dano grave ou de difícil reparação.

Salienta-se aqui a probabilidade de provimento do recurso, vez que a fundamentação da decisão emitida por este Ilustre colegiado viola o artigo 493 do CPC, no qual deixou de apreciar, OMITINDO-SE quanto a um fato imprescindível que não só

modificou a tese apresentada pelo ora Embargante, mas influenciou no julgamento do mérito, inobstante tenha sido requerido na alínea “b” dos pedidos constante da inicial, qual seja: “que a Ré se abstivesse de desincorporar, licenciar ou desligar o Autor do serviço militar até o julgamento do mérito”. Fato não apreciado no v. acordão.

Não bastasse a omissão quanto ao fato supramencionado, houve ainda em diversos pontos, como será trazido ao longo do presente aclaratório, omissão quanto a dispositivos de leis federais, principalmente no tocante ao direito à agregação, nos quais inequivocamente se enquadra a situação do Autor, bem como a dispositivos constitucionais e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, e não menos importante, destaca-se a iminente configuração de dano de difícil reparação, vez que, sendo o Embargante portador de doença grave enquadrada no art. 108, inciso V, do Estatuto dos Militares, conforme laudos, inspeção de saúde e outros documentos anexo aos autos, imprescindível o efeito suspensivo da r. decisão, caso contrário, a não concessão da medida acarretará a suspenção de seus vencimentos, bem como de toda e qualquer assistência médica que faria jus na condição de militar, agravando, sobremaneira, a continuidade de seu tratamento de saúde.

5 – DA INTEGRAÇÃO DO V. ACÓRDÃO

Mister ressaltar que o recurso de apelação interposto pela ora embargada abordou apenas a tese de que os militares temporários não estão sujeitos à agregação, instituto previsto no art. 80 da Lei n.º 6.880/1980, motivo pelo qual requereu a reforma da sentença a fim de que o pedido seja julgado totalmente improcedente.

Com todo respeito dispensado ao I. Desembargador em seu voto, o qual foi acompanhado por unanimidade pela Egrégia 6^a. Turma Especializada deste Tribunal, em que ficou decidido “*dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação, para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, revogando a tutela de urgência deferida na sentença, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento (...)*”, houve contradições e omissões, ao deixar de se manifestar expressamente sobre a vigência dos artigos 80, 82, incisos I e V, 84,

106, III, todos da Lei 6.880/80, dentre outros que serão abordados para fins de prequestionar a matéria.

5.1 – DA AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO COMO FUNDAMENTO PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI DO CPC

A primeira flagrante contrariedade que se destaca no acórdão embargado consiste no fato de ter sido a apelação e a remessa necessária providas em parte para extinguir o processo sob o fundamento de perda do objeto, como a seguir se transcreve:

“A remessa e o apelo devem ser providos em parte, para que o processo seja extinto, ante a perda do objeto.

O pedido formulado na inicial não foi de concessão de reforma, mas sim de que o autor seja declarado agregado, nos termos do art. 82, V da Lei nº 6.880/80.

No curso do processo, ocorreu a licença exofficio, por conveniência do serviço, a contar de 11/01/2019, em razão da inspeção de saúde realizada em 03/12/2018, que o considerou “Apto A” (Evento 17, anexo 2, fls.25/28).

Isso foi posterior à distribuição da ação e não é objeto do pedido (nem poderia ser, pois é posterior) e não está na causa de pedir. O pedido, em tese, poderia se referir também à nulidade de atos posteriores, trazendo causa de pedir pertinente – se fosse o caso. (...”).

O fundamento desta decisão foi o fato de ter sido o Autor licenciado ex officio em 11/01/2019, ocasião em que foi considerado apto ‘A’ na inspeção de saúde, após o ajuizamento desta ação, e que, segundo entendimento do I.relator, tal licenciamento não está na causa de pedir e o pedido para ser considerado pertinente poderia se referir à nulidade dos atos posteriores, o que, pelo exposto equivocadamente no acórdão, não ocorreu.

Com a devida vênia, tais argumentos de modo algum retiram o interesse de agir da demanda, o que somente ocorreria caso a parte não pudesse mais extrair utilidade alguma da medida processual pendente de julgamento. Pelo contrário, somente reforçam a necessidade de que a tutela jurisdicional pleiteada, e deferida pelo juízo monocrático, seja confirmada e mantida por este Egrégio Tribunal, por ter o Autor preenchido os requisitos do artigo 85, I e § 1º da Lei nº 6.880/80, como devidamente comprovado pela farta documentação anexada ao processo.

Ademais, contrariamente ao disposto no acórdão aqui vergastado, o Autor em sua inicial requereu expressamente na alínea “b”, liminarmente, a concessão do pedido de tutela antecipada, com o fim de determinar que a Ré se abstivesse de proceder à desincorporação, licenciamento ou desligamento do Autor do serviço militar, até o julgamento do mérito, portanto como se falar em perda do objeto?

Embora o embargante tenha feito pedido preliminar, ainda na condição de militar da ativa, que promoveria a “nulidade de atos posteriores”, este pedido sequer foi mencionado em todo o acordão, demonstrando que não foi apreciado, o que configura omissão flagrante e inaceitável violação a princípios constitucionais e processuais como o princípio da motivação das decisões judiciais, do devido processo legal, da adstrição/ congruência, bem como o da estabilização da demanda, segundo o qual “O Estado não pode se furtar à prestação da tutela aos direitos subjetivos em crise, quando esta seja postulada na forma e condições legítimas”.

Conforme visto, relatado e comprovado na inicial, o ora embargante preenche todos os requisitos legais para a concessão da agregação, sobretudo após a inspeção de saúde realizada em 25/05/2017, momento em que foi julgado incapaz definitivamente para o serviço militar.

No entanto, curiosamente, um dia após ter realizado a distribuição da presente demanda, o Autor foi determinado pela parte Ré para comparecer a visita médica que se realizou em 19/12/2018, sem convocação, ocasião obscura em que recebeu o parecer “Apto A”, sendo consequentemente licenciado *ex officio* por conveniência do serviço. Esta ilegalidade, incontestavelmente, não acarreta perda do objeto da presente demanda, porque, dentre outros motivos, trata-se de decisão sujeita a recursos, não só administrativos, mas também judiciais.

Considerando que sequer a necessidade de medida liminar esvaiu-se, não há como se cogitar perda de objeto. Isso porque a única alteração fática ocorrida, que foi o licenciamento ex officio do Autor, que só ocorreu após o ajuizamento da ação, e deixou de ser considerado o fato de que essa decisão da Ré ainda é precária e mesmo decisões administrativas definitivas, que venham a ser tomadas no curso da ação, podem e certamente serão questionadas judicialmente, sendo legítima sua apreciação por este egrégio Tribunal.

Portanto, uma vez demonstradas as várias ilegalidades cometidas pela Ré, sobretudo no tocante ao descumprimento dos artigos 82 e 85 da Lei 6.880/80, os quais asseguram ao Autor o direito à agregação para posterior reforma, tanto que foi devidamente reconhecida pela d. juíza monocrática, resta configurado o litígio a demandar a tutela jurisdicional, suficiente a evidenciar o interesse processual, sendo inadmissível a extinção do processo na forma do artigo 485, VI do CPC.

Há que se destacar ainda a omissão cometida por este Ilustre colegiado ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, sem se manifestar sobre as ilegalidades praticadas pela Administração Militar, ainda que se tenha reconhecido o direito adquirido do embargante à agregação, e, tenha sido proposta a ação anterior ao licenciamento, conforme asseverado por esta corte.

O embargante produziu provas documentais, publicações, boletins e fotografias pelas quais esta turma foi omissa e não se manifestou. Demonstrou que teve por privado seu direito de contraditório e ampla defesa pela administração militar com publicações retroativas, ausência de documentos convocatórios, coação, recusa em fornecer informações pessoais, descaracterização de ato médico, descumprimento deliberado de prazos de defesa, ausência de notificações e documentos obrigatórios, descumprimento do Estatuto dos Militares e litigância de má fé, com evidente afronta ao art. 489 § 1º IV CPC e o art. 5, inciso XXXV e LV da CF, questões não apreciada por esta turma.

Sendo assim, torna-se evidente que o interesse processual na obtenção de sentença de mérito definitiva permanece íntegro, a fim de, definitivamente, ver reconhecido seu direito de agregação, restando por demonstrada a omissão e

contrariedade no acórdão debatido por total ausência no presente caso de perda do objeto.

5.2 – DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 141, 492 E 489 DO CPC E ARTIGOS 1º, 5º, INCISOS XXXV E LXXXVIII E INCISO IX DO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ainda aqui, há de se ressaltar o fato da **omissão/inobservância dos artigos 141 e 492 do CPC/2015**, segundo o qual o juiz deverá ficar limitado ou adstrito ao pedido da parte, de maneira que apreciará e julgará a lide nos termos em que foi proposta, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelos litigantes.

E, como se observa nas razões invocadas pela embargada no seu recurso de Apelação, não consta pedido de extinção sem resolução do mérito, mostrando-se, portanto, incongruente a solução conferida pelo acórdão recorrido, ao reconhecer que o licenciamento *ex officio* do embargante gerou a perda do objeto da ação, em evidente prejuízo, vez que possuía a seu favor uma sentença de mérito de procedência.

Ainda a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de a sentença/acordão não ter apreciado todos os pedidos formulados pelos autores na exordial, caracteriza-se julgamento citra petita, e pode o Tribunal anulá-la de ofício, senão vejamos:

"(...) A nulidade da sentença citra petita pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração. (...)" (AgRg no REsp 437.877/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.3.2009).

Imperioso ressaltar também que a Constituição Federal, em seu art. 93, IX, traz garantia cristalina ao impor que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)" . Por sua vez, o CPC/2.015 trouxe em seu art. 489, § 1º, incisos I a VI,

situações que, uma vez configuradas, implicam violação ao Princípio Constitucional da Fundamentação das Decisões Judiciais.

Logo, constata-se omissão conforme art. 489, § 1º, IV e VI, vez que a afronta deliberada de todas as normas legais e administrativas aplicáveis apontadas, culminaram no licenciamento ilegal do embargante, devendo este ser nulo de ofício.

Essa r. turma se omitiu inclusive em apreciar todos os fatos que defendem o ora embargante contra seu licenciamento ilegal, mas convalidou um ato administrativo superveniente como fato desconstitutivo praticado pela Ré, que em sua essência não possui qualquer resquício de legalidade, **inobstante tenha sido requerido na inicial (pedido alínea ‘b’) a tutela para determinar a abstenção da prática do referido ato pela ora embargada e devidamente apreciada pelo juízo a quo** (EVENTO 28).

Assim sendo, o julgador em sede de cognição exauriente deve aplicar o direito analisando todos os fatos e provas apresentadas no processo naquele momento, inclusive, as supervenientes, tal como prevê também o artigo 493, em contraponto com o artigo 933, ambos do CPC/15.

A possibilidade de conhecer o teor do processo, de nele se manifestar e de ter suas alegações efetivamente consideradas pelo julgador é exigência do próprio Estado Constitucional e Democrático de Direito e parte indissociável do devido processo legal, conforme preceitua o CPC:

“Art. 9º - Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...)

Art. 10º - O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Enfatiza-se, portanto, a flagrante inconstitucionalidade de tal decisão, por negar a garantia de pacificação social, que consubstancia fundamento do Estado Constitucional Democrático (CF, art. 1º), o acesso à tutela jurisdicional eficiente e tempestiva (art. 5º, XXXV e LXXVIII), bem como a necessidade de que as decisões sejam devidamente fundamentadas, seja pela exigência do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, seja porque o requisito do prequestionamento exige que, no acórdão recorrido, tenha sido apreciada a questão constitucional ou de direito federal posta em debate.

Isso porque o nosso sistema legal veda a absoluta ausência de motivação (CF, art. 93, IX; CPC, art. 489), como se deu no caso em apreço, onde o órgão Colegiado desse Egrégio Tribunal não enfrentou as questões postas em debate, tanto que **no r. acórdão OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO ORA EMBARGANTE DEIXARAM DE SER APRECIADOS, E OS PONTOS CONFLITANTES FORAM ANALISADOS SUPERFICIALMENTE.**

Indiscutível, portanto, a necessidade de que a decisão fosse devidamente fundamentada, seja porque assim exige o inciso IX do artigo 93 da CF, seja porque o requisito do prequestionamento exige que, no acórdão recorrido, tenha sido apreciada a questão constitucional ou de direito federal posta em debate.

Neste sentido se pronunciou a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial 174.393-SP:

“Processual Civil. Embargos de Declaração. Não enfrentamento das questões postas. Prequestionamento inocorrente. Violation da lei federal configurada. Motivação inexistente. Rejeição pura e simples dos Embargos. Due process of law. Art. 535, CPC. Precedentes. Recurso provido. Em sede de apelo especial, indispensável o prequestionamento dos temas controvertidos no recurso, pelo que lícita a interposição de embargos de declaração com tal finalidade. O tribunal, ao negar a manifestação sobre teses jurídicas, com a rejeição dos embargos, obsta a abertura da via especial, cumprindo à parte tão somente veicular a violação do art. 535, II, CPC, tendo em vista que não suprida a exigência do prequestionamento.

A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados,

mesmo que o seja em embargos declaratórios, sendo insuficiente a simples afirmação de inexistir omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, elevada a cânone constitucional, a fundamentação apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calcado no due process of law, representando uma “garantia inherente ao estado de direito” (Recurso Especial nº 174.393-SP, julgado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça; publ. no DJ de 05/10/98, pág. 105 2ª col. em - Recte: Nerivaldo Anizio de Moraes; Recda: Nacional Companhia de Seguros; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) – grifou-se

Ressalta-se ainda a omissão quanto à inaplicabilidade dos artigos 4º e 317, §6º, do Código de Processo Civil, o qual prestigia o princípio norteador do direito processual, que é da primazia da decisão de mérito e não da extinção do processo sem julgamento do mérito, como foi decidido no acórdão aqui discutido.

Logo, restou mais do que configurado que o embargante produziu provas e argumentos suficientes nos autos para o deslinde da controvérsia, e a não apreciação destes acarreta em manifesta afronta aos artigos supra mencionados, sobretudo ao disposto no artigo 489 § 1º IV do CPC e os art. 5, inciso XXXV e LV e 93, inciso IX da CF.

5.3 – DA OMISSÃO QUANTO À INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 82, I e II, 106, II e III; 108, V e 86 DA LEI nº 6.880/80

Em outro ponto do acórdão embargado, muito embora tenha sido reconhecido e fundamentado o direito do Autor à agregação, a decisão final do julgamento se deu de forma contrária, ou seja, a conclusão do julgamento não decorre de forma lógica das premissas utilizadas no acórdão, como se observa nos seguintes trechos:

“(...) Como bem asseverou a Juíza “(...) A previsão de agregação prevista no art. 82, da Lei nº 6.880/80 não faz distinção em sua aplicação quanto ao militar ser de carreira ou temporário. (...)” (Evento 30).

“(...)Conforme se verifica das inspeções de saúde acima citadas, o autor foi julgado incapaz temporariamente a primeira vez em 11/02/2016 e o referido parecer foi renovado mensalmente até 21/02/2017, quando foi afastado por mais 30 dias. Assim, por ter permanecido mais de um ano em contínuo tratamento, teria direito à agregação, nos termos do art. 85, I e § 1º, da Lei nº 6.880/80.(...)”

“(...) Assim, após ter sido julgado incapaz definitivamente, e tendo em vista a menção do Chefe da Organização Militar do autor a um processo de reforma, passou a ter direito à agregação, com fulcro no art. 82, V da Lei nº 6.880/80, conforme reconheceu a sentença.

Visando comprovar o disposto acima, passamos a pontuar a omissão jurídica de tese e dispositivos essenciais à controvérsia.

Registra-se inicialmente o que preceitua o artigo 82 do Estatuto dos Militares – Lei 6.880/90-, quanto à situação de agregado, *in verbis*:

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;

II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

(...)

V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

§ 1º A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 2º A agregação de militar nos casos dos itens V, VI, VII, VIII, IX, X e XI é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.

Ainda na sequência, o ora embargante deveria, em caso de persistência da doença, ter sido reformado *ex officio*, com fundamento no inciso II ou III, do artigo 106, da Lei nº 6.880/80, *verbis*:

Art. 106 - A reforma "ex officio" será aplicada ao militar que

(...)

II- for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

Já a incapacidade definitiva que importa in casu está definida nos incisos V do artigo 108, da Lei que se trata, *in verbis*:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

V - Tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012).

Portanto, como documentalmente comprovado, o Autor, ora embargado, **por incorrer simultaneamente em três hipóteses que preveem o direito à agregação, demonstrou fazer jus ao reconhecimento da agregação**, senão vejamos:

1º.) Ao apresentar, desde o seu primeiro afastamento, em 11/02/2016, a moléstia grave prevista no inciso V (Pênfigo), do art. 108, do Estatuto dos Militares, cuja natureza implica desde a primeira manifestação, na incapacidade definitiva para o serviço militar, diante da total incompatibilidade da doença e o serviço militar;

2º.) Por ter sido julgado incapaz temporariamente, por mais de 1 (um) ano contínuo de tratamento; submetendo-se o autor a inspeções de saúde recorrentes e mensais, com acompanhamento da perícia médica militar cumprindo também todos os requisitos legais;

3º.) Ao ter reconhecido sua incapacidade definitiva, por moléstia grave prevista no inciso V, do art. 108, do Estatuto dos Militares, após quase 16 meses de acompanhamento de inspeção de saúde periódica; conforme comprovam provas documentais consistentes anexas tais como: laudos, pareceres de juntas de Inspeção de Saúde, relatórios médicos e ficha funcional.

No entanto, com a devida máxima vênia, **HOUVE OMISSÃO FLAGRANTE no acordão vergastado não restando esclarecidas de forma completa, clara e objetiva todas as questões relativas ao direito líquido e certo do embargado à concessão da Agregação**, tampouco quanto a não aplicação dos artigos acima mencionados ao presente caso, inobstante comprovado INEQUIVOCAMENTE seu enquadramento.

Consoante os dispositivos legais supramencionados, bem como o entendimento desse Egrégio Tribunal Regional Federal, o ora embargado preencheu indiscutivelmente os requisitos para a agregação.

Sobre o tema, convém trazer aqui alguns julgados deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AGREGAÇÃO ENQUANTO TRAMITA O PROCESSO DE REFORMA. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI 6.880/80). I – Observa-se que, segundo o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), **o militar será agregado, quando for afastado temporariamente do serviço ativo, por ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma.** Ademais, extrai-se que a agregação é a situação em que o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica, nela permanecendo sem número, embora fique sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis; além de ficar adido, para efeito de alterações e remuneração, à respectiva organização militar. Constatase, ainda, que o mesmo diploma legal também preceitua que a agregação se faz por ato da autoridade à qual tenha sido delegada tal competência; sendo certo que a agregação do militar, enquanto tramita o processo da reforma, é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento. II – De outro tanto, verifica-se que o Estatuto dos Militares prevê que a reforma ex officio será aplicada ao militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas; configurando, assim, um dos motivos ensejadores da exclusão do serviço

ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado; com a passagem do militar à situação de inatividade. Há registrar, todavia, que o militar da ativa enquadrado na situação de reforma continuará no exercício de suas funções até ser desligado da organização militar em que serve. III - Anote-se, por fim, que, de acordo com as regras estatutárias, tal desligamento da organização militar deverá ser feito após a publicação do ato oficial correspondente, em Diário Oficial, em Boletim ou em Ordem de Serviço de sua organização militar e não poderá exceder 45 dias da data da primeira publicação; pois que, ultrapassado esse prazo, o militar será considerado desligado da organização a que estiver vinculado, deixando de contar tempo de serviço para fins de transferência para a inatividade. IV nesse contexto, tendo por certo que o militar ao ser inspecionado de saúde, por término de Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP) foi julgado definitivamente incapaz para o serviço, **há julgar procedente o pedido autoral, determinando-se que o procedimento de agregação do Impetrante, enquanto tramita o processo de reforma, obedeça aos trâmites previstos no multicitado Estatuto dos Militares** (Lei 6.880/80). Remessa necessária desprovida. (**TRF-2 - REOMS: 62220 RJ 2005.51.03.000995-5**, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 20/06/2007, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::04/07/2007 - Página::197).

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESINCORPORAÇÃO. EFOMA. AGREGAÇÃO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. 1. O autor, que ingressou no serviço ativo do Exército em março de 2003 e foi desincorporado em 28/11/2008, com fundamento no art. 140, § 2º, do Decreto nº 57.654/66 (RLSM), ajuizou ação em 2010 pleiteando a reforma com fundamento no art. 106, II ou III, e assistência médica, alegando que estava incapaz para todo o serviço em decorrência de acidente que afetou sua coluna e seus membros inferiores. 2. O autor sofreu acidente automobilístico em maio de 2005, e atropelamento em setembro de 2006, restando apurado nas sindicâncias abertas para apurar os fatos que não houve acidente em serviço. 3. A hipótese do art. 108, VI, da Lei nº 6.880/1980 enseja a reforma "com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada" (art. 111, I). Como o ex-militar não era oficial, nem tinha estabilidade, a qual é adquirida depois de dez anos de efetivo exercício (art. 50, IV, a), somente teria direito à reforma se fosse "considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho" (art. 111, II), o que não ocorre, de acordo com a perícia realizada. 4. A agregação, por sua vez, tem início a partir do período de um ano

contínuo de afastamento (Lei nº 6.880/1980, art. 82, I e II, e § 1º). O autor foi considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, seguidamente, nas inspeções de saúde realizadas desde junho de 2005 até ser desincorporado em novembro de 2008. Assim, deve ser considerado que em junho de 2006 teve início a contagem do prazo de agregação, de forma que, em 28/11/2008, quando foi desincorporado, contava com dois anos e cinco meses de agregado, o que caracteriza a situação prevista no inciso III do art. 106 do Estatuto dos Militares. Logo, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido. 5. Nessa circunstância, sendo o motivo da incapacidade doença sem relação de causa e efeito com o serviço, e não se verificando incapacidade definitiva para todo trabalho, o autor não faz jus à remuneração integral, e sim, proporcional ao tempo de serviço, nos termos do art. 56 c/c o art. 111, I, da Lei nº 6.880/1980, aplicável por analogia, desde a data da desincorporação indevida. 16. A assistência médico- hospitalar, que já tinha sido assegurada no ato de desincorporação (art. 149 do RLSM), deverá continuar a ser prestada, nos termos do art. 50, IV, e, da Lei nº 6.880/80, diante da constatação de que o autor necessita, para a sua melhora, de "tratamento conservador com suporte médico nas áreas de ortopedia e endocrinologista ou clínica médica, suporte nutricional e fisioterapia". 7. Apelação do autor parcialmente provida. (**TRF-2 00001182820104025110 0000118-28.2010.4.02.5110**, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 03/03/2016, 7ª TURMA ESPECIALIZADA).

Imperioso ressaltar ainda a omissão presente no acórdão discutido, vez que o artigo 106 inciso III da Lei nº 6.880/80, prevê a agregação como um elemento que impõe limites à administração militar sobre a condição de saúde de seus militares. Neste sentido: “o militar estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável”. Porém, inobstante estivesse o embargante legalmente na condição de agregado, por duas vezes, conforme inclusive enfatizado na fundamentação do acordão ora embargado, teve seu direito de homologação por Junta Superior de Saúde negado pela Administração Militar, ainda que por diversas vezes requerido.

Assim, muito embora seja conferido à autoridade militar o direito de manifestar-se *ex officio* a respeito da agregação, não lhe conferiu o legislador o direito

de se escusar de conceder o benefício nas hipóteses em que se comprova o preenchimento dos seus requisitos, consoante o Estatuto dos Militares.

O laudo médico que licenciou o embargante deixa explícito que, mesmo portando Pêñfigo, estaria apto para o serviço militar, o que é inadmissível e sem precedentes legais. É evidente a ilegalidade da dispensa do embargante das fileiras do Exército, o qual de forma arbitrária efetuou seu desligamento, sem que houvesse qualquer explicação dos motivos que fundamentassem tal decisão e antes de ser realizado o tratamento necessitado, devendo, portanto, ser anulado o ato de licenciamento praticado, aplicando, por conseguinte, integralmente as disposições da Lei 6.880/80, conforme pacificado pela jurisprudência pátria. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - DEBILIDADE FÍSICA OU MENTAL MANIFESTADA DURANTE O SERVIÇO MILITAR - ILEGALIDADE DO LICENCIAMENTO - REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - PRECEDENTES JULGAMENTO EXTRAPETITA - AUSENCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO - SÚMULA 21 1/STJ.

Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

É ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira acometido de debilidade física ou mental durante o exercício das atividades castrenses. Nessa situação, é devida sua reintegração aos quadros da corporação, ficando o militar agregado/adido para tratamento médico-hospitalar até sua recuperação. Não se admite recurso especial quanto à questão qd/e, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 21 1/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(ST] - REsp: 1267652 RS 2011/0172270-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 23/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Die 30/10/2012).

Outra omissão encontrada no acórdão atacado refere-se ao fato da inobservância do procedimento legal previsto para o fim da agregação, que é a **reversão, sem a qual o embargante não poderia ter sido licenciado**. Valendo aqui trazer o que dispõe o artigo 86 da Lei nº 6.880/80:

“Art. 86. Reversão é o ato pelo qual o militar agregado retorna ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação (...)"

Não há de se falar em aptidão de militar agregado por motivo de saúde, sem a devida Reversão fundamentada, já que o licenciamento deve obedecer a Lei Federal. Assim, a melhora da saúde do militar deve ser publicada, fundamentada e o mesmo deve retornar ao seu Corpo pelo instituto da Reversão, o que não aconteceu.

Ademais, conquanto tenha esta R. Sexta Turma do TRF da Segunda Região reconhecido no acórdão vergastado que “(...) o pedido não foi de concessão de reforma, mas sim de agregação (...)", tal como pedido na inicial e ratificado nas Contrarrazões da Apelação, sobretudo com a demonstração inequívoca do direito à agregação a que faz jus o embargante, entendeu por bem se omitir quanto ao pedido de agregação militar e apenas se ateve à concessão da Reforma, o que não constava do pedido, extinguindo equivocadamente o processo sem resolução do mérito.

Imperioso salientar ainda que a **REFERIDA DECISÃO constante do acórdão OMITIU-SE AO DEIXAR DE ACOLHER O PRECEDENTE DO STJ no RESP 1.357.518- AL (2012/0258493)**, trazido pelo ora embargante nas contrarrazões da Apelação (EVENTO 54).

Nesse sentido, vale trazer o precedente acima citado:

**“RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.518 - AL (2012/0258493-0)
RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : MARCOS CRISTOFER DOS SANTOS ADVOGADO : THELIO OSWALDO BARRETO LEITÃO RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : OS MESMOS DECISÃO** Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto por Marcos Cristofer dos Santos, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5^a Região assim ementado: Administrativo. Militar temporário. Acidente ocorrido à época da prestação do serviço militar. Direito ao tratamento médico e hospitalar até o seu total restabelecimento. Condição de adido/agregado a contar da concessão da tutela antecipada. O licenciamento deverá ser precedido do contraditório e ampla defesa. Danos morais. Não cabimento. Apelo da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. Apelo do autor provido. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 452/459).

Aponta o recorrente violação dos arts. 430, § 1º, Seção III, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais; 82, I, e 106, III, da Lei n. 6.880/80. Afirma ter direito à reforma, pois, depois de conduzido às situações de adido e agregado, não recuperou a higidez física no prazo estabelecido pela lei, tendo permanecido incapaz temporariamente para o serviço militar. Afirma, por isso, o descabimento de nova submissão para inspeção de saúde. Explica que, no dia 15/3/2006, foi reintegrado à organização militar na condição de adido, em razão do provimento da tutela antecipada; em 15/3/2007, mantida a incapacidade temporária, tornou-se agregado em razão do disposto no art. 82, I, da Lei n. 6.880/80; na data de 15/3/2009, consolidou-se seu direito à reforma, independentemente de sua condição de saúde após esse período.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 509/533. Em manifestação de e-STJ, fls. 548/553, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso. É o relatório. Descabe o exame da suposta afronta ao art. 430, § 1º, Seção III, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais, pois esse dispositivo não corresponde ao conceito de lei federal estabelecido no art. 105, III, a, da CF/88. Afirma o recorrente que, em razão do decurso do tempo, faz jus ao direito à reforma. Isso porque teria permanecido na condição de agregado por período superior a 2 anos. Tira essa conclusão da interpretação dos arts. 82, I, e 106, III, da Lei n. 6.880/80, que dispõem: Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável. O militar, nos termos do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.880/80, pode beneficiar-se de licença para tratamento da própria saúde. Nesse caso, é lhe conferida autorização para afastamento total do serviço em caráter temporário, sendo sua remuneração regulada por legislação específica. Se, após um ano contínuo de tratamento, ele é julgado incapaz temporariamente, será agregado nos termos do art. 82 da Lei n. 6.880/80. No caso, porém, inexistiu qualquer discussão relativa à suposta agregação do militar. O Tribunal local, após reconhecer a ocorrência do acidente durante a prestação de serviço no Exército, registrou que o autor tinha direito de permanecer integrado nas Forças Armadas, na condição de adido, até o seu restabelecimento ou a constatação de incapacidade definitiva. Ademais, no julgamento dos embargos declaratórios, consignou apenas que (e-STJ, fl. 454): Por fim, vale ressaltar que, no caso em análise, o autor, militar temporário, tem direito à reintegração na condição de adido, sendo-lhe assegurado assistência médico-hospitalar até o seu restabelecimento, não havendo

que se falar em estabelecimento de prazo para a condição de adido, agregado ou reformado. Assim, não houve manifestação acerca da tese calcada nos arts. 82, I, e 106, III, da Lei n. 6.880/80, pois, como dito, nada se discorreu a respeito da agregação. Em vista disso, tem aplicação o teor das Súmulas 282/STF e 211/STJ, que transcrevo: Súmula 282/STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada." Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de março de 2015. Ministro Og Fernandes Relator (STJ - REsp: 1357518 AL 2012/0258493-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 15/04/2015)"

Por derradeiro, configura-se injusto e não se pode permitir que um processo, movido contra alguém que adote condutas violadoras de direitos, seja extinto, em grau de recurso, por falta de interesse processual - perda de objeto, apenas porque a Ré, após o ajuizamento da ação, de maneira precária, ilegal e exauriente, procedeu ao licenciamento *ex officio* do Autor.

Sendo assim, o *decisum* quedou omisso em relação a dispositivos essenciais à controvérsia aos artigos 82 inciso I e V; artigo 86; 106 inciso III; 108 inciso V da Lei nº 6.880/80, o artigo 5º inciso XXXV e LV e artigo 93 inciso IX ambos da Constituição Federal e artigos 9; 10; 141; artigo 489 inciso II, III e §1º, artigo 492 e artigo 485, inciso VI artigo 9º e artigo 10º todos do Código do Processo Civil, porquanto ao sofrer de Pênfigo, patologia desencadeada durante o serviço militar, deveria a Administração Castrense ter adotado providências necessárias à recuperação do Autor, devendo ser resguardada a sua agregação militar durante o tratamento, bem como, constatada a incapacidade definitiva, a aplicação da reforma *ex officio*.

6 – DO PEDIDO

Por todo exposto, requer, perante esta ilustre turma, o que segue:

- 1) seja deferido o efeito suspensivo dos presentes aclaratórios, na forma do § 1º do artigo 1.026 do atual Código de Processo Civil, vez que cumpridos seus requisitos;
- 2) o provimento dos presentes embargos, a fim de que sejam supridas as omissões apontadas quanto à aplicabilidade dos dispositivos legais 82 inciso I e V; artigo 86; 106 inciso III; 108 inciso V da Lei nº 6.880/80, o artigo 5º inciso XXXV e LV e artigo 93 inciso IX ambos da Constituição Federal e artigos 9; 10; 141; artigo 489 inciso II, III e §1º, artigo 492 e artigo 485, inciso VI artigo 9º e artigo 10º todos do Código do Processo Civil, anulando-se o ato de desligamento do militar, a fim de que seja agregado, com status pertinente ao seu quadro clínico, sendo-lhe oferecido o tratamento médico de que necessita;
- 3) Na hipótese de não acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, o que é admitido segundo entendimento do E. STJ (precedentes STJ, EDRESP 331.561, 4 Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 7.11.2002, DJ 9.12.2002, p. 347; STJ, EDRESP 327262, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar,j. 1/10/2002, DJ. 18/11/2002, p. 221), requer seja emitido juízo de valor nos exatos termos expendidos nas razões, viabilizando-se a interposição dos recursos extravagantes, **sendo admitidos na forma de embargos prequestionadores, tal como prevê as súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ;**

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2020.

Alda Cristina Rodrigues dos Santos

OAB/RJ 150.526

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 13

Evento:

CONCLUSAO_PARA_DESPACHO_DECISAO_COM_EMBARGOS_DE DECLARACAO

Data:

30/01/2020 18:53:50

Usuário:

T210080 - AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

13

Complemento:

SUB6TESP -> GAB17

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 14

Evento:

DECURSO_DE_PRAZO

Data:

11/03/2020 01:29:22

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

14

Complemento:

Refer. ao Evento: 9

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 15

Evento:

REMESSA_INTERNA_COM_PEDIDO_DE_DIA_PELO_RELATOR

Data:

27/04/2020 09:42:17

Usuário:

T211107 - ELIANE MORAIS FARROCO SANTOS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

15

Complemento:

GAB17 -> SUB6TESP

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 16

Evento:

PAUTA_DE_JULGAMENTOS_INCLUSAO_PELO_RELATOR

Data:

30/04/2020 02:09:53

Usuário:

T210080 - AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

16

Complemento:

Sessão Virtual

Data da sessão: 25/05/2020 13:00:00

Sequencial: 105

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 17

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA____EXPEDIDA_CERTIFICADA____PAUTA

Data:

30/04/2020 02:09:56

Usuário:

T210080 - AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

17

Complemento:

Sessão Virtual

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 18

Evento:

PUBLICACAO_DE_PAUTA

Data:

04/05/2020 22:12:54

Usuário:

T210080 - AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

18



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Rua do Acre, 80, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 20081-000 - Fone: (21)2282--8356 - <http://www10.trf2.jus.br/portal/> - Email: sub6tesp@trf2.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5048661-23.2018.4.02.5101/RJ

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)

CERTIDÃO

Certifico que, a Pauta de Julgamentos foi disponibilizada no caderno judicial do e-DJF2R do dia 04/05/2020

Documento eletrônico assinado por **AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS**, **Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000156823v1** e do código CRC **6026988f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS

Data e Hora: 4/5/2020, às 22:12:53

5048661-23.2018.4.02.5101

20000156823 .V1

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 19

Evento:

LAVRADA_CERTIDAO

Data:

13/05/2020 02:00:32

Usuário:

T210080 - AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

19



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Rua do Acre, 80, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 20081-000 - Fone: (21)2282--8356 - <http://www10.trf2.jus.br/portal/> - Email: sub6tesp@trf2.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5048661-23.2018.4.02.5101/RJ

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)

CERTIDÃO

CONSOLIDAÇÃO DA PAUTA VIRTUAL

CERTIFICO que, a pauta foi disponibilizada em 04/05/2020 e publicada em 05/05/2020, **em 12/05/2020, decorreu o prazo para oposição à forma de julgamento (virtual)**, nos termos do art. 3º § 1º da Resolução TRF2-RSP-2016/00040 de 26 de dezembro de 2016, e, art. 3º caput e § 1º da TRF2-RSP-2020/00002, DE 8 DE JANEIRO DE 2020, e o parágrafo único do art. 4º da RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2020/00012, DE 26 DE MARÇO DE 2020, considerando-se aperfeiçoada/consolidada.

Rio de Janeiro, 13/05/2020

Documento eletrônico assinado por **AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS**, Diretor de Secretaria , na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000163210v1** e do código CRC **9c9e7cbb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS

Data e Hora: 13/5/2020, às 2:0:31

5048661-23.2018.4.02.5101

20000163210 .V1

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 20

Evento:
PETICAO

Data:
19/05/2020 12:57:55

Usuário:
RJ150526 - ALDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - ADVOGADO

Processo:
5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:
20

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL, DA 29^a VARA
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-RJ.**

Processo nº 50486612320184025101

THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** que move em face da UNIÃO FEDERAL vem, por sua advogada abaixo assinada, a presença de V. Exa. requerer a juntada do substabelecimento com reserva de poderes, em anexo.

Nestes Termos,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2020.

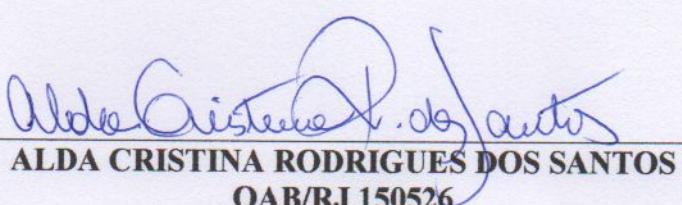
ALDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

OAB/RJ 150526

SUBSTABELECIMENTO

ALDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB sob o nº 150.526, portador do CPF nº 590.266.937.53, substabelece, **COM RESERVAS DE PODERES**, na pessoa do **BIANCA PEREIRA GOMES**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº. 126.869, ambas com escritório profissional à Estrada do Portela nº 29, Sala 208- Madureira-CEP: 213510-50 , Rio de Janeiro- RJ., os poderes conferidos por **THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS**, através de Instrumento Particular de mandato nos autos da **AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, perante a **29ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-RJ**, processo nº **50486612320184025101**.

Rio de Janeiro 19 de maio de 2020



ALDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/RJ 150526

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 21

Evento:

JULGAMENTO_DO INCIDENTE_IMPROVIDO

Data:

01/06/2020 14:13:39

Usuário:

T210080 - AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

21

Complemento:

por unanimidade



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 25/05/2020

APELAÇÃO CÍVEL N° 5048661-23.2018.4.02.5101/RJ

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: ALDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB RJ150526)

ADVOGADO: BIANCA PEREIRA GOMES (OAB RJ126869)

Certifico que a 6a. TURMA ESPECIALIZADA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A 6A. TURMA ESPECIALIZADA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS

Secretário

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 22

Evento:

JUNTADA____JULGAMENTO

Data:

02/06/2020 11:31:05

Usuário:

T215087 - VALERIA RAMOS PINTO GORNE - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

22



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N° 5048661-23.2018.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: ALDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB RJ150526)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, atacando o acórdão (evento 5) assim ementado:

“MILITAR. AGREGAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO.

Lide na qual o autor postula que seja declarado agregado, com fulcro no art. 82, V da Lei nº 6.880/80, que determina a agregação do militar julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma. No caso, ele foi julgado incapaz definitivamente em inspeção de saúde realizada em 25/05/2017, e o Chefe da sua Organização Militar expediu ofício solicitando a sua agregação, visando a instruir o processo de reforma, nos termos do referido artigo, razão pela qual deveria ter sido agregado a partir dessa data. Contudo, deixou de fazer jus ao instituto ao ser considerado apto na inspeção de saúde realizada em 19/12/2018, um dia após o ajuizamento da ação, tendo sido licenciado ex officio, por conveniência de serviço. Assim, se for o caso o tema deve ser discutido em ação própria e, aqui, houve a perda superveniente do objeto. Remessa necessária e apelação parcialmente providas.”

O embargante afirma (evento 12) que o recurso é oposto com o fito de sanar omissão e contradição, bem como de suprir o requisito do prequestionamento. Sustenta que o acórdão recorrido deixou de se manifestar acerca dos arts. 80, 82, I e V, 84, 85, 86, 106, III, e 108, V da Lei nº 6.880/80, arts. 1º, 5º, XXXV, LV e LXXVIII, e 93, IX da CRFB/88 e arts. 9º, 10º, 141, 489, II, III e §1º, 492 e 485, VI do CPC; que, contrariamente ao disposto no acórdão recorrido, requereu expressamente, na alínea “b” da inicial, a concessão de tutela antecipada, para que a ré se abstivesse de proceder à desincorporação, licenciamento ou desligamento do autor do serviço militar, até o julgamento do mérito; que esse pedido nem sequer foi mencionado no acordão, configurando flagrante omissão e violação aos princípios da motivação das decisões judiciais, do devido processo legal, da congruência e da estabilização da demanda; que o licenciamento após inspeção de saúde ilegalmente realizada um dia após o ajuizamento da ação é decisão precária, sujeita a recursos, não só administrativos como também judiciais, sendo legítima sua apreciação por este Tribunal; que o acórdão não se manifestou sobre as ilegalidades praticadas pela Administração Militar, ainda que se tenha reconhecido o direito adquirido do embargante à agregação e a ação tenha sido proposta antes do licenciamento; que o julgador, em sede de cognição exauriente, deve aplicar o direito analisando todos os fatos e provas apresentados no processo naquele momento, inclusive as supervenientes, tal como preveem os arts. 493 e 933 do CPC; que houve omissão quanto à inaplicabilidade dos arts. 4º e 317, § 6º do CPC; que o embargante produziu provas e argumentos suficientes nos autos para o deslinde da controvérsia e a não apreciação deles acarreta manifesta afronta aos artigos mencionados no recurso; que demonstrou fazer jus ao reconhecimento da agregação, por incorrer simultaneamente em três hipóteses que preveem o direito à agregação; que não há que se falar em aptidão de militar agregado por motivo de saúde, sem a devida reversão fundamentada; que a melhora da saúde do militar deve ser fundamentada e publicada, devendo ele retornar ao seu Corpo pelo instituto da reversão, o que não aconteceu; que o acórdão omitiu-se ao deixar de acolher o precedente do STJ trazido em suas contrarrazões (RESP 1.357.518). Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com fulcro no art. 1.026, § 1º do CPC.

É o relatório.

GUILHERME COUTO DE CASTRO

Desembargador Federal - Relator

VOTO

Os embargos são conhecidos, porém rejeitados.

A pretexto de prequestionar a matéria e colocar o tema sob ângulo de suposta omissão e contradição, o embargante pretende discutir o julgado em suas premissas e fundamentos. Tal debate não tem lugar em sede de embargos de declaração, cujos pressupostos estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A contradição referida pela lei é a contradição de proposições do julgado entre si. E não do julgado para com a prova, ou para com os elementos que a parte acha que são os corretos.

Na verdade, não existem vícios no julgado, mas sim irresignação do embargante com o resultado do julgamento. Basta ler o julgado para constatar que inexiste obscuridate, contradição, omissão ou erro material a ser sanado. O pedido a título de antecipação estava há muito superado.

Eventual divergência entre o resultado do julgamento e a análise de provas pretendida pelo interessado ou entre o resultado e a interpretação da legislação desejada pela parte não justificam a oposição de embargos de declaração.

Inexiste, no sentido técnico, qualquer omissão ou contradição no acórdão. Há, sim, verdadeira irresignação com o resultado do julgamento, que foi desfavorável ao embargante.

E mesmo os embargos de declaração manifestados com explícito intuito de prequestionamento exigem a presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC. Ademais, hoje perdeu o sentido a ideia de necessidade de prequestionar para fins de futuro recurso, por força do art. 1.025 do CPC.

Os embargos não se prestam a provocar o Colegiado a repetir em outras palavras o que está expressamente assentado ou a modificar o aresto nas suas premissas explicitamente destacadas.

Se a parte não se conforma, deve apontar sua irresignação na via própria, porque perante este Tribunal todas as questões restaram exauridas e o debate está encerrado.

Adverte-se que a interposição de futuro recurso com intuito manifestamente protelatório ensejará a condenação ao pagamento de multa (sem prejuízo de análise de questões que sejam pertinentes, quando o interessado tem razão).

Do exposto, voto no sentido de negar provimento aos embargos de declaração.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME COUTO DE CASTRO**, Desembargador Federal Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 20000167328v2 e do código CRC f3f2ec39.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME COUTO DE CASTRO
Data e Hora: 23/5/2020, às 12:1:45



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N° 5048661-23.2018.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: ALDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB RJ150526)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

Embargos que, a pretexto de prequestionamento, pretendem discutir o julgado em suas premissas e fundamentos. Os embargos não se prestam a provocar o Colegiado a repetir em outras palavras o que está expressamente assentado, ou a modificar o aresto nas suas premissas explicitamente destacadas. Mesmo os embargos de declaração manifestados com explícito intuito de prequestionamento exigem a presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC. Ademais, hoje nem há mais necessidade de embargos visando ao prequestionamento, diante do teor do art. 1.025 do CPC. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME COUTO DE CASTRO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000167329v4** e do código CRC **e602db34**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **GUILHERME COUTO DE CASTRO**

Data e Hora: 1/6/2020, às 22:18:53

5048661-23.2018.4.02.5101

20000167329 .V4

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 23

Evento:

REMESSA_INTERNA_COM_ACORDAO

Data:

02/06/2020 11:31:19

Usuário:

T215087 - VALERIA RAMOS PINTO GORNE - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

23

Complemento:

GAB17 -> SUB6TESP

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 24

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA____EXPEDIDA_CERTIFICADA____JULGAMENTO

Data:

02/06/2020 16:03:08

Usuário:

T210080 - AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

24

Apelado:

THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

16/06/2020 00:00:00

Data Final:

06/07/2020 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

ALDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, BIANCA PEREIRA GOMES

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 25

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA____EXPEDIDA_CERTIFICADA____JULGAMENTO

Data:

02/06/2020 16:13:31

Usuário:

T210080 - AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

25

Apelante:

UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Prazo:

30 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

10/06/2020 00:00:00

Data Final:

22/07/2020 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

CARLOS EDUARDO POSSIDENTE GOMES

Suspensões e Feriados:

CORPUS CHRISTI - PONTO FACULTATIVO: 11/06/2020

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 26

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA__CONFIRMADA

Data:

08/06/2020 16:30:23

Usuário:

SEJUD - CARLOS EDUARDO POSSIDENTE GOMES - PROCURADOR

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

26

Complemento:

Refer. ao Evento: 25

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 27

Evento:

PETICAO

Data:

08/06/2020 16:41:12

Usuário:

WS-AGUPGF - WS AGU-PGF/TRF2 - USUÁRIO DE INTEGRAÇÃO - SISTEMA DE PROCURADORIA EXT

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

27



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
GERENCIAMENTO MILITAR
RUA MÉXICO, 74

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) DO(A) GABINETE 17

NÚMERO: 5048661-23.2018.4.02.5101

PARTE(S): UNIÃO FEDERAL

PARTES(S): THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Manifestar ciência do Acórdão proferido, requerendo o prosseguimento do feito.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Niterói, 08 de junho de 2020.

Sergio Assumpção de Carvalho
Advogado da União

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 28

Evento:

LAVRADA_CERTIDAO__ENCERRADO_PRAZO_

Data:

08/06/2020 18:35:24

Usuário:

T210080 - AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

28

Complemento:

Refer. ao Evento: 25

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 29

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA__CONFIRMADA

Data:

12/06/2020 23:59:59

Usuário:

SECJF - SECJF -

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

29

Complemento:

Refer. ao Evento: 24

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 30

Evento:

RECURSO_ESPECIAL__REFER__AO_EVENTO__24

Data:

06/07/2020 18:47:50

Usuário:

RJ150526 - ALDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - ADVOGADO

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

30

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO**

Apelação Cível nº: 5048661-23.2018.4.02.5101

GRU nº 2697327

THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, na qual UNIÃO figura como recorrente, inconformado com o v. acórdão (evento 07), integrado pelo acórdão de (evento 21), ambos proferidos pela Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, representado por sua advogada subscrita ao final, vem, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, através de sua advogada subscrita ao final, interpor **RECURSO ESPECIAL**, o que fazem com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, requerendo o regular e imediato processamento das razões de recurso em anexo para o c. Superior Tribunal de Justiça, onde esperam que o mesmo seja conhecido e provido.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2020.

Bianca Pereira Gomes

OAB/RJ 126.869

Alda Cristina R. dos Santos

OAB/RJ 150.526

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES MINISTROS DO EGRÉGIO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo origem: N° 5048661-23.2018.4.02.5101/RJ

Recorrente: **Thiago Rodrigues dos Santos**

Recorridera: **União**

Eminente Ministro Relator,

Consubstanciado na regra estabelecida no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, o Recorrente vem, no prazo e na forma legal, interpor o presente Recurso Especial, com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª. Região que por unanimidade negou provimento aos embargos de declaração.

I - BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdãos proferidos nos autos da apelação interposta pelo ora Recorrido, através do qual este se insurgiu contra a sentença (evento 30) dos autos de origem que julgou procedente o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para *(i)* reconhecer o direito do autor de ser considerado agregado a partir de 25/05/2017, tornando nulos os atos posteriores que consideraram o autor apto para licenciamento do serviço militar, nos termos da fundamentação; *(ii)* deferir a tutela provisória requerida, determinando a imediata reintegração do autor ao serviço ativo com a agregação a contar de 27/05/2017, data em que foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar.

Em suas razões de apelação, a Recorridera alegara, resumidamente, que:

os militares temporários, como o autor, não estão sujeitos à agregação,
conforme se depreende dos arts.80, 81 e 82 da Lei nº 6.880/80 e dos

arts. 1º e 2º do Decreto nº 72.041/73; que não foram preenchidos os requisitos para fazer jus ao referido instituto, tal como homologação de Junta Superior de Saúde atestando a incapacidade após 2 (dois) anos de agregação; que não existe óbice legal ao licenciamento/desincorporação de militar temporário, seja pelo fato de inexistir incapacidade total e permanente do Autor, seja pelo fato de não gozar de estabilidade; que o caso é de adição e não agregação e que foi assegurado ao autor o necessário tratamento médico, nos termos do art. 149 do Decreto-Lei nº 57.654/66;

O Recorrente, em suas contrarrazões de fls. (evento 54) apresentou os argumentos a seguir expostos com base nos quais defendia que a Apelação interposta pela Recorrida não deveria ser conhecida e, no mérito, deveria ser desprovido:

- (i) Que a Lei nº 6.880/80, em seus artigos 80, 82, I e V, e 84, prevê a agregação do militar julgado incapaz temporariamente após um ano de tratamento contínuo de Pênfigo (doença constante no rol do art 108, V) e julgado incapaz definitivamente, como o caso do Autor, pretendendo, portanto ver tal direito lhe reconhecido;
- (ii) Refutando a tese levantada pela Recorrida de que o instituto da agregação é exclusivo para ocupante de cargo militar de carreira, e arguindo que constitui condição anterior à reforma, na qual o militar permanecerá gozando de todos os direitos atribuídos à sua classe de agente público que não conflitem com a condição de agregado;
- (iii) A velada omissão da Recorrida quanto ao andamento do processo administrativo de agregação, conquanto tenha o Recorrente demonstrado e comprovado preencher os requisitos legais (artigos 82, I e II, 106, II e III; 108, V e 86 da LEI nº 6.880/80) que lhe assegurem o direito ao referido instituto, sendo este imprescindível ao processo posterior de reforma do militar;

- (iv) Que, diversamente do que aduz a Recorrida, não se discute na presente lide a REFORMA do Recorrente, mas sim o instituto da Agregação, o qual, conforme entendimento do STJ, é primordial para a instrução de requerimento daquela;
- (v) Que seu licenciamento decorreu de um ato administrativo ilegal praticado pela Recorrida, vez que com o único intuito de prejudicar a referida demanda, o que se extrai do próprio resultado desse ato, que após 16 laudos militares de inspeção de saúde que considerou o Recorrente incapaz definitivamente, sobreveio um laudo de inspeção final, após a propositura da demanda, em que se relata um militar portador de Pênfigo, patologia prevista no Inciso V, do art. 108 do Estatuto dos Militares, tido como Apto e sendo desligado sumariamente do serviço ativo, sem cura, sem tratamento de saúde e sem ver seu direito à agregação reconhecido.

I.1 – DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

Sucede-se que, sem enfrentar os argumentos acima, a r. decisão colegiada e unânime da Egrégia 6ª. Turma Especializada do TRF da segunda Região, consubstanciou-se no provimento parcial à remessa necessária e à apelação, *para “decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, revogando a tutela de urgência deferida na sentença, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento (...)"*, mantendo-se, contudo, omissa quanto à apreciação dos demais argumentos suscitados pelo Recorrente em suas contrarrazões.

Com a devida máxima vénia, a solução da lide, com o provimento da apelação e do reexame necessário, não decorre logicamente da fundamentação e parte dispositiva do voto, vez que, a despeito de reconhecer o direito à agregação do recorrente, nos termos do art. 85, I e § 1º, da Lei nº 6.880/80, pelo fato de ter permanecido por mais de um ano em contínuo tratamento, e ter sido julgado incapaz definitivamente nas inspeções de saúde (Evento 28 anexo 6 e 7), entendeu por bem extinguir o processo sem resolução do mérito na forma do artigo 485, VI do CPC, por perda do objeto, conforme transcrição abaixo:

MILITAR. AGREGAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO.

Lide na qual o autor postula que seja declarado agregado, com fulcro no art. 82, V da Lei nº 6.880/80, que determina a agregação do militar julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma. No caso, ele foi julgado incapaz definitivamente em inspeção de saúde realizada em 25/05/2017, e o Chefe da sua Organização Militar expediu ofício solicitando a sua agregação, visando a instruir o processo de reforma, nos termos do referido artigo, razão pela qual deveria ter sido agregado a partir dessa data. Contudo, deixou de fazer jus ao instituto ao ser considerado apto na inspeção de saúde realizada em 19/12/2018, um dia após o ajuizamento da ação, tendo sido licenciado exofficio, por conveniência de serviço. Assim, se for o caso o tema deve ser discutido em ação própria e, aqui, houve a perda superveniente do objeto. Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

Contra o v. acórdão, flagrantemente contraditório conforme acima comprovado e indiscutivelmente omisso quanto à vigência dos art. 80, 82 inciso I e V; art. 84; 86; 106 inciso III; 108 inciso V da Lei nº 6.880/80, o art. 5º inciso XXXV e LV e art. 93 inciso IX ambos da Constituição Federal e art. 9; 10; 141; art. 489 inciso II, III e §1º, art. 462, 492 e art. 485, VI; arts. 9º e 10º todos do CPC/2015I, o Recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados sob o argumento de inexistir vícios no julgado, mas sim irresignação com o resultado do julgamento.

Como se verá a seguir, o v. acórdão recorrido, complementado pelo v. arresto, violou os arts. 462 e 1.022 do CPC, além dos acima mencionado, os quais são imprescindíveis ao enfrentamento do tema, sobretudo, quanto ao reconhecimento do direito ao instituto da agregação.

Dessa forma, esgotados os meios ordinários de impugnação das decisões, na presente relação jurídica processual, e prequestionada a violação dos dispositivos legais, vale-se o Recorrente do presente Recurso Especial para ver

reconhecido o seu direito à correta aplicação dos institutos infraconstitucionais, com o fim de reformar o acórdão proferido pelo E. TRF da Segunda Região.

II – DO CABIMENTO DO RECURSO

II. 1 - TEMPESTIVIDADE

O v. acórdão de (evento 21) que julgou os embargos de declaração do Recorrente em oposição ao v. acórdão recorrido (evento 07) foi publicado em 15/06/2020 (evento 29), razão pela qual o prazo de 15 dias úteis para interposição do presente recurso especial se iniciou no dia útil seguinte, isto é, em 16/06/2020 encerrando-se em 06/07/2020, restando, pois, comprovada a tempestividade do presente recurso, vez que protocolado em 06/07/2020.

II. 2 - AUSÊNCIA DE ÓBICE NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ

O Recorrente não pretende, com a interposição deste recurso, o revolvimento de matéria fático-probatória, pelo contrário, discute-se, apenas, a impossibilidade de o Tribunal *a quo* decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, sob o fundamento de perda do objeto em decorrência do licenciamento ex-ofício do após a propositura da presente demanda, sem, contudo analisar o quadro fático da lide, a despeito de ser imprescindível para a solução da demanda.

O e. STJ já julgou casos como o dos autos, o que demonstra a ausência de óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. MILITAR TEMPORÁRIO QUE ATINGIU O DECÉNIO LEGAL POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ANULAÇÃO DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Encontra-se evitado de omissão o acórdão que, a despeito da oposição de embargos de declaração na origem, não se pronuncia sobre questão importante levantada pela recorrente, notadamente quanto ao pagamento das parcelas referentes ao período em que o militar esteve licenciado, o que, segundo a recorrente, configura enriquecimento sem causa, na medida em que não houve contraprestação de trabalho no período.
2. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito da questão. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.992- RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/12/2011. Fonte: STJ - Revista Eletrônica da Jurisprudência, disponível em: www.stj.jus.br).

Ressalta-se que, a análise do Recurso Especial não provoca o reexame do conjunto probatório, porquanto para a conclusão da negativa de vigência à Lei Federal é suficiente mera revalorização e não incursão no conjunto probatório.

Assim, restou delineado no v. acórdão recorrido o seu suporte fático, onde se reconheceu ser o recorrente portador de Pêncigo (art. 108, V da Lei nº 6.880/80), restando incapacitado definitivamente para o serviço militar, o que confere ao militar o reconhecimento do direito ao instituto da agregação, afastando-se a vedação contida no enunciado 07 da Súmula do STJ.

II. 3 - PREQUESTIONAMENTO DAS NORMAS FEDERAIS INVOCADAS

As normas federais, violadas e alegadas neste especial, encontram-se devidamente prequestionadas, após serem opostos embargos declaratórios com o fim de determinar ao Tribunal de origem a emitir juízo de valor, sendo decidida nestes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.
Embargos que, a pretexto de prequestionamento, pretendem discutir o julgado em suas premissas e fundamentos. Os embargos não se prestam a provocar o Colegiado a repetir em outras palavras o que está expressamente assentado, ou a modificar o aresto nas suas premissas explicitamente destacadas. Mesmo os embargos de declaração

manifestados com explícito intuito de prequestionamento exigem a presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC. Ademais, hoje nem há mais necessidade de embargos visando ao prequestionamento, diante do teor do art. 1.025 do CPC. Embargos declaratórios desprovidos.

Não obstante o v. aresto não tenha suprido as omissões apontadas, violando, como se demonstrará a seguir, os artigos 462; 489, § 1º, IV; 1013 e 1.022, I e II, todos do CPC, houve o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Dessa forma, impõe-se a admissão e acolhimento do presente recurso, estando a matéria devidamente prequestionada, consoante entendimento dos Tribunais Superiores.

III – RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, "A" DA CRFB

III.1 – PRELIMINARMENTE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1.022, II c/c 489, § 1º, IV TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Como já verificado, o v. acórdão rejeitou os embargos de Declaração opostos pelo recorrente contra o v. acórdão que proveu a apelação e reexame necessário, para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Diante da flagrante omissão do v. acórdão recorrido, a Recorrente opôs embargos de declaração (evento 12) pelo qual apontou que havia contrariedade e omissão no julgado, além do fato de nenhum de seus argumentos invocados nas contrarrazões da Apelação (evento 54) terem sido analisados pelo v. acórdão, o que poderia influir em seu julgamento final, sobretudo tornando nulo o fato superveniente de licenciamento , além de configurar cerceamento do direito de defesa.

Em momento algum do v. acórdão, os argumentos do Recorrente foram apreciados, e que não houve o enfrentamento das omissões suscitadas nos seus declaratórios, permanecendo-se, omissos novamente, o que afronta o artigo 1.022, II c/c 489, § 1º, IV, ambos do CPC, pois cumpre os termos da Súmula nº 211/STJ, no qual é inadmissível o recurso especial que, a despeito da oposição de embargos, trate de tema não analisado pela instância de origem, porquanto ausente o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido, vale destacar os seguintes precedentes, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. QUESTÃO RELEVANTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte de origem deixa de se pronunciar a respeito de questões essenciais ao julgamento da lide, as quais poderiam, em tese, levar a resultado diverso.

III - Recurso especial provido.

(REsp 174.463-3/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018 – Fonte: STJ - Revista Eletrônica da Jurisprudência, disponível em: www.stj.jus.br).

Ora, Excelências, pelo exposto acima, o v. acórdão que julgara a apelação se baseou tão somente no fundamento de inexistir o direito à agregação pleiteado pelo Recorrente em decorrência de seu licenciamento ex officio após inspeção de saúde que o considerou apto, procedimento este realizado após a propositura da demanda, o que, segundo o entendimento revelado no acórdão vergastado, configura perda do objeto a impedir a análise do mérito.

Ainda no v. acórdão, o Tribunal *a quo* recepcionou o licenciamento do recorrente como ato jurídico perfeito, embora tenha sua legalidade amplamente vergastada nos autos, sobretudo **em sua réplica (Evento 28)**, sem ao menos citar ou

ventilar as contrarrazões em seu acórdão, limitando-se a indicar que “*o autor deveria procurar outra via judicial*” ainda que dispostos todos os elementos que indicam a absoluta ilegalidade cometida de forma explícita no curso do presente processo. Não se pode negar que o referido fato caracteriza grave omissão nos termos do 1.022, II do CPC.

Ressalta-se ainda, especialmente neste ponto, que a Corte de origem deixou de apreciar e se manifestar sobre o quadro fático da lide, sobretudo aquelas questões apontadas que culminaram no licenciamento ilegal após ser considerado Apto, em inspeção de saúde, mesmo sendo portador de Pênfigo, patologia prevista no art 108, inciso V da Lei 6880/80, violando diretamente o artigo 489 § 1º, inciso IV do atual Código de Processo Civil.

Portanto, diferentemente do que concluiria o v. acórdão (evento21), os embargos de declaração opostos pela Recorrente não tinha a finalidade de “modificar o arresto *em suas premissas*”, mas sim apontar a relevância para o Tribunal *a quo* de todos os argumentos trazidos nas contrarrazões, os quais, não foram analisados pelo v. acórdão recorrido e que, definitivamente, poderiam influir no julgamento, senão vejamos:

- (i) A tese de omissão da Recorrida quanto ao dever legal de proceder ao processo de agregação do Recorrente (violação aos artigos 82, I e II, 106, II e III; 108, V e 86 DA LEI nº 6.880/80), inobstante a comprovação inequívoca de seu enquadramento às três hipóteses que lhe asseguram o referido direito, quais sejam: ser portador de Pênfigo; ter sido julgado incapaz temporariamente nas inspeções de saúde por mais de 01 ano contínuo de tratamento e por ter sido reconhecido sua incapacidade definitiva após quase 16 meses de acompanhamento militar;
- (ii) A tese de ilegalidade no ato administrativo de licenciamento *ex officio* do Recorrente, praticado pela Recorrida após a propositura da demanda, dado que ocorreu no momento em que o militar encontrava-se acometido de

Pêñfigo, situação comprovada em laudo de junta médica do Exército anexado aos autos, tendo direito a assistência à sua saúde e sendo lhe resguardado o direito à agregação durante o tratamento de saúde, o que não ocorrerá, conforme acórdão proferido no REsp 1.748.722-MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 10/07/2018, DJe 05/09/2018 – Fonte: STJ - Revista Eletrônica da Jurisprudência, disponível em: www.stj.jus.br)

- (iii) O argumento de ter o Tribunal *a quo*, tanto no julgamento dos aclaratórios, quanto v. acórdão da Apelação, decidido de forma contrária ao entendimento do STJ, deixando, inclusive de acolher o precedente deste Egrégio Tribunal no julgamento do **RESP 1.357.518- AL (2012/0258493)**, inobstante tenha sido invocado pelo Recorrente nas contrarrazões (evento 54). (Rel. MINISTRO OG FERNANDES, julgado em 31/03/2015, DJe 15/04/2015 – Fonte: STJ - Revista Eletrônica da Jurisprudência, disponível em: www.stj.jus.br).
- (iv) Por fim, argumentar a omissão da Corte de origem no v. acórdão sobre o pedido constante da inicial quanto à abstenção da Recorrida em licenciar o Recorrente, tornando nulo o fato superveniente.

Pelo exposto, considerando que o v. julgado ora recorrido não tratou expressamente de todas as questões levantadas pela Recorrente nas suas contrarrazões e posteriormente ratificadas nos seus embargos de declaração, **resta clara a violação à norma federal inserta nos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, ambos do CPC/2015, motivo pelo qual deve ser decretada a nulidade do v. acórdão dos embargos**, para que outro seja proferido em seu lugar, desta vez pronunciando-se o E. Tribunal Federal sobre todos os argumentos suscitados pela Recorrente nas suas contrarrazões e, posteriormente, objeto dos seus embargos de declaração.

III. 2 – SUBSIDIARIAMENTE, VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 141; 492; 462 e 1013 DO VIGENTE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Em estreita análise, a pretensão do autor, funda-se, na omissão da Recorrida quanto ao dever legal de proceder ao processo de agregação do ora recorrente (art. 82, incisos I e II, da lei 6.880/80), em decorrência da comprovação em laudo final da Administração Militar de ser portador de doença elencada no artigo 108, inciso V do mesmo diploma legal supramencionado.

Ocorre que, mesmo tendo o Recorrente solicitado a agregação ainda na condição de militar da ativa, a Administração Militar não só deixou de dar prosseguimento ao seu processo administrativo, injustificadamente, mas entendeu por bem, após a distribuição da presente demanda, proceder ao seu licenciamento, considerando-o Apto, mesmo após 16 laudos militares que constataram sua incapacidade, e mesmo sendo portador de Pêñfigo, doença incapacitante, conforme previsto no dispositivo informado.

Ressalta-se que o ato de licenciamento do Recorrente foi informado ao juízo monocrático e **prontamente combatido**, tanto que, na sentença, lhe foi deferida a tutela provisória requerida, determinando a sua imediata reintegração ao serviço ativo com a agregação a contar de 27/05/2017, data em que foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar (evento30).

No entanto, em reexame necessário e em sede de apelação, o Tribunal a quo deu provimento ao recurso para extinguir o processo sob o fundamento de perda superveniente do objeto, decorrente do ato de licenciamento *ex officio* do Recorrente.

Com a devida máxima vénia, **o v. acórdão, sobretudo neste ponto, viola, além de outros dispositivos já mencionados, os artigos 462 e 1013, ambos do atual Código de Processo Civil, sobretudo quanto ao efeito devolutivo do recurso da Apelação, deixando de analisar matéria de fato suscitada e discutida no processo, a qual é imprescindível ao deslinde da controvérsia.**

No v. acórdão, o Tribunal de origem asseverou que: "o pedido, em tese, poderia se referir também à nulidade de atos posteriores, trazendo causa de pedir pertinente- se fosse o caso".

Com todo respeito dispensado à Corte de origem, diversamente do entendimento declarado no v. acórdão, cujo trecho se transcreveu acima, a prevenção ao licenciamento tanto está na causa de pedir vez que foi requerido na inicial, na alínea "b" do pedido, a tutela de tutela de urgência a fim de determinar que a Recorrida se abstenha de proceder à desincorporação, licenciamento ou desligamento do Recorrente até o julgamento de mérito.

Observa-se, portanto, que o Tribunal *a quo* não só deixou de observar o efeito devolutivo da Apelação, tal como previsto no artigo 1013, mas também não atendeu o Princípio da Congruência, na medida em que não julgou nos limites em que a demanda foi trazida, contrariando o disposto no inciso II, § 3º do artigo acima mencionado.

Respeitosamente, na presente demanda, por tudo que foi relatado e documentalmente comprovado, não há como se cogitar perda de objeto, permanecendo íntegro o interesse processual na obtenção de sentença de mérito, a fim de, definitivamente, ver reconhecido seu direito de agregação, restando por demonstrada, também sob o viés dos artigos aqui tratados, a omissão e contrariedade no acórdão debatido.

Ainda aqui, há de se ressaltar o fato da omissão/inobservância dos artigos 141 e 492 do CPC/2015, segundo o qual o juiz deverá ficar limitado ou adstrito ao pedido da parte, de maneira que apreciará e julgará a lide nos termos em que foi proposta, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelos litigantes.

E, como se observa nas razões da Apelação invocadas pela Recorrida, não consta pedido de extinção sem resolução do mérito, mostrando-se, portanto, incongruente a solução conferida pelo acórdão recorrido, ao reconhecer que o licenciamento *ex officio* do Recorrente gerou a perda do objeto da ação, em evidente prejuízo, vez que possuía a seu favor uma sentença de mérito de procedência.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de a sentença/acórdão não ter apreciado todos os pedidos formulados pelos autores na exordial, caracteriza-se **julgamento citra petita**, e pode o Tribunal anulá-la de ofício, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A nulidade da sentença citra petita pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração.
2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 437.⁸⁷⁷/DF, Rel. Herman Benjamin, julgado em 04/11/2008, DJe 09/03/2009 – Fonte: STJ - Revista Eletrônica da Jurisprudência, disponível em: www.stj.jus.br).

Nesse mesmo sentido, o entendimento consolidado desse E. STJ é no sentido de que, na aplicação do direito à espécie, o juiz deve decidir os pontos controversos nos limites das balizas prescritas pelo autor, atendo-se aos requerimentos ao final postulados sem, contudo, abster-se da interpretação lógico sistemática das questões desenvolvidas ao longo da petição inicial.

Sobre o tema, traz-se o seguinte julgado no Agravo em Recurso Especial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO CITRA PETITA CONFIGURADO.

1. Há julgamento citra petita quando o julgador deixa de se manifestar acerca dos pedidos expressamente declinados na petição inicial.
2. Agravo conhecido. Recurso especial não provido. N° 872.360/SE (2016/0049042-5), Ministra NANCY ADIRIGHI (julgado em 06/09/2017, DJe 14/09/2017 – Fonte: STJ - Revista Eletrônica da Jurisprudência, disponível em: www.stj.jus.br)

Pelo, entendimento consolidado desta Corte Superior, sobretudo no acórdão acima ementado, em havendo omissão quanto à análise de qualquer um dos pedidos constantes da inicial, tornando a decisão do julgador citra petita, imperioso se faz a cassação de tal decisão, com a prolação de uma nova com o devido enfrentamento dos pedidos.

Por conseguinte, restou comprovado que o Tribunal a quo, no v. acórdão, proferiu julgamento citra petita, ao não enfrentar o pedido expresso de tutela constante na alínea “b”, qual seja, a abstenção da Recorrida de promover o licenciamento do Recorrente até o trânsito em julgado da demanda, motivo pelo qual deve ser anulado tal julgamento com o devido enfrentamento do referido pedido.

Ainda aqui, convém destacar a omissão quanto à inaplicabilidade dos artigos 4º. e 317, §6º, do Código de Processo Civil, o qual prestigia o princípio norteador do direito processual, que é da primazia da decisão de mérito e não da extinção do processo sem julgamento do mérito, princípio este completamente desprestigiado no v. acórdão, inobstante a vasta documentação comprobatória carreada aos autos, a qual assegura ao julgador, indiscutivelmente, resolver o mérito da lide, com plena prestação jurisdicional.

Nesta ordem, restou mais uma vez comprovado que o não enfrentamento pela Corte de origem das questões fáticas trazidas na inicial, bem como a análise do fato superveniente de licenciamento do Recorrente do serviço militar, após a propositura da presente demanda, influenciam diretamente no direito à prestação jurisdicional plena, implicando em cerceamento de defesa, motivo que só corrobora a necessidade de conhecimento e admissão do presente recurso especial.

III. 3 – NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 82, I e II, 106, II e III; ARTIGOS 108, V e 86 TODOS DA LEI nº 6.880/80

Após a demonstração de omissão do v. acórdão quanto à aplicação dos dispositivos de Lei Federal (itens III.1 e III.2), os quais tratam de questões processuais, motivo pelo qual foram enfatizadas preliminarmente, adentremos ao mérito da questão, ou seja, a inaplicabilidade pelo Tribunal de origem, no acórdão vergastado, dos dispositivos atinentes ao instituto da agregação e, consequentemente, o não reconhecimento ao Recorrente do direito invocado.

Como já mencionado, a Corte de origem, ao ser instada a se manifestar em reexame necessário e Apelação entendeu por provê-los parcialmente para “*decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, revogando a tutela de urgência deferida na sentença, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento (...)*”, mantendo-se, contudo, omissa quanto à apreciação dos demais argumentos suscitados pela Recorrente/Apelada em suas contrarrazões.

Inobstante a interposição de embargos de declaração indicando à Corte local a necessidade de sanar a omissão, devido à ausência de emissão de juízo de valor no v. acórdão acerca do não reconhecimento, por parte da Administração militar, do direito ao instituto da agregação militar ao Recorrente, bem como da ilegalidade do ato de licenciamento do serviço militar, tudo com respaldo legal nos arts 50, 111, "e"; 67, 1º, "d", c/c os arts. 80 e 82, I e II, arts. 106, II; 108, IV e VI da Lei n. 6.880/80, a omissão não restou sanada, vez que inadmitidos os aclaratórios.

Conforme delineado no v.acórdão, após a inspeção de saúde realizada em 25/05/2017, ficou demonstrada a incapacidade definitiva do Recorrente, portador de Pênfigo, ocasião em que o Chefe da sua Organização Militar expediu novo ofício solicitando “*a possibilidade de agregação, a contar de 25 de maio de 2017, do Ten OCT THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS*”.

Ocorre que, contrariando o que ficou constatado nas inspeções de saúde, as quais constataram a incapacidade definitiva do Recorrente ao serviço militar por doença, a Administração Militar não só deixou de lhe reconhecer o direito à agregação, mesmo após requerido, mas também procedeu ao licenciamento ex officio do militar, curiosamente após a propositura da presente demanda, num ato eivado de flagrante nulidade, conforme já informado.

Restou evidenciado uma manipulação com excesso da autoridade administrativa em detrimento da própria Lei Federal, o que não se pode chancelar, vez que não teve o Recorrente o direito a um processo administrativo justo, muito pelo contrário, seu processo administrativo não teve os desdobramentos que o permitissem ter sua homologação por Junta Superior de Saúde, como bem sinalizou o juízo monocrático na sentença (evento 30).

A possibilidade de conhecer o teor do processo, de nele se manifestar e de ter suas alegações efetivamente consideradas pelo julgador é exigência do próprio Estado Constitucional e Democrático de Direito e parte indissociável do devido processo legal. Portanto, em vista do ato de licenciamento nulo, sobretudo por estar inequivocadamente contrário aos dispositivos a Lei N° 6.880/80, deve o Recorrente ser reintegrado desde a data do indevido licenciamento, para que se garanta seu provimento e tratamento.

Ainda nesse ponto, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, **o ato de licenciamento será ilegal** quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, como é o caso do Recorrente, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar.

Sobre o tema, convém trazer os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal que reconheceu o direito à reintegração, conforme se colaciona:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - DEBILIDADE FÍSICA OU MENTAL MANIFESTADA DURANTE O SERVIÇO MILITAR - ILEGALIDADE DO LICENCIAMENTO - REINTEGRAÇÃO PARA TRATA

**MENTO DE SAÚDE – PRECEDENTES JULGAMENTO EXTRAPETITA -
AUSENCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO - SÚMULA 21 1/STJ.**

Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. É ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira acometido de debilidade física ou mental durante o exercício das atividades castrenses. Nessa situação, é devida sua reintegração aos quadros da corporação, ficando o militar agregado/adido para tratamento médico-hospitalar até sua recuperação. Não se admite recurso especial quanto à questão ql/e, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 21 1/STd. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp: 1267652 RS 2011/0172270-6, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 23/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2012. Fonte: STJ - Revista Eletrônica da Jurisprudência, disponível em: www.stj.jus.br).

No presente caso, buscou a administração militar diminuir e restringir a incidência do Art. 108, inciso V, do Estatuto dos Militares, criando hipótese inexistente e ilegal em que se permite aptidão de militar portador de pênfigo, diminuindo a proteção previdenciária que o legislador quis conferir ao recorrente na condição de agente do Estado, **afrontando irreversivelmente a Lei Federal.**

Assim, cumpre salientar ainda que, no momento do licenciamento, a saúde do recorrente ainda se encontrava agravada, fazendo jus à agregação, porquanto, muito embora seja conferido à autoridade militar o direito de manifestar-se ex officio a respeito da agregação, não lhe conferiu o legislador o direito de se escusar de conceder o benefício nas hipóteses em que se comprova o preenchimento dos seus requisitos, consoante o Estatuto dos Militares. Reitera-se julgado análogo do STJ ao presente caso, conforme segue:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. CEGUEIRA MONOCULAR. DESNECESSIDADE DE CONEXÃO COM A ATIVIDADE MILITAR. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.123.371/RS, estabeleceu que "a reforma do militar

temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar". 2. Impõe-se o reconhecimento do direito à reforma no caso, porque, embora temporário o militar, ficaram configuradas: a) uma das hipóteses do art. 108, V, da Lei n. 6.880/1980 - cegueira -, que dispensa comprovação do nexo de causalidade com o serviço; e b) a incapacidade para a atividade militar. 3. O inciso V do art. 108 da Lei n. 6.880/1980 estabelece a cegueira como causa de incapacidade definitiva, sem fazer distinção se ela atinge um ou os dois olhos. **Dessa maneira, descabido restringir o âmbito de abrangência da norma, a partir da inserção de texto nela inexistente, para diminuir a proteção previdenciária que o legislador quis conferir a esses agentes do Estado.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1675846 RJ 2017/0129925-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2019 Fonte: STJ - Revista Eletrônica da Jurisprudência, disponível em: www.stj.jus.br)

Sinaliza-se a inexistência de previsão legal de aptidão de militares portadores das doenças elencadas no referido rol, sem ser precedida de cura o que constitui gravíssima violação à lei federal. O fato superveniente que licenciou o recorrente *ex officio*, após inspeção de saúde, também atestou simultaneamente a doença e sua aptidão, afrontando ainda, conforme exposto nos embargos, o instituto da Reversão.

É imperioso destacar a omissão encontrada no acórdão atacado sobre a inobservância do procedimento legal previsto para o fim da agregação, que é a reversão, sem a qual o embargante não poderia ter sido licenciado. Cumpre enaltecer o disposto no artigo 86 da Lei nº 6.880/80, no qual o militar agregado retorna ao seu respectivo Corpo, tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação.

Não há de se falar em aptidão de militar agregado por motivo de saúde, sem a devida Reversão fundamentada, já que o licenciamento deve obedecer a Lei Federal. Assim, a melhora da saúde do militar deve ser publicada, fundamentada e o mesmo deve retornar ao seu Corpo pelo instituto da Reversão, o que não aconteceu.

Conquanto tenha o Recorrente demonstrado claramente a ilegalidade do licenciamento, tanto que reconhecido pelo juiz sentenciante, o Tribunal de origem, no v. acórdão omitti-se quanto às questões levantadas, restringindo-se, com a d.m.v, equivocadamente, a afirmar que o licenciamento ocorreu após ter sido o militar considerado apto para o serviço militar, e, consequentemente, deixando de fazer jus ao instituto da agregação.

Isto posto, resta evidente a ilegalidade do licenciamento do embargante das fileiras do Exército, o qual de forma arbitrária efetuou seu desligamento, sem que houvesse qualquer explicação dos motivos que fundamentassem tal decisão e antes de ser realizado o tratamento necessário, devendo, portanto, ser anulado o ato de licenciamento praticado, aplicando, por conseguinte, integralmente as disposições da Lei 6.880/80, conforme pacificado pela jurisprudência pátria.

Superada a comprovação da ilegalidade do ato de licença ex officio do militar, com a negativa de vigência aos dispositivos da Lei Federal anteriormente mencionados, passamos discorrer sobre a velada omissão no v acórdão sobre a inaplicabilidade dos artigos da mencionada lei referente ao instituto da agregação ao caso do Recorrente.

Registra-se inicialmente o que preceitua o artigo 82 do Estatuto dos Militares – Lei 6.880/90-, quanto à situação de agregado, *in verbis*:

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;

II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

(...)

V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

§ 1º A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 2º A agregação de militar nos casos dos itens V, VI, VII, VIII, IX, X e XI é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.

Conforme dispositivo acima, tem-se comprovado uma vez mais que o ato de licenciamento configurou-se ilegal vez que ocorrerá indevidamente no momento que o militar encontrava-se acometido de Pêñfigo, situação comprovada em laudo de junta médica do Exército, sendo lhe resguardado o direito à agregação durante o tratamento de saúde, o que não ocorreu e, embora tenha sido objeto da tese trazida nas contrarrazões e nos aclaratórios, foi omitida pelo Tribunal de origem no v. Acórdão.

Ainda tem-se em perspectiva o art. 106, II, da Lei nº 6.880/80, devidamente prequestionado no v. Acórdão recorrido, que assim dispõe:

Art. 106 - A reforma "ex officio" será aplicada ao militar que

(...)

II- for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

Nesse contexto, destaca-se que, sequencialmente, o Exército Brasileiro já deveria ter conferido ao Recorrente o direito à um justo processo administrativo que conduziria à reforma *ex officio*, em razão da persistência da doença que lhe acomete, violando claramente o dispositivo acima invocado, vez que o instituto da agregação é parte indissociável do referido processo administrativo.

Já quanto à incapacidade definitiva do Recorrente, a qual se configura um dos requisitos para assegurar o direito à agregação ao militar, encontra-se prevista nos incisos V do artigo 108, da Lei que se trata *in verbis*:

Art. 108. *A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

(...)

*V - Tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, **pênfigo**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012).*

Logo, pela análise dos dispositivos legais acima, não restam dúvidas de que o ato de licenciamento *ex officio* do Recorrente praticado pela Recorrida é por demais ilegal, visto que há muito dever-lhe-ia ia ter sido reconhecido o direito ao instituto da agregação, no entanto, curiosamente após a propositura da presente demanda, o licenciamento foi praticado após a inspeção de saúde que o considerou apto, mesmo continuando portador de doença incapacitante.

Por outro lado, restou inequivocamente comprovado nos autos que o Recorrente preenche TODOS OS REQUISITOS dos artigos acima mencionados, vez que incorreu, **simultaneamente, em três hipóteses que preveem o direito à agregação, demonstrou fazer jus ao reconhecimento de tal direito**, senão vejamos:

1º.) Ao apresentar, desde o seu primeiro afastamento, em 11/02/2016, a moléstia grave prevista no inciso V (Pênfigo), do art. 108, do Estatuto dos Militares, cuja natureza implica desde a primeira manifestação, na incapacidade definitiva para o serviço militar, diante da total incompatibilidade da doença e o serviço militar;

2º.) Por ter sido julgado incapaz temporariamente, por mais de 1 (um) ano contínuo de tratamento; submetendo-se o autor a inspeções de saúde recorrentes e mensais, com acompanhamento da perícia médica militar cumprindo também todos os requisitos legais;

3º.) Ao ter reconhecido sua incapacidade definitiva, por moléstia grave prevista no inciso V, do art. 108, do Estatuto dos Militares, após quase 16 meses de acompanhamento de inspeção de saúde periódica; conforme comprovam provas documentais consistentes anexas tais como: laudos, pareceres de juntas de Inspeção de Saúde, relatórios médicos e ficha funcional.

Inobstante tenha sido tudo isso comprovado indiscutivelmente o enquadramento do Recorrente às previsões contidas na Lei militar, com a devida vênia, houve flagrante omissão no v. acórdão não restando esclarecidas de forma completa, clara e objetiva todas as questões relativas ao não reconhecimento do direito líquido e certo do agora ex-militar ao instituto da Agregação.

Assim, consoante os dispositivos legais supramencionados, bem como o entendimento desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Recorrente preencheu definitivamente os requisitos para a concessão do instituto da agregação, se não vejamos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MOLÉSTIA ECLODIDA AO TEMPO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CASTRENSE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES. RECONHECIMENTO. REINTEGRAÇÃO. CONDIÇÃO DE AGREGADO. DETERMINAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Atestada a incapacidade temporária para o serviço militar, remanescendo a capacidade laborativa civil, em doença que eclodira ao tempo da caserna, impõe-se a anulação do ato administrativo que licenciou o requerente do serviço militar.
2. Não fazendo jus, ao menos por ora, à reforma, pois não incapacitado o demandante de modo permanente, deverá ser reintegrado ao serviço, visto encontrar-se incapacitado por ora para a lida castrense, assim permanecendo até que retome suas faculdades ou que transcorra tempo suficiente à reforma (art. 106, III, da Lei 6.880/80).
3. A fim de caracterizar os requisitos para a concretização do dano moral, é necessária uma conjunção de circunstâncias, quais sejam: fato gerador, nexo causal e a ocorrência do dano, sendo a doutrina e a jurisprudência, quanto a este último, uníssonas em inferir que é suficiente a prova do fato, não havendo necessidade de demonstração do sofrimento moral, dado o esforço hercúleo advindo de prova deste

jaez, tendo em conta que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos - a imagem, a honra, a privacidade, etc..

4. Restando incontroverso que o problema de saúde que acomete o autor tem nexo objetivo direto com a execução do serviço militar, uma vez que agravado pelas lidas ínsitas à atividade castrense, resta configurada a hipótese de ato ilícito ensejador da compensação por dano extrapatrimonial, ante o inegável o abalo e sofrimento moral do autor, que resultam naturalmente do fato ocorrido, da lesão, das dores e das limitações físicas experimentadas ao encontrar-se incapacitado de forma parcial, com restrição de da sua capacidade laboral, o que, sem dúvida, lhe provocou preocupações, transtornos físicos e psíquicos e angústia" (fl. 548e) (STJ - AREsp 831369 - RS (2015/0317281-2 , Relatora: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 26/06/2016, Data de Publicação: DJe 01/08/2016 Fonte: STJ - Revista Eletrônica da Jurisprudência, disponível em: www.stj.jus.br)

Portanto, é entendimento pacífico deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça **que o militar da ativa tem direito à agregação quando incapacitado temporariamente para o serviço castrense**, e de, nessa condição, receber o adequado tratamento médico-hospitalar até a sua cura e, caso apurada, posteriormente, a incapacidade definitiva, o direito a reforma ex officio. Cito Precedentes: REsp 1265429/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012; REsp 1195149/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011. (Fonte: STJ - Revista Eletrônica da Jurisprudência, disponível em: www.stj.jus.br)

Outro ponto que deve ser destacado aqui, consubstancia-se no fato de ter o Tribunal a quo no acórdão vergastado, inobstante tenha sido instado a se manifestar tanto nas contrarrazões quanto no embargos declaratórios, se omitido quanto ao não acolhimento do precedente deste Egrégio STJ no julgamento do RESP 1.357.518- AL (2012/0258493), que descreveu ser fundamental discutir o instituto da agregação, como transrito:

**"RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.518 - AL (2012/0258493-0) RELATOR:
MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE: MARCOS CRISTOFER DOS
SANTOS ADVOGADO: THELIO OSWALDO BARRETO LEITÃO
RECORRENTE: UNIÃO RECORRIDO: OS MESMOS DECISÃO Vistos, etc.**

Trata-se de recurso especial interposto por Marcos Cristofer dos Santos, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado: Administrativo. Militar temporário. Acidente ocorrido à época da prestação do serviço militar. Direito ao tratamento médico e hospitalar até o seu total restabelecimento. Condição de adido/agregado a contar da concessão da tutela antecipada. O licenciamento deverá ser precedido do contraditório e ampla defesa. Danos morais. Não cabimento. Apelo da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. Apelo do autor provido. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 452/459). Aponta o recorrente violação dos arts. 430, § 1º, Seção III, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais; 82, I, e 106, III, da Lei n. 6.880/80. Afirma ter direito à reforma, pois, depois de conduzido às situações de adido e agregado, não recuperou a higidez física no prazo estabelecido pela lei, tendo permanecido incapaz temporariamente para o serviço militar. Afirma, por isso, o descabimento de nova submissão para inspeção de saúde. Explica que, no dia 15/3/2006, foi reintegrado à organização militar na condição de adido, em razão do provimento da tutela antecipada; em 15/3/2007, mantida a incapacidade temporária, tornou-se agregado em razão do disposto no art. 82, I, da Lei n. 6.880/80; na data de 15/3/2009, consolidou-se seu direito à reforma, independentemente de sua condição de saúde após esse período. Contrarrazões às e-STJ, fls. 509/533. Em manifestação de e-STJ, fls. 548/553, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso. É o relatório. Descabe o exame da suposta afronta ao art. 430, § 1º, Seção III, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais, pois esse dispositivo não corresponde ao conceito de lei federal estabelecido no art. 105, III, a, da CF/88. Afirma o recorrente que, em razão do decurso do tempo, faz jus ao direito à reforma. Isso porque teria permanecido na condição de agregado por período superior a 2 anos. Tira essa conclusão da interpretação dos arts. 82, I, e 106, III, da Lei n. 6.880/80, que dispõem: Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável. O militar, nos termos do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.880/80, pode beneficiar-se de licença para tratamento da própria saúde. Nesse caso, é lhe conferida autorização para afastamento total do serviço em caráter temporário, sendo sua remuneração regulada por legislação específica. Se, após um

ano contínuo de tratamento, ele é julgado incapaz temporariamente, será agregado nos termos do art. 82 da Lei n. 6.880/80. No caso, porém, inexisti qualque discussão relativa à suposta agregação do militar. O Tribunal local, após reconhecer a ocorrência do acidente durante a prestação de serviço no Exército, registrou que o autor tinha direito de permanecer integrado nas Forças Armadas, na condição de adido, até o seu restabelecimento ou a constatação de incapacidade definitiva. Ademais, no julgamento dos embargos declaratórios, consignou apenas que (e-STJ, fl. 454): Por fim, vale ressaltar que, no caso em análise, o autor, militar temporário, tem direito à reintegração na condição de adido, sendo-lhe assegurado assistência médico-hospitalar até o seu restabelecimento, não havendo que se falar em estabelecimento de prazo para a condição de adido, agregado ou reformado. Assim, não houve manifestação acerca da tese calcada nos arts. 82, I, e 106, III, da Lei n. 6.880/80, pois, como dito, nada se discorreu a respeito da agregação. Em vista disso, tem aplicação o teor das Súmulas 282/STF e 211/STJ, que transcrevo: Súmula 282/STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada." Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de março de 2015. Ministro Og Fernandes Relator (STJ - REsp: 1357518 AL 2012/0258493-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 15/04/2015)"

Por fim, o acórdão vergastado apresenta contrariedade evidente, vez que, muito embora tenha sido reconhecido e fundamentado o direito do Recorrente à agregação, a decisão final do julgamento se deu de forma contrária, ou seja, a conclusão do julgamento não decorre de forma lógica das premissas utilizadas no acórdão, como se observa nos seguintes trechos:

"(...) Como bem asseverou a Juíza (...) A previsão de agregação prevista no art. 82, da Lei nº 6.880/80 não faz distinção em sua aplicação quanto ao militar ser de carreira ou temporário. (...)" (Evento 30).

“(...)Conforme se verifica das inspeções de saúde acima citadas, o autor foi julgado incapaz temporariamente a primeira vez em 11/02/2016 e o referido parecer foi renovado mensalmente até 21/02/2017, quando foi afastado por mais 30 dias. Assim, por ter permanecido mais de um ano em contínuo tratamento, teria direito à agregação, nos termos do art. 85, I e § 1º, da Lei nº 6.880/80.(...)”

“(...) Assim, após ter sido julgado incapaz definitivamente, e tendo em vista a menção do Chefe da Organização Militar do autor a um processo de reforma, passou a ter direito à agregação, com fulcro no art. 82, V da Lei nº 6.880/80, conforme reconheceu a sentença.

Restou-se declarada a evidente contrariedade no v. acórdão, dado que o Tribunal de origem, inobstante tenha reconhecido na fundamentação daquele o direito à agregação do Recorrente, em decorrência do atendimento aos requisitos legais, deixa de concedê-lo, sob a alegação de perda do objeto em consequência do ato de licenciamento *ex officio* do ex-militar, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

Nesse cenário, tendo em vista as inúmeras omissões e contrariedades existentes no v. acórdão aqui comprovadas, bem como a negativa de vigência à aplicação dos já mencionados dispositivos de leis federal (Código de Processo Civil e Lei nº 6.888/80), é que se requer a sua anulação com o proferimento de outro devidamente pronunciado sobre as questões aqui levantadas.

Sendo assim, o *decisum* quedou omissو em relação a dispositivos essenciais à controvérsia aos artigos 82 inciso I e V; artigo 86; 106 inciso III; 108 inciso V da Lei nº 6.880/80, e artigos 9; 10; 141; artigo 489 inciso II, III e §1º, artigo 492 e artigo 485, inciso VI, artigos 462 e 1.013 e 1.022, II, todos do Código do Processo Civil, porquanto ao sofrer de Pênfigo, patologia desencadeada durante o serviço militar, deveria a Administração Castrense ter adotado providências necessárias à recuperação

do Autor, devendo ser resguardada a sua agregação militar durante o tratamento, bem como, constatada a incapacidade definitiva, conduzido o processo administrativo justo com a possibilidade de reforma *ex officio*.

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja provido o presente Recurso para:

- 1) conhecer deste Recurso e lhe dê provimento, anulando o v. acórdão recorrido, pela afronta ao art. 1.022, II do Código de Processo Civil, de modo que outro seja proferido pelo E. Tribunal Federal da Segunda Região, pronunciando-se, precisamente, como de direito, sobre as omissões apontadas, na ocasião, por este Recorrente;
- 2) No mérito, requer-se a essa Colenda Turma se digne de conhecer deste Recurso, aplique o direito ao caso concreto, decidindo o litígio de modo definitivo, visto que a matéria sendo de fato e de direito não necessita de reexame do quadro probatório, reformando o v. acórdão recorrido, para que se negue provimento à Apelação pelas razões acima expostas, restabelecendo a sentença (evento 30) desconstituída pela Corte de origem, a qual havia reconhecido o direito do Recorrente de ser considerado agregado, tornado nulo o ato de licenciamento e determinando sua imediata reintegração.

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2020.

Bianca Pereira Gomes

OAB/RJ 126.869

Alda Cristina R. dos Santos

OAB/RJ 150.526

Utilize folhas A4 (210x297mm)
Documento em formato PDF



Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL
001-9 | 00190.00009 02941.991008 02697.327175 7 82990000019412

Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .					Vencimento 27/06/2020					
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3					
Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					Nosso Número 29419910002697327					
Data Documento 07/06/2020	Nº do Documento 2697327	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 07/06/2020	(=) Valor do Documento R\$ 194,12					
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento					
Instruções / Observações RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: RIO DE JANEIRO. Tribunal de Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 5048661-23.2018.4.02.5101. Valor da custa judicial: R\$ 194,12. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 07/06/2020. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(-) Outras Deduções (+) Mora / Multa (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado R\$ 194,12					
Pagador	Autor/Recorrente: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (CPF/CNPJ: 124.623.157-30) Endereço: RUA NOVA ODESSA 141 (RIO DE JANEIRO, RJ). CEP 21330340. Réu/Recorrido: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (CPF/CNPJ: 26994558000123)									
Código de Baixa										
Autenticação Mecânica										

Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .					Vencimento 27/06/2020					
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3					
Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					Nosso Número 29419910002697327					
Data Documento 07/06/2020	Nº do Documento 2697327	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 07/06/2020	(=) Valor do Documento R\$ 194,12					
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento					
Instruções / Observações RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: RIO DE JANEIRO. Tribunal de Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 5048661-23.2018.4.02.5101. Valor da custa judicial: R\$ 194,12. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 07/06/2020. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(-) Outras Deduções (+) Mora / Multa (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado R\$ 194,12					
Pagador	Autor/Recorrente: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (CPF/CNPJ: 124.623.157-30) Endereço: RUA NOVA ODESSA 141 (RIO DE JANEIRO, RJ). CEP 21330340. Réu/Recorrido: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (CPF/CNPJ: 26994558000123)									
Código de Baixa										
Autenticação Mecânica										

FICHA DE COMPENSAÇÃO



24/06/2020 - BANCO DO BRASIL - 21:42:03
308903089 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: ALDA C RODRIGUES SANTOS
AGENCIA: 3089-9 CONTA: 20.995-3
=====
BANCO DO BRASIL

0019000090294199100802697327175782990000019412

BENEFICIARIO:
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
NOME FANTASIA:
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
CNPJ: 00.488.478/0001-02
PAGADOR:
THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS
CPF: 124.623.157-30

=====
NR. DOCUMENTO 62.401
NOSSO NUMERO 29419910002697327
CONVENIO 02941991
DATA DE VENCIMENTO 27/06/2020
DATA DO PAGAMENTO 24/06/2020
VALOR DO DOCUMENTO 194,12
VALOR COBRADO 194,12

=====
NR.AUTENTICACAO B.3AC.954.5A7.8F5.CC9

=====
Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes e cancelamento de
produtos e servicos.

Ovidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais: agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
cartao, outros produtos e servicos de Ovidoria.

Superior Tribunal de Justiça

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.369 - RS (2015/0317281-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FELIPE SCHIAVON MORAES
ADVOGADO : MÁRIO JÚLIO KRYNSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto pela UNIÃO, em 23/11/2015, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. MOLÉSTIA ECLODIDA AO TEMPO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CASTRENSE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES. RECONHECIMENTO. REINTEGRAÇÃO. CONDIÇÃO DE AGREGADO. DETERMINAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Atestada a incapacidade temporária para o serviço militar, remanescente a capacidade laborativa civil, em doença que eclodira ao tempo da caserna, impõe-se a anulação do ato administrativo que licenciou o requerente do serviço militar.
2. Não fazendo jus, ao menos por ora, à reforma, pois não incapacitado o demandante de modo permanente, deverá ser reintegrado ao serviço, visto encontrar-se incapacitado por ora para a lida castrense, assim permanecendo até que retome suas faculdades ou que transcorra tempo suficiente à reforma (art. 106, III, da Lei 6.880/80).
3. A fim de caracterizar os requisitos para a concretização do dano moral, é necessária uma conjunção de circunstâncias, quais sejam: fato gerador, nexo causal e a ocorrência do dano, sendo a doutrina e a jurisprudência, quanto a este último, uníssonos em inferir que é suficiente a prova do fato, não havendo necessidade de demonstração do sofrimento moral, dado o esforço hercúleo advindo de prova deste jaez, tendo em conta que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos - a imagem, a honra, a privacidade, etc.
4. Restando incontroverso que o problema de saúde que acomete o autor tem nexo objetivo direto com a execução do serviço militar, uma vez que agravado pelas lidas ínsitas à atividade castrense, resta configurada a hipótese de ato ilícito ensejador da compensação por dano extrapatrimonial, ante o inegável o abalo e sofrimento moral do autor, que resultam naturalmente do fato ocorrido, da lesão, das dores e das limitações físicas experimentadas ao encontrar-se incapacitado de forma parcial, com restrição de sua capacidade

Superior Tribunal de Justiça

laboral, o que, sem dúvida, lhe provocou preocupações, transtornos físicos e psíquicos e angústia" (fl. 548e)

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. A norma inserta no artigo 244 do Código de Processo Civil dispõe que 'quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.'
2. Não parece razoável primar pela forma, impondo-se à apelante a ratificação do recurso contra sentença que não teve seus fundamentos modificados com o julgamento dos embargos de declaração.
3. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida.
4. Embargos de declaração parcialmente providos" (fl. 600e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

"3.a) DA CONTRARIEDADE AO ARTIGO 535, II, DO CPC Pretendeu a União, nos Embargos de Declaração opostos, o saneamento de omissões no acórdão, e obter do Tribunal um pronunciamento expresso a respeito dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados.

A Colenda Turma deu parcial provimento a tais embargos. Entretanto, com a devida vénia, não restou apreciada a matéria devolvida por força de reexame necessário (art. 475, I, do CPC) e de apelação (art. 515 do CPC) em confronto com os dispositivos violados, principalmente no que tange aos artigos 34 da Lei nº 4.375/64 e 149 do Decreto nº 57.654/66; art. 12, caput e § 1º, e art. 121, II, §3º, "a" e "b", da Lei nº 6880/80.

Nesse sentido afirmou a União em seus embargos declaratórios que houve omissão quanto aos seguintes dispositivos legais:

(...)

Assim, a ausência de pronunciamento acerca dos dispositivos tidos por violados em confronto com a matéria objeto de apelação e

Superior Tribunal de Justiça

reexame necessário implica em violação ao disposto no art. 535, II, do CPC e os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, pois inviabiliza à Recorrente o acesso aos Tribunais Superiores, e, por conseguinte, a plenitude de jurisdição, impedindo que se exerça plenamente o direito à ampla defesa, além de implicar contrariedade direta às demais normas legais aqui indicadas. Essa questão apresenta maior relevo no momento em que se pacifica, no Superior Tribunal de Justiça, a não aceitação do prequestionamento implícito.

Cumpre registrar que as Súmulas 98 do STJ, 282 e 356 do STF permitem a interposição de Embargos de Declaração com o propósito de prequestionamento. Desta forma, requer seja decretada a nulidade do r. acórdão para que outro seja prolatado, enfrentando os dispositivos contrariados, por violação direta ao art. 535, II do CPC, combinado com o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal vigente, eis que sonegada a prestação jurisdicional de prequestionamento pretendida pela recorrente.

3.b) Da contrariedade aos seguintes dispositivos: art. 12, caput, e § 1º; art. 106, II, e arts. 128 e 121, II, §3º, "a" e "b", da Lei nº 6880/80, art. 34 da Lei nº 4.375/64, bem como demais dispositivos mencionados no presente recurso.

(...)

DA REINTEGRAÇÃO Dispõe o art. 121, II, §3º, "a" e 'b", da Lei nº 6880/80, o seguinte:

"Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

(...) II – 'ex officio' (...) §3º O licenciamento 'ex officio' será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

- a) por conclusão do tempo de serviço ou de estágio;
- b) por conveniência do serviço; e (...)" A anulação do licenciamento do autor é totalmente descabida, uma vez que não ocorreu qualquer ilegalidade no ato de licenciamento por parte da Administração Militar.

Cabe ressaltar, que o pedido do autor, nos termos que ajuizou a demanda é juridicamente impossível, porque a legislação não contempla a possibilidade de reintegrar aos seus quadros alguém que já foi licenciado do serviço ativo.

Não tendo o postulante estabilidade assegurada, o engajamento ou reengajamento é uma concessão, uma faculdade da Administração e não um direito do militar. Diz a Lei do Serviço Militar (Lei nº4.375, de 17 de agosto de 1964), que poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, uma ou mais vezes, aos engajados ou reengajados, que o requeiram, segundo as conveniências da Força

Superior Tribunal de Justiça

Armada interessada.

Pelo que, não há a alegada ilegalidade no referido ato administrativo, descabendo, portanto, sua invalidação, como quer o postulante.

Não há no regime jurídico dos militares o pedido contemplado na inicial pelo autor.

(...)

Portanto, resta caracterizado que o autor não está incapaz definitivamente para o serviço ativo das forças armadas, nem é considerado inválido total e permanentemente para qualquer trabalho.

Sendo assim, nenhuma responsabilidade cabe à União, sendo incabível sua reintegração ao Exército Brasileiro.

Nesses termos, devem ser refutados integralmente todos os pedidos postulados na presente ação, restando cabalmente demonstrado seu descabimento.

Outrossim, o ato de licenciamento do autor do serviço ativo, além de legal, é discricionário.

O licenciamento do postulante, ao término do período de serviço militar inicial, deu-se por estrita conveniência e oportunidade da Administração e não enseja reintegração.

No caso dos autos, o autor em momento algum foi considerado inválido definitivamente, quer para atividades militares ou civis. Muito menos seu quadro clínico atual aponta a situação descrita quando dos fatos narrados.

Pelo fato de o autor não ter apresentado problema que fizesse a Administração concluir pela existência de moléstia invalidante para todo e qualquer trabalho (art. 110), foi efetuada a única solução legal, ao término do tempo de serviço, por escolha única da Administração Militar, que legitimaria tal desligamento: o licenciamento.

(...)

Indevida, portanto, a reintegração deferida ao autor e a condenação da União ao pagamento dos soldos e demais direitos a que faria jus caso não houvesse sido afastado, dada a ausência de suporte fático ensejador da incidência da respectiva norma, impondo-se, assim, a reforma do julgado.

Outrossim, é importante salientar que, nos termos do art. 34 da Lei nº 4375/64, o licenciamento das praças que integram o contingente anual se processará de acordo com as normas estabelecidas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos respectivos Planos de Licenciamento.

(...)

DA AGREGAÇÃO - Violação ao art. 82 da Lei nº 6880/80:

Superior Tribunal de Justiça

Lei nº 6880/80, art. 82 – a agregação prevista em tal dispositivo legal somente se dá quando o militar tenha sido julgado incapaz definitivamente, ou quando tenha sido considerado incapaz temporário por 1 ano contínuo, o que nunca ocorreu no caso dos autos. Logo a determinação de que se proceda a reintegração do autor, na condição de agregado, viola o dispositivo em comento.

Ora o art. 82, I e II, da Lei nº 6880/80 prevê as hipóteses de agregação por incapacidade temporária após um ano de tratamento contínuo ou por ultrapassar um ano contínuo de licença para tratamento de saúde, o que não ocorreu no caso dos autos, conforme exaustivamente demonstrado.

Por sua vez, dispõe o art. 121, II, §3º, "a" e 'b", da Lei nº 6880/80, o seguinte:

Logo, no caso dos autos, não poderia o autor ser agregado às fileiras do Exército, para tratamento de saúde, em evidente violação ao art.

82, I e II, da Lei nº 6880/80, mas meramente determinada a continuidade de eventual tratamento médico que fosse necessário a sua completa recuperação.

Outrossim, nos termos do art. 80 da Lei nº 6880/80, a agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número. No caso dos autos, portanto, em se tratando de militar temporário, não há que se falar na aplicação do referido dispositivo legal.

Por tudo isso, entende a União convergirem razões suficientes para demonstrar a necessidade de reforma do acórdão do Tribunal local, restaurando-se a plena vigência do direito federal violado.

DA DECISÃO EXTRA-PETITA – violação aos arts. 2º, 128, e 460 do CPC:

Outrossim, no que tange à reintegração do autor, há sentença extra petita mantida pelo tribunal de origem, senão vejamos:

Conforme relatado em apelação pelo Ente Público a r. Sentença proferida é extra petita, pois o demandante requer à inicial a condenação da União a proceder sua reforma. Evidente, portanto, que a reintegração do autor às fileiras do Exército, com pagamento de remuneração, conforme determinado pelo r. Acórdão, é provimento completamente distinto do pedido inicial. Nota-se, assim, que o Acórdão não corresponde ao postulado à inicial, em violação aos arts. 2º, 128, 458 e 460, § único, do CPC.

(...)

DA REFORMA – DA SENTENÇA CONDICIONAL – violação ao art. 460, § único, do CPC:

Superior Tribunal de Justiça

No que tange à reforma do autor, após sua reintegração, caso superado o prazo para agregação, há pronunciamento condicional do r. Acórdão recorrido, em violação aos art. 460, § único, do CPC. Senão vejamos:

O autor propôs ação ordinária para fins de reintegração e, sucessivamente, reforma.

Esse juízo, entretanto, determinou a reintegração do autor ao Exército, determinando, ainda, se for o caso, a reforma no serviço militar, nos termos da legislação de regência. Ou seja, o juízo determinou a reintegração com a possibilidade de reforma, de forma condicionada. De modo que, o benefício da reforma propriamente dito, restou condicionado no decisum.

(...)

DOS DANOS MORAIS – violação aos arts. 186 e 927, caput, do atual Código Civil e 333, I, do CPC.

Em relação à condenação por danos morais, a União também a entende indevida, pois decidida em contrariedade aos dispositivos legais incidentes sobre os fatos da lide:

Configura-se inteiramente improcedente a demanda também nesse tópico, tendo em vista a inadmissibilidade de postulação de indenização por “danos” verificados em relação estatutária (militar). Os alegados danos sofridos pelo autor, segundo asseverado pelo mesmo, seriam oriundos do período em que esteve a serviço do Exército. Nesses termos, a questão deve ser analisada sob o prisma estatutário(militar), pois a responsabilidade estabelecida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal é da União em relação a terceiros atingidos por atos praticados por seus agentes, e não perante seus próprios agentes. A Constituição Federal não determinou a aplicação de seu art. 7º, inciso XXVIII, aos servidores militares. Logo, são inaplicáveis os artigos 186 e 927, caput, do atual Código Civil e o art. 5º, X, da CF, eis que a relação é de direito administrativo e rege-se pelo art. 142 da Constituição Federal.

(...)

Do Valor da Indenização Concedida:

Em face do que foi até agora sustentado, restou evidenciado que não cabe qualquer responsabilidade da União recorrente por danos de cunho moral que não lhe podem ser atribuídos, além de absolutamente incomprovados.

Todavia, além do que, impõe-se a diminuição do valor concedido, eis que exacerbado e absolutamente desproporcional, violando expressamente o art.

944 do Código Civil, pelo qual a indenização mede-se pela extensão do dano, que no caso dos autos, não importou em incapacidade para

Superior Tribunal de Justiça

exercer qualquer trabalho.

DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TERMO INICIAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 219 DO CPC E 405 DO CÓDIGO CIVIL:

Além disso, no caso dos autos, é indevida a condenação da União ao pagamento de juros moratórios incidentes desde o evento danoso, pois os juros moratórios só podem incidir a partir da citação, eis que nos termos do art.

219 do CPC, constitui-se em mora o devedor a partir da citação, além disso, segundo o art. 405 do novo Código Civil, contam-se os juros de mora a partir da citação inicial. Da mesma forma, de acordo com o novo Código Civil, contam-se os juros de mora desde a citação inicial (art. 405). Razão pela qual restaram violados os referidos dispositivos legais.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Da vulneração aos artigos 20, §§3º e 4º, c/c 260, ambos do Código de Processo Civil.

Na hipótese de improvisoamento do recurso quanto ao mérito propriamente tido, insurge-se também a União quanto à base de cálculo adotada pelo acórdão recorrido para fixar o “quantum” devido a título de honorários advocatícios, ante sua inadequação ao caso concreto.

Ocorre que a pretensão da parte é de perceber parcelas remuneratórias a título de reforma/reintegração, assim, relação de trato sucessivo por prazo indeterminado.

Nessas hipóteses, a jurisprudência pacífica dessa Corte é no sentido de admitir que a verba honorária incida sobre as parcelas vencidas e apenas 12 parcelas vincendas, a contar do ajuizamento da ação, pela conjugação do referido art. 20, §§3º e 4º, com o artigo 260, também do CPC, que assim preceitua:

(...)" (fls. 256/265e).

Requer, ao final, "seja conhecido e provido o presente Recurso Especial cassando-se o v. acórdão exarado pelo Tribunal a quo em face dos embargos de declaração interpostos pela União, devolvendo o feito àquela Corte para que profira outro, agora dissipando a omissão havida; b) acaso outro seja o entendimento dessa Corte, requer seja conhecido e provido o presente recurso, para que seja anulado o julgamento do apelo pela Corte de Origem e mantida, assim, a r. Sentença de 1º Grau, ou ainda, para que seja reformado o decisum recorrido, assim julgando improcedente a presente ação, condenando a parte adversa nos ônus sucumbenciais, e, por cautela, caso assim não deferido, sejam acolhidas as demais razões ora apresentadas, mantendo, assim, íntegros os dispositivos violados, garantindo a inteireza positiva, de autoridade e uniformidade de interpretação do Direito Federal" (fl. 641e).

Superior Tribunal de Justiça

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 772/791e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 795/797e), foi interposto o presente Agravo (fls. 804/809e).

Foi apresentada contraminuta (fls. 813/820e).

A irresignação não merece acolhimento.

Na origem, a presente ação ordinária objetiva a reforma de militar, em razão de doença alegadamente eclodida durante a prestação do serviço castrense.

De início, ressalto que "não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CF/88" (STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013).

É de se afirmar, quanto à alegação de ofensa aos arts. 458 e 535, I e II, do CPC, que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando à prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada (...). Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem, no que interessa, assim consignou:

"A controvérsia a ser solvida cinge-se a (im) possibilidade de concessão de reintegração/reforma do militar em razão de moléstia eclodida ao tempo em que o autor prestara serviço militar, com a condenação da União ao pagamento dos proventos daí decorrentes, inclusive de indenização por danos morais.

No que diz respeito ao instituto da reforma, o Estatuto dos Militares, no que interessa ao deslinde do presente feito, assim dispõe, in verbis:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Consta do caderno probatório que o autor fora incorporado às Forças Armadas em fevereiro de 2006.

Alega que, em junho de 2007, por força de acidente de trabalho, sofreu lesão em A Administração Militar, por intermédio de sucessivas inspeções médicas, apurou a gravidade da moléstia, sendo-lhe concedido tratamento para a referida lesão, alçando-o à condição de adido.

Após a derradeira avaliação, o autor fora considerado apto para o serviço do Exército, sendo licenciado sem que fosse procedido a um novo reengajamento.

Resta analisar se o ato de licenciamento fora efetuado de modo

Superior Tribunal de Justiça

escorreito e se devida a reintegração.

A fim de averiguar a incapacidade para a atividade militar e para outras atividades laborais civis, foi determinada a realização de prova pericial em juízo.

O perito, em seus próprios dizeres, referiu que o autor apresenta lombalgia e hérnias discais torácicas e lombares, trazendo-lhe incapacidade temporária, no meio militar e civil, com grau de redução de 30% de sua aptidão laboral, diante da dor na região lombar, com irradiação para o membro inferior direito.

Assevera que há possibilidade de realização de atividades rotineiras, desde que não exijam esforços em excesso, com um bom prognóstico, havendo possibilidade de tratamento, mediante repouso, fisioterapia e cirurgia, acaso os medicamentos e outros esforços não levem à sua melhora.

Logo, vê-se que, estando-se diante de incapacidade apenas temporária para as lidas militares e parcial em relação a essas e também para algumas atividades da vida civil, o direito à reforma não se faz presente.

Isso porque o expert não refere que a incapacidade para as lidas castrenses possuiria um caráter de definitividade.

Diante dessas constatações, tenho que restou comprovada a incapacidade temporária do autor para as ocupações militares, de forma que o ato administrativo que o licenciou/desincorporou do serviço militar mostra-se eivado de nulidade.

Nesse particular, cumpre destacar que se a incapacidade for temporária (doença curável), o militar deve ser submetido a tratamento de saúde por até um ano (art. 82, I, da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares).

Após, não obtida a cura, será agregado por até dois anos (art. 82, caput, da mesma Lei). Findo esse prazo, ainda que seja possível a obtenção da cura, será reformado (art. 106, III):

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;

II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...) III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ FI.540) Documento recebido eletronicamente da origem
 (e-STJ FI.540) Documento eletrônico juntado ao processo em 16/12/2015 às 07:51:05 pelo usuário: ELIZABETH RODRIGUES JACQUES Reconhecida, pois, a ilegalidade do ato de exclusão, o autor há de ser reintegrado ao serviço, visto encontrar-se incapacitado temporariamente para a lida castrense desde então.

Pertinentemente ao marco inicial da reintegração, tenho que deve ser assentado na data do indevido desligamento, salientando-se que deve ser considerado para fins de futura reforma, se for o caso de sua concessão, o tempo em que o demandante já passou na condição de adido.

Quanto aos efeitos pecuniários retroativos, determino a percepção do soldo equivalente à graduação que possuía na ativa, anteriormente ao ato cuja nulidade fora ora reconhecida, uma vez que não fora atestada incapacidade para o labor civil.

Pertinentemente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANULAÇÃO.

LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PRECEDENTES.

1. No caso dos autos, conforme se extrai do arresto recorrido, a autor foi licenciado dos quadros do Exército, tendo em vista a sua limitação física temporária, sem o adequado tratamento de saúde do qual teria direito.

2. Assim, mostra-se inegável, portanto, o direito do recorrente a reintegração dos quadros militares como adido para fins de tratamento de saúde. Isso porque, a jurisprudência desta Corte Superior entende que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, em vista da debilidade física acometida durante o exercício de atividades castrenses, o ato de licenciamento é ilegal, fazendo jus, o servidor militar, a reintegração aos quadros castrenses para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1240943/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2^a Turma, DJe 15/04/2011)

AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE NO MOMENTO DO LICENCIAMENTO.

RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SÚMULA Nº 7/STJ. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

1. Reconhecido no acórdão recorrido, com amparo expresso em elementos de prova, que o autor, ao tempo de seu licenciamento do Exército, embora não incapacitado definitivamente, não se encontrava apto para as atividades militares, porquanto necessitaria ainda de assistência médica a fim de que pudesse recuperar sua higidez física, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário exame dos aspectos fácticos da causa, com a consequente reapreciação do acervo fáctico-probatório, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
3. No momento do seu licenciamento, encontrando-se o militar temporariamente incapacitado em razão de acidente em serviço ou, ainda, de doença, moléstia ou enfermidade, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, tem o direito de ser reintegrado às fileiras de sua respectiva Força, para receber tratamento médico, até que se restabeleça (artigo 50, inciso IV, alínea 'e', da Lei nº 6.880/80 e Portaria nº 816/2003 - RISG/Ministério da Defesa). Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1186347/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe 03/08/2010)
Assim sedimentada a condenação, valeclarear que os atrasados deverão ser corrigidos pelo INPC, desde o vencimento de cada parcela, consoante jurisprudência assentada do e. STJ:
(...)" (fls. 539/543e).

Com efeito, o entendimento da jurisprudência do STJ é no sentido de que o militar acometido de doença incapacitante, durante a prestação do serviço castrense, faz jus à reintegração para tratamento médico-hospitalar adequado, sendo-lhe assegurada à percepção das vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE."

- 1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares**

Superior Tribunal de Justiça

para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no AREsp 7.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 231.271/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ de 08/05/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. MÉRITO. PRECEDENTES.

(...) - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1246912/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/08/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. MILITAR. ANULAÇÃO. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PRECEDENTES. (...)

4. **A Corte de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento é ilegal, em vista da debilidade física ter sido acometida durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, contudo, a reintegração aos quadros castrenses para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.**

5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, não

Superior Tribunal de Justiça

provado" (STJ, REsp 1195405/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 5/5/2011).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REINTEGRAÇÃO PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DESCABIMENTO.

(...) 3. **O militar temporário que, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se temporariamente incapaz para o serviço da caserna, tem direito a ser reintegrado, para continuidade do tratamento de saúde.** Precedentes (...).

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.071.185/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 4.5.2011).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) 2. **Os militares temporários do serviço ativo das Forças Armadas têm direito à assistência médico-hospitalar, na condição de Adido, com o fito de garantir-lhe adequado tratamento de incapacidade temporária.** Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1.218.186/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21.3.2011).

Dessa forma, a harmonia entre o acórdão impugnado e a jurisprudência do STJ, atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

No mais, a irresignação na moldura delineada, de igual forma não comporta trânsito, porquanto a mudança das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, exige novo exame do acervo fático-probatório dos autos, sendo vedado no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MILITAR.

Superior Tribunal de Justiça

ALIENAÇÃO MENTAL. REFORMA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. (...)

2. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que o autor foi considerado alienado mental durante período de atividades militares. Assim, para decidir de maneira diversa, seria imprescindível o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ." (...) (STJ, AgRg no REsp 1.257.404/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. REFORMA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO NOS MOLDES DO ART. 198, I, DO CC/2002. MOTIVO DA INVALIDEZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático- probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu não haver a fluência do prazo prescricional por se tratar de servidor inválido, nos termos do art. 3º e 198, I, do CC. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ".(STJ, AgRg no REsp 1.225.600/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/08/2012).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA COM PROVENTOS EQUIVALENTES AO SOLDO QUE RECEBIA NA ATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local afirmou que o autor está incapacitado para o serviço castrense, fazendo jus à reforma. Infirmar o entendimento firmado implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ. (...)

3. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 958.715/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/06/2011).

Superior Tribunal de Justiça

Em relação ao dano moral, eis os termos do acórdão recorrido:

"Resta perquirir sobre a efetiva ocorrência do dano moral e, em caso positivo, quanto ao arbitramento da indenização daí decorrente.

A fim de caracterizar os requisitos para a concretização do dano moral, é necessária uma conjunção de circunstâncias, quais sejam: fato gerador, nexo causal e a ocorrência do dano.

Quanto a este último, doutrina e jurisprudência são uníssonos em inferir que é suficiente a prova do fato, não havendo necessidade de demonstração do sofrimento moral, dado o esforço hercúleo advindo de prova deste jaez, tendo em conta que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos - a imagem, a honra, a privacidade, etc.

Nesse sentido:

(...)

Malgrado a desnecessidade de comprovação do prejuízo, por evidente que meros dissabores do cotidiano, próprios do convívio social, não são hábeis a ensejar o abalo próprio a causar o dano moral, que exige exposição em nível capaz de causar ultraje que abale a psique, a imagem ou a honra do lesado, não se podendo considerar configurado em situação de exercício regular do direito.

Ensina Rui Stoco que o indivíduo possui dois patrimônios: um exterior, e o outro representado pelo seu patrimônio subjetivo, interno, composto da imagem, personalidade, conceito ou nome que conquistou junto a seus pares e projeta à sociedade, ambos passíveis de indenização, conjunta ou isoladamente. (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - 4a. ed. - São Paulo - Ed. Rev. Dos Tribunais - 1997 - p. 696).

Pois bem. No caso em tela, tenho como configurada a hipótese de ato ilícito ensejador da compensação por dano extrapatrimonial.

Da prova pericial depreende-se que o problema de saúde tem nexo objetivo direto com a execução do serviço militar, uma vez que, ainda que não seja possível a constatação de que tenha sido originado nas lidas castrenses, as atividades ínsitas às suas ocupações no Exército levaram ao seu agravamento.

Da mesma sorte, é inegável o abalo e sofrimento moral do autor, que resultam naturalmente do fato ocorrido, da lesão, das dores e das limitações físicas experimentadas.

O dano, *in casu*, consubstancia-se na dor e no sofrimento enfrentados pelo autor ao restar incapacitado de forma parcial, com restrição de sua capacidade laboral, o que, sem dúvida, lhe provocou preocupações, transtornos físicos e psíquicos e angústia.

Logo, a União deve ser condenada à respectiva reparação.

Pertinentemente ao valor arbitrado, tenho que deve ser o necessário

Superior Tribunal de Justiça

e suficiente para proporcionar a recomposição moral do ofendido em sua integralidade, cumprindo sua função compensatória, além, é claro, de objetivar a inibição da ocorrência deste tipo de problema, nas fileiras do Exército, evitando-se, com isso, que situações análogas voltem a ocorrer, em atendimento ao caráter punitivo e profilático da indenização em tela.

Assim, a reparação do dano moral, que viria a neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor e tristeza, deve tomar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa, bem como a situação econômica e social da vítima, sem, contudo, implicar o seu enriquecimento indevido.

Dentro desta ótica, reputo que a quantia de R\$ 5.000,00 atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atenta ao caso concreto e à repercussão do dano físico, grau de redução da incapacidade, em face da gravidade e de sua localização, diante da exposição clara da lesão a terceiros.

A propósito:

(...)" (fls. 543/545e).

Dessa forma, a pretensão da ora recorrente não merece trânsito, pois a verificação dos requisitos para a concessão de indenização por dano moral, bem como ao **quantum** fixado pelas instâncias ordinárias, implica necessariamente o revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da referida Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto aos demais dispositivos apontados como malferidos, o Tribunal de origem não se manifestou acerca das teses a eles vinculadas. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal **a quo**").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

Ressalte-se que a conclusão quanto à ausência de prequestionamento da matéria não impõe o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC. Isso porque não configura omissão o fato de o Tribunal de origem não se ter pronunciado sobre determinado dispositivo legal, se a referida análise for desnecessária à solução da lide, tendo ocorrido, **in casu**, a suficiente fundamentação do julgado.

Superior Tribunal de Justiça

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, **b** do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

I.

Brasília, 26 de junho de 2016.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.518 - AL (2012/0258493-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

RECORRENTE : MARCOS CRISTOFER DOS SANTOS

ADVOGADO : THELIO OSWALDO BARRETO LEITÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Marcos Cristofer dos Santos, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

Administrativo. Militar temporário. Acidente ocorrido à época da prestação do serviço militar. Direito ao tratamento médico e hospitalar até o seu total restabelecimento. Condição de adido/agregado a contar da concessão da tutela antecipada. O licenciamento deverá ser precedido do contraditório e ampla defesa. Danos morais. Não cabimento. Apelo da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. Apelo do autor provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 452/459).

Aponta o recorrente violação dos arts. 430, § 1º, Seção III, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais; 82, I, e 106, III, da Lei n. 6.880/80.

Afirma ter direito à reforma, pois, depois de conduzido às situações de adido e agregado, não recuperou a higidez física no prazo estabelecido pela lei, tendo permanecido incapaz temporariamente para o serviço militar. Afirma, por isso, o descabimento de nova submissão para inspeção de saúde.

Explica que, no dia 15/3/2006, foi reintegrado à organização militar na condição de adido, em razão do provimento da tutela antecipada; em 15/3/2007, mantida a incapacidade temporária, tornou-se agregado em razão do disposto no art. 82, I, da Lei n. 6.880/80; na data de 15/3/2009, consolidou-se seu direito à reforma, independentemente de sua condição de saúde após esse período.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 509/533.

Em manifestação de e-STJ, fls. 548/553, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Descabe o exame da suposta afronta ao art. 430, § 1º, Seção III, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais, pois esse dispositivo não corresponde ao conceito de lei federal estabelecido no art. 105, III, "a", da CF/88.

Afirma o recorrente que, em razão do decurso do tempo, faz jus ao direito à reforma. Isso porque teria permanecido na condição de agregado por período superior a 2 anos. Tira essa conclusão da interpretação dos arts. 82, I, e 106, III, da Lei n. 6.880/80, que dispõem:

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do

Superior Tribunal de Justiça

serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;

Art . 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

(...)

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável.

O militar, nos termos do art. 67, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.880/80, pode beneficiar-se de licença para tratamento da própria saúde. Nesse caso, é lhe conferida autorização para afastamento total do serviço em caráter temporário, sendo sua remuneração regulada por legislação específica. Se, após um ano contínuo de tratamento, ele é julgado incapaz temporariamente, será agregado nos termos do art. 82 da Lei n. 6.880/80.

No caso, porém, inexistiu qualquer discussão relativa à suposta agregação do militar. O Tribunal local, após reconhecer a ocorrência do acidente durante a prestação de serviço no Exército, registrou que o autor tinha direito de permanecer integrado nas Forças Armadas, na condição de adido, até o seu restabelecimento ou a constatação de incapacidade definitiva.

Ademais, no julgamento dos embargos declaratórios, consignou apenas que (e-STJ, fl. 454):

Por fim, vale ressaltar que, no caso em análise, o autor, militar temporário, tem direito à reintegração na condição de adido, sendo-lhe assegurado assistência médico-hospitalar até o seu restabelecimento, não havendo que se falar em estabelecimento de prazo para a condição de adido, agregado ou reformado.

Assim, não houve manifestação acerca da tese calcada nos arts. 82, I, e 106, III, da Lei n. 6.880/80, pois, como dito, nada se discorreu a respeito da agregação. Em vista disso, tem aplicação o teor das Súmulas 282/STF e 211/STJ, que transcrevo:

Súmula 282/STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."

Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2015.

Ministro Og Fernandes
Relator



PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 31

Evento:

ATO_ORDINATORIO_PRATICADO__VISTA_PARA_CONTRARRAZOES

Data:

08/07/2020 20:20:59

Usuário:

T210080 - AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

31



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Rua do Acre, 80, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 20081-000 - Fone: (21)2282--8356 - <http://www10.trf2.jus.br/portal/> - Email: sub6tesp@trf2.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5048661-23.2018.4.02.5101/RJ

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução TRF2-RSP-2013/00030 de 31/05/2013, (disp. e-DJF2R de 06/06/2013), fica disponibilizado os presentes autos pelo **prazo de 15 dias**, para oferecimento de **CONTRARRAZÕES** ao(s) Recurso(s) Especial / Extraordinário(s) interposto(s). Intime-se.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 08/07/2020
Subsecretaria da Sexta Turma Especializada

Documento eletrônico assinado por **AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000208832v1** e do código CRC **8f515cf1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS

Data e Hora: 8/7/2020, às 20:20:59

5048661-23.2018.4.02.5101

20000208832 .V1

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 32

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA____EXPEDIDA_CERTIFICADA

Data:

08/07/2020 20:21:02

Usuário:

T210080 - AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

32

Apelante:

UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Prazo:

30 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

22/07/2020 00:00:00

Data Final:

02/09/2020 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

CARLOS EDUARDO POSSIDENTE GOMES

Suspensões e Feriados:

Dia do Advogado: 11/08/2020

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 33

Evento:
PETICAO

Data:
14/07/2020 16:03:57

Usuário:
P6456739 - JOSÉ OTAVIO NASCIMENTO GONDA MARTINEZ - PROCURADOR

Processo:
5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:
33



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO

EXMO.SR.DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA 6^a. TURMA DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

Processo nº : 50486612320184025101
Recorrente : THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS
Recorrida : UNIÃO

A **UNIÃO**, por seu advogado, nos autos do processo em referência, em face do Recurso Especial interposto, vem apresentar, tempestivamente, as **CONTRARRAZÕES**, em anexo, consoante o disposto no Código de Processo Civil.

Requer, assim, o seu processamento e juntada aos autos para, acaso admitido o recurso, conhecimento e julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2020

José Otávio N.G.Martinez
Advogado da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO

Processo nº : 50486612320184025101
Recorrente : THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS
Recorrida : UNIÃO

Egrégio Tribunal.

Colenda Turma.

Nenhuma razão assiste à parte Recorrente, tendo em vista que o v. acórdão combatido deu solução adequada à espécie, sem violar qualquer norma infraconstitucional, conforme restará demonstrado.

No presente caso, o recurso interposto não logrou adequar-se ao permissivo constitucional de sua interposição.

Isso porque, de um lado apontou violação a dispositivos constitucionais em sede de Recurso Especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, deixando de submeter aludidas matérias à Suprema Corte, através de Recurso Extraordinário, esta sim dotada de competência para tal exame, além de deixar de indicar com precisão os artigos das leis federais apontados como violados pelo v. acórdão, incidindo o óbice da Súmula 284 do STF, senão vejamos.

Os critérios de admissão para posterior conhecimento dos recursos especiais elegem óbices genéricos, específicos e formais à sua submissão ao Superior Tribunal de Justiça.

Dentre o elenco de requisitos a serem atendidos pelo recurso, destaca-se o da indicação precisa dos dispositivos de leis federais apontados como supostamente violados.

Conforme se verifica, o Recorrente não procedeu à indicação precisa dos artigos das leis federais apontados como violados pelo v. acórdão, incidindo o óbice da Súmula 284 do STF.

Além disso, da leitura do recurso especial, se infere que o Recorrente referiu-se à violação de dispositivo constitucional (art. 7º., XXX, da CF), valendo-se, entretanto, de instrumento recursal equivocado para tanto.

O fato de a alegada contrariedade a preceitos magnos não ter sido apresentada ao STF pela adequada via do Recurso Extraordinário, ensejou, aí sim, o desrespeito ao art. 102, III, “a”, da Lei Maior, bem ainda o teor da Súmula nº 126 do STJ, verbis:

“Súmula nº 126

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”

Portanto, considerando-se que não se encontram presentes os requisitos específicos de admissibilidade do Recurso Especial, nos termos do permissivo esculpido no art. 105, III, **c** do Diploma Máximo, impõe-se o não conhecimento do presente recurso.

Ademais, mesmo que ultrapassadas as questões antes delineadas, como se pode verificar das razões oferecidas com a peça recursal, o Recorrente não logrou debelar os fundamentos do acórdão, não havendo conseguido demonstrar de forma inequívoca qualquer violação às normas indicadas.

O pedido inicial e os termos da apelação foram examinados de forma percuciente a exaurir os limites da demanda postos pelo próprio Autor e ora Recorrente, nada havendo que possa macular ou eivar de vício o arresto atacado.

Portanto, data máxima vénia, nenhuma razão assiste ao Recorrente, merecendo ser mantido na íntegra o acórdão recorrido.

Do exposto, requer a União seja negado provimento ao recurso mediante as razões acima expostas.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2020

José Otávio N. G. Martinez
Advogado da União

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 34

Evento:

LAVRADA_CERTIDAO__ENCERRADO_PRAZO_

Data:

16/07/2020 00:02:42

Usuário:

T210080 - AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

34

Complemento:

Refer. ao Evento: 32

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 35

Evento:

REMESSA_INERNA_PARA_ASSESSORIA_DE_RECURSOS

Data:

16/07/2020 00:02:58

Usuário:

T210080 - AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

35

Complemento:

SUB6TESP -> AREC

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 36

Evento:

LAVRADA_CERTIDAO

Data:

16/07/2020 16:40:48

Usuário:

T212112 - ANA FLAVIA CARVALHO DOS SANTOS - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

36



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N° 5048661-23.2018.4.02.5101/RJ

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)

CERTIDÃO

Certifico que o preparo do(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interposto(s):

(X) **foi regularmente recolhido;**

() não foi recolhido;

() foi recolhido com insuficiência;

() tem o benefício de gratuidade de justiça (evento nº);

() tem o benefício de isenção legal ou normativa;

() não foi recolhido – requer gratuidade (evento nº);

() outros: .

Rio de Janeiro, 16/07/2020.

Documento eletrônico assinado por **ANA FLAVIA CARVALHO DOS SANTOS, Servidora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000215722v1** e do código CRC **d4647feb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA FLAVIA CARVALHO DOS SANTOS

Data e Hora: 16/7/2020, às 16:40:47

5048661-23.2018.4.02.5101

20000215722 .V1

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 37

Evento:

CONCLUSAO_PARA_EXAME_DE ADMISSIBILIDADE

Data:

16/07/2020 16:58:39

Usuário:

T212112 - ANA FLAVIA CARVALHO DOS SANTOS - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

37

Complemento:

AREC -> SECVPR

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 38

Evento:

DECISAO_DESPACHO____RECURSO_ESPECIAL_INADMITIDO

Data:

18/07/2020 22:11:20

Usuário:

T25041 - MESSOD AZULAY NETO - MAGISTRADO

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

38



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N° 5048661-23.2018.4.02.5101/RJ

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, com fulcro no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão lavrado por este Egrégio Tribunal, como se vê:

MILITAR. AGREGAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO.

Lide na qual o autor postula que seja declarado agregado, com fulcro no art. 82, V da Lei nº 6.880/80, que determina a agregação do militar julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma. No caso, ele foi julgado incapaz definitivamente em inspeção de saúde realizada em 25/05/2017, e o Chefe da sua Organização Militar expediu ofício solicitando a sua agregação, visando a instruir o processo de reforma, nos termos do referido artigo, razão pela qual deveria ter sido agregado a partir dessa data. Contudo, deixou de fazer jus ao instituto ao ser considerado apto na inspeção de saúde realizada em 19/12/2018, um dia após o ajuizamento da ação, tendo sido licenciado *ex officio*, por conveniência de serviço. Assim, se for o caso o tema deve ser discutido em ação própria e, aqui, houve a perda superveniente do objeto. Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

Em seu recurso, o recorrente sustenta que foram violados o art. 1.022, II c/c 489, § 1º, IV, Subsidiariamente, aponta violação aos artigos 141; 492; 462 e 1013 do vigente Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC (correspondente ao art. 535 do CPC/73), o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há ofensa ao mencionado dispositivo legal, “[...] se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração – opostos com a finalidade de prequestionamento – demonstra não existir omissão a ser suprida.” (STJ, REsp n.º 466.627/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 14/04/2003).

Ressalte-se, ainda, que “[...] não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.” (STJ, AgRg no Ag nº 723.251/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/04/2006).

Certo é que, ainda quando a finalidade dos embargos declaratórios seja o prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais, deve ser demonstrada a necessidade de pronunciamento explícito, com a indicação e demonstração de um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida, o que não ocorreu.

Assim, os embargos de declaração foram regularmente apreciados. De fato, alegar que não o foram, quando isto pressuponha, para que acatado, reexaminar os fatos e, só assim, perquirir a correção ou não do julgado, torna inviável a via extrema.

Na verdade, o recorrente pretendia conferir aos seus embargos declaratórios efeitos modificativos, com o reexame da questão, o que é incabível nas vias estreitas dos embargos. Ora, não se pode confundir julgamento desfavorável à parte com omissão ou deficiência na prestação jurisdicional.

Por outro lado, nada há no acórdão impugnado que contrarie, *in abstracto*, as normas infraconstitucionais mencionadas genericamente no recurso.

O v. acórdão recorrido não destoa do entendimento das Cortes Superiores, razão porque se aplica ao caso o Enunciado n.º 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*"), inclusive quando as razões recursais se fundamentam na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, conforme entendimento pacificado no STJ (AglInt no AREsp 986.542/SC, de Relatoria do Ministro Raul Araújo, publicado em 03/04/2017).

O resultado do julgamento baseia-se em determinada premissa fática. Admitidos os fatos, as conclusões não destoam da lei, daí que não cabe recurso especial, pois a aferição da ofensa a texto de lei teria que reanalisar os fatos, e isto é incabível.

O julgado analisou a legislação e, apurados os fatos, deu interpretação no mínimo razoável à lei, daí que se aplica, *mutatis mutandis*, o teor da antiga súmula n.º 400 do Supremo Tribunal Federal, e a hipótese é de inadmissão do recurso.

À luz da súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, é vedado, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"). Significa dizer que a premissa equivocada deve ser demonstrada com o corpo teórico constatado pelo acórdão atacado, à luz das premissas de fato por ele vislumbradas.

Do exposto, **INADMITO** o recurso especial.

Documento eletrônico assinado por **MESSOD AZULAY NETO, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000217336v2** e do código CRC **b02ead30**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MESSOD AZULAY NETO
Data e Hora: 18/7/2020, às 22:11:18

5048661-23.2018.4.02.5101

20000217336 .V2

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 39

Evento:

REMESSA_INTERNA

Data:

18/07/2020 22:11:23

Usuário:

T25041 - MESSOD AZULAY NETO - MAGISTRADO

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

39

Complemento:

SECVPR -> AREC

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 40

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA____EXPEDIDA_CERTIFICADA____DESPACHO_DECISAO

Data:

19/07/2020 20:21:55

Usuário:

T211777 - TESSA KARST TAVELA - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

40

Apelado:

THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

31/07/2020 00:00:00

Data Final:

21/08/2020 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

ALDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, BIANCA PEREIRA GOMES

Suspensões e Feriados:

Dia do Advogado: 11/08/2020

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 41

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA____EXPEDIDA_CERTIFICADA____DESPACHO_DECISAO

Data:

19/07/2020 20:23:25

Usuário:

T211777 - TESSA KARST TAVELA - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

41

Apelante:

UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Prazo:

30 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

29/07/2020 00:00:00

Data Final:

10/09/2020 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

CARLOS EDUARDO POSSIDENTE GOMES

Suspensões e Feriados:

Dia do Advogado: 11/08/2020

Independência do Brasil: 07/09/2020

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 42

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA__CONFIRMADA

Data:

20/07/2020 02:02:40

Usuário:

SEJUD - CARLOS EDUARDO POSSIDENTE GOMES - PROCURADOR

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

42

Complemento:

Refer. ao Evento: 32

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 43

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA__CONFIRMADA

Data:

27/07/2020 18:07:31

Usuário:

P1520989 - RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM - PROCURADOR

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

43

Complemento:

Refer. ao Evento: 41

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 44

Evento:

PETICAO__REFER__AO_EVENTO__41

Data:

27/07/2020 18:07:39

Usuário:

P1520989 - RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM - PROCURADOR

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

44



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gestão Judicial – Grupo Militar**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE-PRESIDENTE – EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO**

Processo eletronicamente identificado

Peticionamento em bloco

A UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, representada pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência da decisão de fls. retro.

Sem mais, pede o prosseguimento do feito.

Rafael Botelho de C. Amorim
Advogado da União

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 45

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA__CONFIRMADA

Data:

29/07/2020 23:59:59

Usuário:

SECJF - SECJF -

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

45

Complemento:

Refer. ao Evento: 40

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 46

Evento:

AGRATO_DE_DECISAO_DENEGATORIA_DE_REC_ESPECIAL__REFER_AO_EVENTO_40

Data:

21/08/2020 15:09:21

Usuário:

RJ150526 - ALDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - ADVOGADO

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

46

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO**

Recurso Especial na Apelação Cível nº: 5048661-23.2018.4.02.5101

THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, já devidamente qualificado e representado nos autos do recurso em epígrafe em que é Recorrente, sendo Recorrida UNIÃO, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, interpor AGRADO em face da r. decisão de (evento 38) que inadmitiu seu recurso especial, conforme razões anexas.

O recurso em questão independe de pagamento de custas e despesas postais, cf. art. 1.042, § 2º, CPC/2015. Portanto, a Agravante solicita a Vossa Excelência a intimação do Agravado para, querendo apresentar resposta no prazo de 15 dias e, consecutivamente, o exercício do juízo de retratação e, se necessário, a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2020.

Bianca Pereira Gomes

OAB/RJ 126.869

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES MINISTROS DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

Processo origem: N° 5048661-23.2018.4.02.5101/RJ

Recorrente: **Thiago Rodrigues dos Santos**

Recorrida: **União**

Egrégia Turma,

I - BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o recurso especial (evento 38) de THIAGO interposto contra acórdãos proferidos nos autos da Apelação interposta pela UNIÃO (ora Agravada), através do qual esta se insurgiu contra a sentença (evento 30) dos autos de origem que julgou procedente o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para **(i)** reconhecer o direito do autor de ser considerado agregado a partir de 25/05/2017, tornando nulos os atos posteriores que consideraram o autor apto para licenciamento do serviço militar, nos termos da fundamentação; **(ii)** deferir a tutela provisória requerida, determinando a imediata reintegração do autor ao serviço ativo com a agregação a contar de 27/05/2017, data em que foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar.

Em suas razões de apelação, a ora Agravada alegara, resumidamente, que

os militares temporários, como o autor, não estão sujeitos à agregação, conforme se depreende dos arts.80, 81 e 82 da Lei nº 6.880/80 e dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 72.041/73; que não foram preenchidos os requisitos para fazer jus ao referido instituto, tal como homologação de Junta Superior

de Saúde atestando a incapacidade após 2 (dois) anos de agregação; que não existe óbice legal ao licenciamento/desincorporação de militar temporário, seja pelo fato de inexistir incapacidade total e permanente do Autor, seja pelo fato de não gozar de estabilidade; que o caso é de adição e não agregação e que foi assegurado ao autor o necessário tratamento médico, nos termos do art. 149 do Decreto-Lei nº 57.654/66;

Já nas contrarrazões (evento 54), o Agravante apresentou os argumentos a seguir expostos com base nos quais defendia que a Apelação interposta pela ora Agravada não deveria ser conhecida e, no mérito, deveria ser desprovida:

- (i) Que a Lei nº 6.880/80, em seus artigos 80, 82, I e V, e 84, prevê a agregação do militar julgado incapaz temporariamente após um ano de tratamento contínuo de Pênfigo (doença constante no rol do art 108, V) e julgado incapaz definitivamente, como o caso do Autor, pretendendo, portanto ver tal direito lhe reconhecido;
- (ii) Refutando a tese levantada pela Agravada de que o instituto da agregação é exclusivo para ocupante de cargo militar de carreira, e arguindo que constitui condição anterior à reforma, na qual o militar permanecerá gozando de todos os direitos atribuídos à sua classe de agente público que não conflitem com a condição de agregado;
- (iii) A velada omissão da Agravada quanto ao andamento do processo administrativo de agregação, conquanto tenha o Agravante demonstrado e comprovado preencher os requisitos legais (artigos 82, I e II, 106, II e III; 108, V e 86 da LEI nº 6.880/80) que lhe assegurem o direito ao referido instituto, sendo este imprescindível ao processo posterior de reforma do militar;

- (iv) Que, diversamente do que aduz a Agravada, não se discute na presente lide a REFORMA do Agravante, mas sim o instituto da Agregação, o qual, conforme entendimento do STJ, é primordial para a instrução de requerimento daquela;
- (v) Que seu licenciamento decorreu de um ato administrativo ilegal praticado pela Agravada, vez que com o único intuito de prejudicar a referida demanda, o que se extrai do próprio resultado desse ato, que após 16 laudos de inspeção de saúde que considerou o Agravante incapaz definitivamente, sobreveio um laudo de inspeção final, após a propositura da demanda, em que se relata um militar portador de Pênfigo, patologia prevista no Inciso V, do art. 108 do Estatuto dos Militares, tido como Apto e sendo desligado sumariamente do serviço ativo, no curso do processo, sem cura, sem tratamento de saúde e sem ver seu direito à agregação reconhecido.

II – DO V. ACÓRDÃO ALVO DE RECURSO ESPECIAL

Ocorre que, sem enfrentar os argumentos acima, o v. acórdão (evento 05) deu provimento parcial à remessa necessária e à apelação, *para “decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, revogando a tutela de urgência deferida na sentença, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento (...)”*, mantendo-se, contudo, omissos quanto à apreciação dos demais argumentos suscitados pelo ora Agravante em suas contrarrazões

Com a máxima vénia, a decisão colegiada proferida pela Egrégia 6ª. Turma Especializada do TRF da segunda Região, com o provimento da apelação e do reexame necessário, não decorre logicamente da fundamentação e parte dispositiva do voto, vez que, a despeito de reconhecer o direito à agregação do ora Agravante, nos termos do art.

85, I e § 1º, da Lei nº 6.880/80, pelo fato de ter permanecido por mais de um ano em contínuo tratamento, e ter sido julgado incapaz definitivamente nas inspeções de saúde (Evento 28 anexo 6 e 7), entendeu por bem extinguir o processo sem resolução do mérito na forma do artigo 485, VI do CPC, por perda do objeto, conforme transcrição abaixo:

MILITAR. AGREGAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO.

Lide na qual o autor postula que seja declarado agregado, com fulcro no art. 82, V da Lei nº 6.880/80, que determina a agregação do militar julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma. No caso, ele foi julgado incapaz definitivamente em inspeção de saúde realizada em 25/05/2017, e o Chefe da sua Organização Militar expediu ofício solicitando a sua agregação, visando a instruir o processo de reforma, nos termos do referido artigo, razão pela qual deveria ter sido agregado a partir dessa data. Contudo, deixou de fazer jus ao instituto ao ser considerado apto na inspeção de saúde realizada em 19/12/2018, um dia após o ajuizamento da ação, tendo sido licenciado ex officio, por conveniência de serviço. Assim, se for o caso o tema deve ser discutido em ação própria e, aqui, houve a perda superveniente do objeto. Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

Diante da flagrante contrariedade e omissão do v. acórdão recorrido, o Agravante opôs embargos de declaração (evento12) pelo qual apontou que havia flagrante omissão à vigência dos dispositivos legais art. 80, 82 inciso I e V; art. 84; 86; 106 inciso III; 108 inciso V da Lei nº 6.880/80, o art. 5º inciso XXXV e LV e art. 93 inciso IX ambos da Constituição Federal e art. 9; 10; 141; art. 489 inciso II, III e §1º, art. 462, 492 e art. 485, VI; arts. 9º e 10º todos do CPC/2015; e que seus argumentos sequer haviam sido analisados pelo v. acórdão que julgara a Apelação e que estes poderiam influir sim em seu julgamento.

Contudo, ao julgar os referidos declaratórios, o E. Tribunal *a quo* os rejeitou sob o argumento de inexistir vícios no julgado, mas sim irresignação com o resultado do julgamento, **ainda que, em momento algum, tenha demonstrado que os argumentos do Agravante tenham sido efetivamente apreciados e tampouco enfrentadas as omissões**

suscitadas por esta nos seus declaratórios, permanecendo-se, assim, data máxima vênia, omissio novamente.

III – A R. DECISÃO AGRAVADA

Assim, ao se manter omissa, pela segunda vez, aos argumentos trazidos pelo Agravante em suas contrarrazões (evento 54), **o v. Acórdão violou os artigos 462 e 1.022 do CPC, além dos acima mencionado, os quais são imprescindíveis ao enfrentamento do tema, sobretudo, quanto ao reconhecimento do direito ao instituto da agregação.** Por isso, interpôs o recurso especial (evento 30) o qual foi inadmitido pela decisão ora agravada (evento 38) cuja fundamentação e dispositivo segue abaixo:

“[...] Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC (correspondente ao art. 535 do CPC/73), o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há ofensa ao mencionado dispositivo legal, [...] se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração – opostos com a finalidade de prequestionamento – demonstra não existir omissão a ser suprida.” (STJ, REsp n.º 466.627/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 14/04/2003).

Ressalte-se, ainda, que “[...] não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.” (STJ, AgRg no Ag nº 723.251/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/04/2006).

Certo é que, ainda quando a finalidade dos embargos declaratórios seja o prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais, deve ser demonstrada a necessidade de pronunciamento explícito, com a indicação e demonstração de um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida, o que não ocorreu.

Assim, os embargos de declaração foram regularmente apreciados. De fato, alegar que não o foram, quando isto pressuponha, para que acatado, reexaminar os fatos e, só assim, perquirir a correção ou não do julgado, torna inviável a via extrema.

Na verdade, o recorrente pretendia conferir aos seus embargos declaratórios efeitos modificativos, com o reexame da questão, o que é incabível nas vias estreitas dos embargos. Ora, não se pode confundir julgamento desfavorável à parte com omissão ou deficiência na prestação jurisdicional.

Por outro lado, nada há no acórdão impugnado que contrarie, in abstracto, as normas infraconstitucionais mencionadas genericamente no recurso.

O v. acórdão recorrido não destoa do entendimento das Cortes Superiores, razão porque se aplica ao caso o Enunciado n.º 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), inclusive quando as razões recursais se fundamentam na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, conforme entendimento pacificado no STJ (AgInt no AREsp 986.542/SC, de Relatoria do Ministro Raul Araújo, publicado em 03/04/2017).

O resultado do julgamento baseia-se em determinada premissa fática. Admitidos os fatos, as conclusões não destoam da lei, daí que não cabe recurso especial, pois a aferição da ofensa a texto de lei teria que reanalisar os fatos, e isto é incabível.

O julgado analisou a legislação e, apurados os fatos, deu interpretação no mínimo razoável à lei, daí que se aplica, mutatis mutandis, o teor da antiga súmula n.º 400 do Supremo Tribunal Federal, e a hipótese é de inadmissão do recurso.

À luz da súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, é vedado, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Significa dizer que a premissa equivocada deve ser demonstrada com o corpo teórico constatado pelo acórdão atacado, à luz das premissas de fato por ele vislumbradas.

Do exposto, INADMITO o recurso especial”.

Em resumo, a r. Decisão agravada inadmitiu o recurso especial por entender que:

- (i) “deve ser demonstrada a necessidade de pronunciamento explícito, com a indicação e demonstração de um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida, o que não ocorreu”. E que “os embargos de declaração foram regularmente apreciados”;
- (ii) “nada há no acórdão impugnado que contrarie, in abstracto, as normas infraconstitucionais mencionadas genericamente no recurso”;
- (iii) “O v. acórdão recorrido não destoa do entendimento das Cortes Superiores, razão porque se aplica ao caso o Enunciado n.º 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça(...);”
- (iv) “O resultado do julgamento baseia-se em determinada premissa fática. Admitidos os fatos, as conclusões não destoam da lei, daí que não cabe recurso especial, pois a aferição da ofensa a texto de lei teria que reanalisar os fatos, e isto é incabível”;
- (v) “À luz da súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, é vedado, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos (...);”

No entanto, conforme será visto adiante, a r. Decisão agravada merece reforma, pelos motivos a seguir expostos:

- (i) A r. decisão agravada, assim como todas as decisões anteriores, também contém vício em sua fundamentação, data vénia, pois, embora diga que os argumentos do Agravante em suas contrarrazões da Apelação tenham sido enfrentados, em nenhum momento, demonstra aonde que o v. acórdão que o julgou

efetivamente os enfrentou, comprovando que não o foram, caso contrário influiria certamente em seu julgamento final, sobretudo tornando nulo o fato superveniente de licenciamento ilegal do ex-militar, após ser considerado apto para o serviço militar em inspeção de saúde realizada por junta médica, mesmo sendo portador de doença incapacitante (Pêñfigo);

- (ii) A despeito e de o Tribunal *a quo* ter sido provocado nas contrarrazões de Apelação a se manifestar sobre as questões apontadas que culminaram no licenciamento ilegal do Agravante após ser considerado Apto, em inspeção de saúde, mesmo sendo portador de Pêñfigo (patologia prevista no art 108, inciso V da Lei 6880/80), o que viola diretamente o artigo 489 § 1º, inciso IV do atual Código de Processo Civil, não o fez, pelo contrário, o Colegiado pautou-se tão somente no fundamento de inexistir o direito à agregação pleiteada pelo Agravante em decorrência de seu licenciamento *ex officio* após a propositura da demanda, configurando perda do objeto a impedir a análise do mérito;
- (iii) Nenhuma questão arguida pelo Agravante em seu recurso especial pressupunha análise probatória, pois todas elas se limitavam à inaplicabilidade da legislação militar (artigos 82, I e II, 106, II e III; 108, V e 86 DA LEI nº 6.880/80) ao presente caso, apenas se pauta na omissão do Tribunal *a quo*, ao extinguir o processo sob o fundamento de perda superveniente do objeto, decorrente do ato de licenciamento *ex officio* do ex-militar, ter inobservado o dispositivo processual (artigos 462 e 1013 do CPC), ou seja, o efeito devolutivo do recurso de Apelação, deixando de analisar matéria de fato suscitada e discutida no processo, e, consequentemente, tendo proferido julgamento crita petita;
- (iv) Por fim, deixou o Tribunal recorrido de analisar tanto no julgamento dos aclaratórios (Evento 22), quanto no v. acórdão da Apelação (evento 05), decidido de forma contrária ao entendimento do STJ, como no citado no julgamento do

RESP 1.357.518- AL (2012/0258493), inobstante tenha sido invocado pelo Agravante nas contrarrazões (evento 54). Fonte do Resp: STJ – Revista Eletrônica de Jurisprudência/ ww2.stj.jus.br);

IV – DA OMISSÃO PERSISTENTE NA R. DECISÃO AGRAVADA

Como visto acima, o v. Acórdão (evento 05) que julgara a Apelação – complementado pelo posterior acórdão dos aclaratórios (Evento 22) e objeto de recurso especial (30) não tratou expressamente de todas as questões levantadas pela Agravante em suas contrarrazões e, posteriormente, ratificadas nos seus embargos de declaração, restando, clara, assim, a violação à norma federal inserta nos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, ambos do CPC/2015.

Em suas contrarrazões recursais, assim como reconhecido pela juíza que proferiu a sentença (evento 30), o Agravante comprovou ser portador de Pêncigo (art. 108, V da Lei nº 6.880/80), restando incapacitado definitivamente para o serviço militar, o que lhe confere o reconhecimento do direito ao instituto da agregação, fato este incompatível com o resultado de aptidão para o serviço militar, após exame realizado por junta médica, estranhamente marcada após a propositura da presente demanda, o que culminou no seu licenciamento ilegal.

Ocorre que injustificadamente, o Tribunal recorrido ignorou tal fato superveniente, d.m.v, imprescindível à analise do caso para a devida fundamentação e justo julgamento do recurso de Apelação interposto pela Agravada, tanto que entendeu por bem julgar extinto o processo sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto decorrente do licenciamento do ex-militar, deixando de enfrentar os demais argumentos trazidos nas contrarrazões pelo aqui Agravante, os quais poderiam, definitivamente, influir no julgamento da causa, quais sejam:

- (i) A tese de omissão da Agravada quanto ao dever legal de proceder ao processo de agregação do Agravante (violação aos artigos 82, I e II, 106, II e III; 108, V e 86 DA LEI n° 6.880/80), inobstante a comprovação inequívoca de seu enquadramento às três hipóteses que lhe asseguram o referido direito, quais sejam: ser portador de Pêñfigo; ter sido julgado incapaz temporariamente nas inspeções de saúde por mais de 01 ano continuo de tratamento e por ter sido reconhecido sua incapacidade definitiva após quase 16 meses de acompanhamento;
- (ii) O argumento de ter o Tribunal *a quo*, tanto no julgamento dos aclaratórios (evento 22), quanto no v. acórdão da Apelação, decidido de forma contrária ao entendimento do STJ, como explicitado no julgamento do RESP 1.357.518- AL (2012/0258493), inobstante tenha sido invocado pelo Agravante nas contrarrazões (evento 54). Fonte do Resp: STJ – Revista Eletrônica de Jurisprudência/ww2.stj.jus.br);
- (iii) Por fim, o fato da injustificada omissão da Corte de origem no v. acórdão sobre o pedido constante da petição inicial alínea “b” (evento 01) quanto à abstenção da Agravada em licenciar o Agravante, tornando nulo o fato superveniente.

Não restam dúvidas de que o Agravante demonstrou nas razões do especial denegado que o Tribunal *a quo* se pautou **tão somente no fundamento de inexistir o direito à agregação pleiteada pelo Agravante em decorrência de seu licenciamento ex officio** após inspeção de saúde que o considerou apto, marcada e realizada curiosamente após a propositura da demanda, o que, segundo o entendimento revelado no acórdão vergastado, “(...) configura perda do objeto a impedir a análise do mérito”, deixando de enfrentar, todos os demais argumentos trazidos nas contrarrazões (da Apelação – evento 54), inobstante tenham sido explicados, **item por item, em suas razões denegadas, como seus argumentos poderiam influir na conclusão adotada pela Egrégia Sexta Turma do TRF.**

Contudo, apesar de todo esforço empenhado pelo Agravante em demonstrar a omissão do v. acórdão recorrido, a r. decisão agravada se utilizou de fundamento um tanto genérico e simplório, *d.m.v.*, para inadmitir o recurso especial neste ponto:

[...]

O julgado analisou a legislação e, apurados os fatos, deu interpretação no mínimo razoável à lei, daí que se aplica, *mutatis mutandis*, o teor da antiga súmula n.º 400 do Supremo Tribunal Federal, e a hipótese é de inadmissão do recurso.

Uma vez mais pede-se vênia aqui, mas os motivos acima apresentados não fazem qualquer menção ao caso presente. Tratam-se, na verdade, de “motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão”, pois apenas diz-se, genericamente, que o *“julgado analisou a legislação e apurados os fatos deu interpretação no mínimo razoável”*, sem mencionar, especificamente, quais teses são essas e sem se demonstrar em que momento elas foram enfrentadas pelo v. acórdão recorrido.

Portanto, a única forma de provar aquilo que o Agravante está alegando, ou seja, que não foram analisados seus argumentos capazes de influir no julgamento, é demonstrando em quais trechos do julgado recorrido tais argumentos foram discutidos ou expondo as razões pelas quais não foram eles capazes de influir no julgamento do presente caso. Indiscutivelmente, nenhuma dessas possibilidades foram tomadas pela r. decisão agravada, tanto que houve o julgamento de extinção do processo sem resolução do mérito pelo Tribunal *a quo*.

Acrescente-se a isso, conforme já informado no recurso especial do Agravante, os embargos de declaração opostos não tinha a finalidade de “modificar o aresto *em suas premissas*”, mas sim apontar a relevância para o Tribunal *a quo* de todos os argumentos trazidos nas contrarrazões, os quais, repita-se, sequer haviam sido analisados pelo v. acórdão originalmente recorrido e que poderiam, definitivamente, influir no julgamento.

Em outro ponto do v. acórdão a r. decisão agravada se pautou no seguinte fundamentou para inadmitir o recurso especial, qual seja: “(...) deve ser demonstrada a necessidade de pronunciamento explícito, com a indicação e demonstração de um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida, o que não ocorreu”

Ora Excelências, com todo respeito dispensado ao Egrégio Tribunal Federal, restou-se inequivocamente demonstrada, não só nas contrarrazões de Apelação (evento 54) como também nos aclaratórios (evento 12), a violação à norma federal inserta nos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, ambos do CPC/2015, nos seguintes itens:

- (i) Pelo julgamento de extinção do processo sem resolução de mérito por perda do objeto decorrente do licenciamento do ex-militar, inobstante lhe tenha sido reconhecido o direito à agregação ao Agravante na fundamentação da decisão;
- (ii) Em decorrência da omissão quanto ao pedido expresso contido na petição inicial alínea “b” (evento 01) de abstenção por parte da Agravada em proceder ao licenciamento do Agravante, tornando nulo o fato superveniente.

Dessa forma, diversamente do que consta do r. acórdão de não ter ocorrido “carência de fundamentação válida”, mais uma vez restou comprovada a omissão e contrariedade do Tribunal a quo, inobstante devidamente provocado a se manifestar.

Todavia, o que se viu é que o v. acórdão recorrido (05) foi omissivo e, mesmo provocado a sanar os vícios, o E. Tribunal a quo não enfrentou os argumentos do Agravante, permanecendo, assim, pois, notoriamente eivado de vício, sendo forçosa a anulação do acórdão que julgara os declaratórios (evento 22) para que seja realizado novo julgamento, agora com o enfretamento das questões trazidas no referido recurso horizontal, sendo este inclusive o posicionamento dessa C. Corte sobre casos semelhantes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. **ART. 1.022, II, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE.** QUESTÃO RELEVANTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte de origem deixa de se pronunciar a respeito de questões essenciais ao julgamento da lide, as quais poderiam, em tese, levar a resultado diverso.

III - Recurso especial provido.
(REsp 174.463-3/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018 – Fonte: STJ – Revista Eletrônica de Jurisprudência/ww2.stj.jus.br)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.. OFENSA AO ART. 535 DO CPC DE 1973. OMISSÃO CONFIGURADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Havendo omissão no acórdão proferido pela col. Corte de origem, deve essa ser sanada em sede de embargos de declaração, sob pena de nulidade do decisório.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp nº 1.366.056/RS. QUARTA TURMA. Rel. Des. Conv. Lázaro Guimarães, j. em 08 fev. 2018, DJe 16 fev. 2018.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, dando provimento ao agravo regimental, determinar a devolução dos autos à origem para que o agravo seja convertido em agravo regimental, a ser julgado pelo Tribunal local, nos termos da QO no Ag nº 1.154.599.

(STJ. EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 508.182/SC. TERCEIRA TURMA. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 22 ago. 2017, DJe 01 set. 2017)

Logo, ao contrário do que concluirá a r. decisão agravada, o Tribunal *a quo* incorreu sim em violação ao artigo 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual deve, pois, ser reformada por essa C. Turma.

V – PRESCINDIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA DE FATO

Muito embora tenha a r. decisão agravada (acórdão que inadmitiu o RESp – Evento 38) consignado que “*À luz da súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, é vedado, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”). Significa dizer que a premissa equivocada deve ser demonstrada com o corpo teórico constatado pelo acórdão atacado, à luz das premissas de fato por ele vislumbradas”*”, não é esse o caso.

Há de se ficar bem claro aqui que o Agravante não pretende o revolvimento de matéria fático-probatória, pelo contrário, discute-se, apenas, a impossibilidade de o Tribunal *a quo* decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, sob o fundamento de perda do objeto em decorrência do licenciamento ex-ofício do ex-militar após a propositura da presente demanda, sem, contudo, analisar o quadro fático da lide, a despeito de ser imprescindível para a solução da demanda.

Ressalta-se que, a análise do Recurso Especial (Evento 30) não provoca o reexame do conjunto probatório, porquanto para a conclusão da negativa de vigência à Lei Federal é suficiente mera reavaliação e não incursão no conjunto probatório.

Ademais, a matéria tratada no recurso especial denegado diz respeito unicamente a questões de direito, sendo certo que a solução da controvérsia ventilada nas razões recursais demandaria, por parte dessa Colenda Corte Superior, única e exclusivamente, a simples leitura do acórdão originalmente recorrido (Evento 05) e das contrarrazões apresentadas pela Agravante (evento54).

Frisa-se, portanto, que não se trata de reexame de julgado com nova valoração dos fatos ou algo do gênero, pelo contrário, não há análise alguma de fatos ou provas a ser feita, mas apenas valoração jurídica de fatos delineados nas decisões Judiciais, ou seja, basta uma leitura dos autos e confrontá-lo com a letra da lei militar para se concluir que o Agravante preenche os requisitos lá previsto, devendo, portanto, ser-lhe reconhecido o direito à agregação pleiteado.

No tocante à violação ao art. 1.022, II, c/c art. 489, § IV, ambos do CPC/2015, o Agravante tratara exclusivamente da ausência de fundamentação por parte do v. acórdão recorrido, conforme exaustivamente demonstrado no tópico anterior, em seus embargos de declaração e em seu recurso especial.

Ainda aqui, há de se ressaltar o fato da omissão/inobservância dos artigos 141 e 492 do CPC/2015, segundo o qual o juiz deverá ficar limitado ou adstrito ao pedido da parte, de maneira que apreciará e julgará a lide nos termos em que foi proposta, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelos litigantes.

Para tanto, prescinde de revolvimento de provas, como se observa nas razões da Apelação(evento 34) invocadas pela Agravada, não consta pedido de extinção sem resolução do mérito, mostrando-se, portanto, incongruente a solução conferida pelo acórdão recorrido, ao reconhecer que o licenciamento *ex officio* do Agravante gerou a perda do objeto da ação, em evidente prejuízo, vez que possuía a seu favor uma sentença de mérito de procedência.

A orientação desta Corte Superior é no sentido de que, na hipótese de a sentença/acórdão não ter apreciado todos os pedidos formulados pelos autores na exordial, caracteriza-se **julgamento citra petita**, podendo o Tribunal anulá-la de ofício, senão vejamos:

"(...) A nulidade da sentença citra petita pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração. (...)" (AgRg no REsp 437.877/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.3.2009).

Nesse mesmo sentido, o entendimento consolidado desse E. STJ é no sentido de que, na aplicação do direito à espécie, o juiz deve decidir os pontos controversos nos limites das balizas prescritas pelo autor, atendo-se aos requerimentos ao final postulados sem, contudo, abster-se da interpretação lógico sistemática das questões desenvolvidas ao longo da petição inicial.

Sobre o tema, traz-se o seguinte julgado no Agravo em Recurso Especial N° 872.360/SE (2016/0049042-5) de relatoria da Ministra NANCY ADRIGHI,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO CITRA PETITA CONFIGURADO.

1. Há julgamento citra petita quando o julgador deixa de se manifestar acerca dos pedidos expressamente declinados na petição inicial.
2. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

Portanto, excelências, pelo entendimento consolidado desta Corte Superior, sobretudo no acórdão acima ementado, em havendo omissão quanto à análise de qualquer um dos pedidos constantes da inicial, tornando a decisão do julgador citra petita, imperioso se faz a sua cassação, com a prolação de uma nova com o devido enfrentamento dos pedidos.

Por conseguinte, restou comprovado, não necessitando de revolvimento do conjunto fático probatório para tal, que o Tribunal a quo, no v acórdão, proferiu julgamento citra petita, ao não enfrentar o pedido expresso de tutela constante na alínea “b” (evento 01), qual seja, a abstenção da Agravada de promover o licenciamento do

Agravante até o transito em julgado da demanda, motivo pelo qual deve ser anulado tal julgamento com o devido enfrentamento do referido pedido.

Ressalta-se ainda que ficou delineado no v. acórdão recorrido o seu suporte fático, onde se reconheceu ser o Agravante portador de Pêñfigo (art. 108, V da Lei nº 6.880/80), restando incapacitado definitivamente para o serviço militar, o que lhe confere o reconhecimento do direito ao instituto da agregação, afastando-se a vedação contida no enunciado 07 da Súmula do STJ, vez que basta tão somente a leitura da própria decisão em questão e as petições das partes para o julgamento nos limites em que a lide foi proposta.

Por fim, no que diz respeito à violação aos artigos 462 e 1013 do CPC/2015, sobretudo quanto ao efeito devolutivo do recurso de Apelação, é indiscutível que o Tribunal *a quo* agiu em desacordo aos artigos da legislação processual, vez que deixou de analisar matéria de fato suscitada e discutida no processo, limitando-se a afirmar que “o pedido, em tese, poderia se referir também à nulidade de atos posteriores, trazendo causa de pedir pertinente- se fosse o caso”.

Assim como os demais, aqui configura-se desnecessário o revolvimento de provas para se concluir que, não há como se cogitar perda de objeto, permanecendo integral o interesse processual na obtenção de sentença de mérito, a fim de, definitivamente, ver reconhecido ao Agravante seu direito de agregação, restando por demonstrada, também sob o viés dos artigos aqui tratados, a omissão e contrariedade no acórdão debatido.

Enumeradas as omissões e contrariedade nos acórdãos aqui versgatado, o Agravante suplica a esta C. Corte que seja dada vigência aos artigos 82, incisos I, II e V, §§ 1º e 2º, bem como o artigo 106, inciso II e artigo 108, inciso V, todos da Lei nº 6.880/80, vez que inobstante tenha restado comprovado nos autos que o Agravante preenche TODOS OS REQUISITOS dos artigos acima mencionados, fazendo jus ao reconhecimento do direito à agregação, o v. acórdão não esclareceu de forma completa e objetiva todas as questões

relativas ao não reconhecimento do direito demonstrou fazer jus ao reconhecimento de tal direito líquido e certo do agora ex-militar ao instituto da Agregação.

Dessa forma, vê-se, pois, que todas as violações a dispositivos federais levantadas no recurso especial referem-se unicamente a questões de direito, motivo pelo qual a r. decisão agravada deve ser reformada para que se conheça e julgue o recurso especial (evento 30).

**VI - A R. DECISÃO AGRAVADA NÃO SE FUNDAMENTA EM JURISPRUDENCIA
DESSA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR**

Como já mencionado, a r. decisão agravada (evento38) se pautou na verbete sumular nº 83 do STJ, “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”.

Ocorre que, como previsto no próprio texto da supramencionada súmula, trata-se exclusivamente de “recurso especial pela divergência”, ou seja, aquele interposto com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, no entanto, o recurso especial da Agravante (evento --) tem como único fundamento a alínea “a” do referido dispositivo.

Assim, com todo respeito ao respeitável trabalho desempenhado pelo Egrégio Tribunal a quo, o fundamento acima citado na r. decisão agravada não é aplicável ao presente caso.

Quanto ao entendimento deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, trazidos pelo Agravante, no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, como é o caso do Recorrente, sequer

foram analisados pelo Tribunal a quo, vez que decidiu de forma contrária ao posicionamento adotado pela Corte Superior em casos análogos (RESP N° 1.357.518 AL 2012/0258493-0, Relator: Ministro OG FERNANDES; REsp: 1267652 RS 2011/0172270-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 23/10/20 12, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Die 30/10/20 12; AgInt no REsp 1.681.542/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 7/3/2018; AgInt no REsp 1.469.472/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/11/2017).

Tem-se mais uma vez, com todo respeito dispensado ao Tribunal *a quo*, caracterizada a omissão no acórdão recorrido (05) quanto à inaplicabilidade aos dispositivos já mencionados das leis federais (CPC e Lei 6.880/90), bem como quanto à inobservância aos precedentes desta Corte Superior proferido nos julgamentos de casos semelhantes ao do Agravante, como acima mencionado.

Com todo respeito dispensado ao Tribunal a quo, os fundamentos utilizados pela r. decisão agravada não se aplicam, portanto, ao presente caso, sendo este mais um motivo pelo qual se confia na sua reforma.

Por todo o exposto, o Agravante confia em que essa Egrégia Turma dará integral provimento ao presente recurso para determinar o processamento do recurso especial (evento 38) denegado, conforme exposto nos itens acima.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2020.

Bianca Pereira Gomes

OAB/RJ 126.869

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 47

Evento:

ATO_ORDINATORIO_PRATICADO

Data:

21/08/2020 16:13:48

Usuário:

T212248 - FELIPE DE SOUZA BARROSO GUIMARAES - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

47



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N° 5048661-23.2018.4.02.5101/RJ

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: ALDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB RJ150526)

ADVOGADO: BIANCA PEREIRA GOMES (OAB RJ126869)

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) agravado(s) devidamente intimado(s) para oferecimento de contrarrazões ao(s) agravo(s) interposto(s) nos presentes autos.

Rio de Janeiro, 21/08/2020.

FELIPE DE SOUZA BARROSO GUIMARAES

Assessoria de Recursos

Vice-Presidência

Documento eletrônico assinado por **FELIPE DE SOUZA BARROSO GUIMARAES**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000249596v1** e do código CRC **0bf0d61a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **FELIPE DE SOUZA BARROSO GUIMARAES**

Data e Hora: 21/8/2020, às 16:13:47

5048661-23.2018.4.02.5101

20000249596 .V1

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 48

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA____EXPEDIDA_CERTIFICADA____CONTRARRAZOES_AO_S____AGRAVO_S_

Data:

21/08/2020 16:13:51

Usuário:

T212248 - FELIPE DE SOUZA BARROSO GUIMARAES - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

48

Apelante:

UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Prazo:

30 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

03/09/2020 00:00:00

Data Final:

16/10/2020 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

CARLOS EDUARDO POSSIDENTE GOMES

Suspensões e Feriados:

Independência do Brasil: 07/09/2020

Dia De Nossa Senhora Aparecida: 12/10/2020

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 49

Evento:
PETICAO

Data:
27/08/2020 15:53:20

Usuário:
P6456739 - JOSÉ OTAVIO NASCIMENTO GONDA MARTINEZ - PROCURADOR

Processo:
5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:
49



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO**

EXMO.SR.DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Processo nº : 50486612320184025101

Recorrente : THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS

Recorrida : UNIÃO

A UNIÃO, por seu advogado, nos autos em referência, vem apresentar suas contrarrazões ao agravo, interposto.

A r. decisão interlocutória ora impugnada, que inadmitiu o Recurso Especial merece ser mantida integralmente por seus próprios fundamentos, os quais, diga - se de passagem, estão em harmonia com a lei, a doutrina e a jurisprudência.

Ademais, os argumentos apresentados pelo Recorrente sequer abalaram os fundamentos jurídicos da r. decisão.

O exame das razões recursais evidencia que não houve indicação dos artigos que teriam sido violados pelo acórdão hostilizado, descumprindo o requisito da regularidade formal, revelando deficiência do recurso e nele incidindo o enunciado da Súmula 284/STF que determina ser inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO**

.2

Verifica-se dos autos que o conjunto probatório é insuficiente para dar guarida ao recurso, ainda mais que o presente recurso não veio embasado de qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento manifestado na r. decisão.

Configura-se, no caso sob exame, a incidência da Súmula 07/STJ, que estabelece o óbice para a interposição do Recurso Especial quando se tratar de simples reexame de prova já produzida nos autos.

Nada, pois, justifica a reforma do decisum.

Face ao exposto a União requer seja negado provimento ao agravo, mantendo a decisão ora recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020

José Otávio N. G. Martinez
Advogado da União

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 50

Evento:

LAVRADA_CERTIDAO__ENCERRADO_PRAZO_

Data:

27/08/2020 16:04:18

Usuário:

T212248 - FELIPE DE SOUZA BARROSO GUIMARAES - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

50

Complemento:

Refer. ao Evento: 48

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 51

Evento:

CONCLUSAO_PARA_DESPACHO_DECISAO_COM_AGRAVO

Data:

27/08/2020 16:05:10

Usuário:

T212248 - FELIPE DE SOUZA BARROSO GUIMARAES - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

51

Complemento:

AREC -> SECVPR

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 52

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA__CONFIRMADA

Data:

01/09/2020 04:01:53

Usuário:

SEJUD - CARLOS EDUARDO POSSIDENTE GOMES - PROCURADOR

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

52

Complemento:

Refer. ao Evento: 48

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 53

Evento:
DESPACHO

Data:
09/09/2020 15:56:45

Usuário:
T25041 - MESSOD AZULAY NETO - MAGISTRADO

Processo:
5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:
53



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N° 5048661-23.2018.4.02.5101/RJ

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)

DESPACHO/DECISÃO

Adequado o juízo de inadmissão. Nada a ser retratado.

Remetam-se os autos ao Tribunal Superior competente, nos termos do art. 1.042, §4º, do CPC.

Documento eletrônico assinado por **MESSOD AZULAY NETO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000265256v1** e do código CRC **36303dba**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **MESSOD AZULAY NETO**

Data e Hora: 9/9/2020, às 15:56:42

5048661-23.2018.4.02.5101

20000265256 .V1

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 54

Evento:

REMESSA_INERNA_COM_DESPACHO_DECISAO

Data:

09/09/2020 15:57:34

Usuário:

T25041 - MESSOD AZULAY NETO - MAGISTRADO

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

54

Complemento:

SECVPR -> AREC

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 55

Evento:

REMESSA_INTERNA

Data:

09/09/2020 18:36:57

Usuário:

T212248 - FELIPE DE SOUZA BARROSO GUIMARAES - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

55

Complemento:

AREC -> NUDIPRO

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 56

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO

Data:

12/09/2020 15:07:22

Usuário:

T211501 - LUIS EDUARDO RIPARDO GARCIA - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

56



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N° 5048661-23.2018.4.02.5101/RJ

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram enviados ao Superior Tribunal de Justiça.

12/09/2020

Documento eletrônico assinado por **LUIZ EDUARDO RIPARDO GARCIA, Supervisor**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000269004v1** e do código CRC **f66906a1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ EDUARDO RIPARDO GARCIA

Data e Hora: 12/9/2020, às 15:7:7

5048661-23.2018.4.02.5101

20000269004 .V1

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 57

Evento:

REMESSA_INERNA_PARA_ASSESSORIA_DE_RECURSOS

Data:

12/09/2020 15:08:16

Usuário:

T211501 - LUIS EDUARDO RIPARDO GARCIA - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

57

Complemento:

NUDIPRO -> AREC

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 58

Evento:

REMETIDOS_OS_AUTOS_EM_GRAU_DE_RECURSO_PARA_O_STJ

Data:

15/09/2020 14:09:13

Usuário:

T211777 - TESSA KARST TAVELA - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

58

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 59

Evento:

RECEBIDOS_OS_AUTOS_DO_STJ

Data:

20/12/2022 16:08:07

Usuário:

T210432 - CARLOS EUGENIO DAMASCENO MARTINS - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

59

Superior Tribunal de Justiça

AREsp (202002365418)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 50486612320184025101 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO foi protocolado sob o número 2020/0236541-8.

Brasília, 14 de setembro de 2020

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

Superior Tribunal de Justiça

FIs.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1758410 / RJ (2020/0236541-8)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 23/09/2020 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Sistema Remuneratório e Benefícios - Agregação e registrado ao Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 23 de setembro de 2020 ,

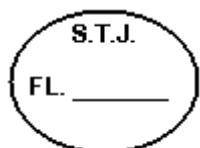
vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro PRESIDENTE DO STJ em
_____/_____/20_____.

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1.758.410/RJ



REMESSA

Remeto os presentes autos a(o) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS (para distribuição) , em razão de a hipótese dos autos não se enquadrar nas atribuições da Presidência, previstas no art. 21 - E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou em razão de ter sido regularizado o feito.

Brasília, 07 de janeiro de 2021.

STJ - NÚCLEO DE ADMISSIBILIDADE E RECURSOS
REPETITIVOS

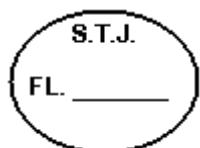
*Assinado por PAULO WILSON COSTA, Técnico Judiciário,
em 07 de janeiro de 2021

(em 1 vol. e 0 apensos)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1.758.410/RJ



RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos no(a) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, nesta data.
Brasília, 07 de janeiro de 2021.

STJ - COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO
DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

*Assinado por JOSÉ WILSON DO NASCIMENTO
em 07 de janeiro de 2021 às 14:54:35

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 15/09/2020 na forma abaixo:

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1758410 (2020/0236541-8 Número Único: 5048661-23.2018.4.02.5101)

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Localidade : RIO DE JANEIRO / RJ
Nº. na Origem : 50486612320184025 5048661-
23.2018.4.02.5101

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 492 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apenso: 0

AGRAVANTE THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA BIANCA PEREIRA GOMES - RJ126869
AGRAVADO UNIÃO

Brasília-DF, 19 de janeiro de 2021.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E

INSPECIONADO: Nome da Parte Ocorrência _____
MAT.



19/01/2021 04:53:17

Fl. 1

Superior Tribunal de Justiça

FIs.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1758410 / RJ (2020/0236541-8)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 19/01/2021 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Sistema Remuneratório e Benefícios - Agregação e redistribuído ao Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA.

Encaminhamento

Aos 19 de janeiro de 2021 ,

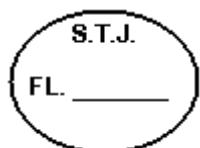
vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro OG FERNANDES em
_____/_____/20_____.

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1.758.410/RJ



RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos no(a) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, nesta data.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

STJ - COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO
DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

*Assinado por LEANDRO FARIA MENDONÇA CAIXETA
em 26 de agosto de 2022 às 20:17:42

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

FIs.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1758410 / RJ (2020/0236541-8)

TERMO DE ATRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Atribuição

Em 29/08/2022 o presente feito, que tinha como relator o Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES, foi atribuído ao Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA.

Encaminhamento

Aos 29 de agosto de 2022 ,
vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro HUMBERTO MARTINS em
_____/_____/20_____.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N° 1758410 - RJ (2020/0236541-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : BIANCA PEREIRA GOMES - RJ126869
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS contra decisão que obstou a subida de recurso especial.

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 314):

MILITAR. AGREGAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. Lide na qual o autor postula que seja declarado agregado, com fulcro no art. 82, V da Lei nº 6.880/80, que determina a agregação do militar julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma. No caso, ele foi julgado incapaz definitivamente em inspeção de saúde realizada em 25/05/2017, e o Chefe da sua Organização Militar expediu ofício solicitando a sua agregação, visando a instruir o processo de reforma, nos termos do referido artigo, razão pela qual deveria ter sido agregado a partir dessa data. Contudo, deixou de fazer jus ao instituto ao ser considerado apto na inspeção de saúde realizada em 19/12/2018, um dia após o ajuizamento da ação, tendo sido licenciado ex officio, por conveniência de serviço. Assim, se for o caso o tema deve ser discutido em ação própria e, aqui, houve a perda superveniente do objeto. Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 360-365).

No recurso especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022, c/c o art. 489 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão contrariou as disposições contidas nos arts.

141, 492, 462 e 1.013 do Código de Processo Civil.

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fl.431) nos seguintes termos:

[...].

O recurso interposto não logrou adequar-se ao permissivo constitucional de sua interposição. Isso porque, de um lado apontou violação a dispositivos constitucionais em sede de Recurso Especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, deixando de submeter aludidas matérias à Suprema Corte, através de Recurso Extraordinário, esta sim dotada de competência para tal exame, além de deixar de indicar com precisão os artigos das leis federais apontados como violados pelo v. acórdão, incidindo o óbice da Súmula 284 do STF, senão vejamos.

[...].

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 441), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 477-478).

É, no essencial, o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

A perda superveniente do objeto e, consequentemente, do interesse de agir, ocorre quando, após o ajuizamento da demanda, a pretensão autoral é atendida espontaneamente pela parte requerida ou a medida requerida torna-se inócuia, o que não se observa no caso vertente.

Na hipótese dos autos, o autor propôs ação buscando declaração de agregado, a contar de 11/2/2016, em razão de doença incapacitante.

O Tribunal recorrido extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o argumento de que houve perda do objeto, tendo em vista que (fls. 308 e 313):

[...].

No curso do processo, ocorreu a licença ex officio, por conveniência do serviço, a contar de 11/01/2019, em razão da inspeção de saúde realizada em 03/12/2018, que o considerou “Apto A” (Evento 17, anexo 2, fls.25/28).

[...].

Assim, após ter sido julgado incapaz definitivamente, e tendo em vista a menção do Chefe da Organização Militar do autor a um processo de reforma, passou ater direito à agregação, com fulcro no art. 82, V da Lei nº 6.880/80, conforme reconheceu a sentença.

Contudo, a partir do momento em que foi considerado “Apto A” na inspeção de saúde realizada em 19/12/2018 (um dia após o ajuizamento da ação), o que embasou o seu

licenciamento ex officio, por conveniência de serviço (Evento 17, anexo 2, fls.25/28), deixou de fazer jus ao instituto.

Ressalte-se, mais uma vez, que o pedido não foi de concessão de reforma, mas sim de agregação, tendo ocorrido a perda do objeto da presente ação logo após os eu ajuizamento, quando o autor foi considerado apto.

Do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação, para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, revogando a tutela de urgência deferida na sentença. Sem verba honorária.

Com efeito, não prospera o raciocínio acima desenvolvido, visto que o recorrente tem direito a certificação de direito eventualmente existente (consoante firmado na decisão recorrida) ainda que por período certo e findo, de modo que o julgamento do mérito, nos limites propostos pelas partes, se impõe, sob pena de ofensa ao art. 4º do CPC/2015 ("as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa").

Ademais, o recorrente alega ser portador de doença que o incapacita "definitivamente para o serviço militar, o que lhe confere o reconhecimento do direito ao instituto da agregação, fato este incompatível com o resultado de aptidão para o serviço militar, após exame realizado por junta médica, estranhamente marcada após a propositura da presente demanda, o que culminou no seu licenciamento ilegal" (fl. 462), o que denota a necessidade de julgamento de mérito apto a solucionar o conflito.

Desse modo, verificado que a pretensão autoral comporta pedido mais amplo que a parcela resolvida pela derradeira perícia, pois a certificação do direito requestado pode gerar consequências que desaguem em proveito ao recorrente, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para julgamento do mérito. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESISTÊNCIA DO EMPREENDIMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PEDIDOS NÃO AFETADOS PELA INTERRUPÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS FIXADOS NA ORIGEM.

1. Não há que se falar em incidência da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) se o julgado apenas requalifica os fatos conforme definidos no acórdão recorrido, dando-lhes consequências jurídicas diversas daquelas tomadas pela origem.
2. Hipótese em que, a despeito da desistência do empreendimento e arquivamento do processo de

licenciamento, há pretensões remanescentes não afetadas por tais aspectos, inclusive: vedação de qualquer atividade degradante na área, indenização pela violação (em tese, já consumada) do direito de informação no processo licenciatório, apresentação de relatórios de saúde e de acidente de trabalho dos empregados, suspensão de financiamentos públicos às rês e vedação de autorização de supressão de vegetação nativa às margens dos cursos d'água do município.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.759.624/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que promova novo julgamento da apelação, dessa feita, adentrando ao mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1758410/RJ (2020/0236541-8)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 07/10/2022, DESPACHO / DECISÃO de fls. 496/499 e considerado publicado em 10 de outubro de 2022, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 10 de outubro de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1758410

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 20/10/2022 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 496
publicado(a) no DJe em 10/10/2022.

Brasília - DF, 20 de Outubro de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1758410

TERMO DE CIÊNCIA

ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO intimado(a) eletronicamente em 20/10/2022 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 496 publicado(a) no DJe em 10/10/2022.

Brasília - DF, 20 de Outubro de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1758410/RJ (2020/0236541-8)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

DECISÃO de fls. 496: transitou em julgado no dia 14 de dezembro de 2022.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO.

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 60

Evento:

DEVOLVIDOS_OS_AUTOS

Data:

20/12/2022 16:15:22

Usuário:

T210432 - CARLOS EUGENIO DAMASCENO MARTINS - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

60

Complemento:

AREC -> SUB6TESP

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 61

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

21/12/2022 13:47:27

Usuário:

T210080 - AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

61

Complemento:

SUB6TESP -> GAB17

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 62

Evento:

REMETIDOS_OS_AUTOS_COM_PEDIDO_DE_DIA_PELO_RELATOR

Data:

23/01/2023 18:51:02

Usuário:

T211107 - ELIANE MORAIS FARROCO SANTOS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

62

Complemento:

GAB17 -> SUB6TESP

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 63

Evento:

INCLUSAO_EM_PAUTA_DE_JULGAMENTO_PELO_RELATOR

Data:

24/01/2023 16:16:22

Usuário:

T211512 - PATRÍCIA DE SOUZA BARREIROS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

63

Complemento:

Sessão Virtual

Data da sessão: 27/02/2023 13:00

Sequencial: 2

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 64

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA____EXPEDIDA_CERTIFICADA____PAUTA

Data:

24/01/2023 16:16:22

Usuário:

T211512 - PATRÍCIA DE SOUZA BARREIROS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

64

Complemento:

Sessão Virtual

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 65

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO

Data:

24/01/2023 18:12:23

Usuário:

T211512 - PATRÍCIA DE SOUZA BARREIROS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

65



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Rua do Acre, 80, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 20081-000 - Fone: (21)2282--8356 - <http://www10.trf2.jus.br/portal/> - Email: sub6tesp@trf2.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL N° 5048661-23.2018.4.02.5101/RJ

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)

CERTIDÃO

Certifico a inclusão do presente processo em Pauta de Julgamentos Ordinária - **SESSÃO VIRTUAL** (Art. 149-A RITRF e RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2021/00058, DE 20 DE JULHO DE 2021) bem com os do art. 942 CPC/2015 e art. 210-a do RITRF2, e remetida ao DJEN-CNJ, na qual consta a **intimação para OPOSIÇÃO à forma de julgamento dos presentes autos em Sessão Virtual, até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão virtual, e após o prazo**, não será admissível manifestação das partes acerca de eventual oposição à forma de julgamento após esse prazo.

Esta **NÃO é uma sessão por Videoconferência**, na forma da Resolução nº TRF2-RSP-2020/00016, DE 22 DE ABRIL DE 2020, que dispõe sobre a realização de sessões de julgamento **com o uso de ferramentas a permitir acompanhamento tele-presencial e sustentação oral quando cabível**.

Esta é uma **sessão virtual sendo realizada totalmente de forma remota em um ambiente digital**, com um prazo de duração de 5 dias para que todos os integrantes do órgão julgador possam analisar todos os processos e apresentarem seus votos (de forma expressa ou tácita). Por isso, os votos são apresentados no ambiente virtual, de forma assíncrona. Entre o início e o encerramento da sessão, apenas os integrantes do órgão julgador conseguem acompanhar integralmente a sessão, via sistema, e a divulgação integral do conteúdo da sessão e dos julgamentos ocorrerá apenas após a sua conclusão, **não há link para acompanhamento como nas sessões por videoconferência (presencial)**.

Os **Memoriais** podem ser encaminhados via e-mail para o endereço eletrônico da Subsecretaria da 6ª Turma Especializada - sub6tesp@trf2.jus.br - **informando sempre a data do julgamento**, que serão distribuídos entre os votantes da sessão.

1. Dispõe a RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2021/00058, DE 20 DE JULHO DE 2021, *verbis*:

Art. 2º - A Sessão Virtual de Julgamento terá a duração de cinco dias úteis, incluindo os dias de abertura e encerramento, iniciando-se às treze horas do dia previamente determinado no cronograma das pautas e encerrando-se às doze horas e cinquenta e nove minutos do quinto e último dia.

"Art. 3º A pauta de julgamento virtual será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Segunda Região e incluirá a intimação para que as partes e o Ministério Público Federal manifestem eventual oposição de inclusão de processo em sessão virtual de julgamento até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão virtual.

§ 1º Em sendo a sessão de julgamento virtual referente a processos eletrônicos em tramitação no sistema e-Proc, a comunicação eletrônica da pauta, realizada por esse sistema, não influencia na contagem do prazo previsto no caput.

§ 2º Apresentada, tempestivamente, petição cujo teor seja a oposição à forma de julgamento, a Subsecretaria lançará como resultado do julgamento "Retirado" fazendo, após, conclusão ao Relator para posterior inclusão em pauta de julgamento de sessão presencial. (Atualmente na forma do § 1º Art. 1º da Resolução TRF2-RSP-2020/00016 de 22/04/2020 - A sessão realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.)

Documento eletrônico assinado por **PATRÍCIA DE SOUZA BARREIROS**, Técnica Judiciária , na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001302344v1** e do código CRC **ad58770b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **PATRÍCIA DE SOUZA BARREIROS**

Data e Hora: 24/1/2023, às 18:12:23

5048661-23.2018.4.02.5101

20001302344 .V1

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 66

Evento:

REMESSA_PARA_DISPONIBILIZACAO_NO_DIARIO_ELETRONICO_DE_PAUTA

Data:

25/01/2023 13:51:03

Usuário:

T211512 - PATRÍCIA DE SOUZA BARREIROS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

66

Complemento:

no dia 26/01/2023

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 67

Evento:

DISPONIBILIZADO_NO_DIARIO_ELETRONICO____PAUTA

Data:

26/01/2023 02:00:02

Usuário:

SECDE - SISTEMA DE DIÁRIO ELETRÔNICO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

67

Complemento:

no dia 26/01/2023

Data da sessão: 27/02/2023 13:00:00

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 68

Evento:
MEMORIAIS

Data:
18/02/2023 13:47:02

Usuário:
RJ150526 - ALDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - ADVOGADO

Processo:
5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:
68

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL RE-LATOR DA SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO.

**Apelação Cível nº: 5048661-23.2018.4.02.5101/RJ
Apelante : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Apelado: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS**

THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, na qual UNIÃO figura como Apelante, representado por suas advogadas subscritas ao final, vem, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar **MEMORIAIS ESCRITOS** que sintetizam toda a matéria de forma e de fundo discutida nos presentes autos, a fim de ressaltar a relevância e a procedência do pedido aduzido na inicial.

EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDA CÂMARA,
EMINENTES JULGADORES,

I –SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se a presente demanda de ajuizamento da **ação de Obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada**, com o fim de determinar que a UNIÃO (APELANTE) se abstivesse de proceder a desincorporação, licenciamento ou desligamento do Apelado das fileiras do Exército Brasileiro, até o julgamento do mérito da ação, bem como que fosse **declarado agregado**, a contar de 11/02/2016, por se enquadrar na hipótese elencada no inciso V, do art. 82 da lei nº 6.880 de 1980, manifestando desde a referida data moléstia definitivamente incapacitante para o serviço militar, nos termos do art. 108, inciso V, do Estatuto do Militares.

O Apelado ingressou nas fileiras do Exército no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva do RJ (CPOR/RJ) em 12 /01/ 2007, como aluno do Curso de Formação de Oficiais de 2^a Classe da Reserva. Em dezembro de 2015 teve o diagnóstico **da doença autoimune denominada Pênfigo**, recebendo o primeiro parecer de incapacidade temporária para o serviço militar e para atividades civis em fevereiro de 2016.

Permaneceu em licença por prazo superior a um ano, quando em maio de 2017, foi considerado pela perícia militar **definitivamente incapaz para o serviço militar**.

Diante deste quadro o Apelado **requereu sua agregação**, com a finalidade de cumprir os trâmites regulares do processo de reforma, entretanto, teve seu pedido indeferido sob alegação de que este instituto não estaria disponível aos militares temporários. (Evento I, anexos 10,12,13) (Evento 28, anexos 06,07).

A administração militar deixou, intencionalmente, de proceder com a agregação do Apelado, e agiu com incorreção ao criar um procedimento administrativo anômalo, sem previsão legal ou regulamentar, na qual inseriu o autor e o renegou administrativamente, deixando-o afastado do serviço por 2 anos e 11 meses. No último mês para conclusão de seu processo administrativo de reforma, sem qualquer andamento processual, o Apelado se viu forçado a buscar a correção dessa postura pelo Poder Judiciário, **ainda na condição de militar da ativa.**

Com a propositura da ação, a Apelante, ao se ver na iminência de ser cobrada por sua inércia administrativa, rapidamente se investiu de todas as formas de ilegalidades possíveis, buscando único e exclusivamente, desconstituir o direito do Apelado, conforme se descreve: (EVENTO 28)

1) O autor foi informado por telefone que deveria comparecer à visita médica, agendada para o dia 19 de dezembro de 2018 pelo encarregado de pessoal de sua organização Militar.

2) Diante da ausência de informações acerca da referida visita, não prevista no trâmite regular do processo de reforma, o Autor solicitou formalização do ato administrativo através de um ofício, para fins de cumprimento das normas técnicas administrativas que norteiam os atos médicos do Exército.

3) Que sofreu coação por meio de seu comandante para comparecer ao ato médico ininteligível, e de que não obteria informações administrativas sobre sua própria pessoa, sob pena de incorrer em transgressão disciplinar.

4) Durante sua visita médica, foi informado que a consulta era de rotina, e que não havia alterações em sua patologia incapacitante, prevista no Inciso V do art. 108 do Estatuto dos Militares.

5) Que desta visita médica sobreveio fraude, pois o Apelado apenas descobriu de que foi submetido a uma inspeção de saúde para saída do serviço ativo, quando publicação em boletim reservado, atestando sua aptidão e seu desligamento, sendo tal fato omitido durante sua visita médica.

6) Que toda inspeção de saúde deve ser precedida de CONVOCAÇÃO mediante ofício, nos termos do item 1.11.2.1 das Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMEx), fato ignorado de forma deliberada e não refutado em qualquer momento processual pela Apelante.

7) Que toda inspeção de saúde deve ser precedida de ENCAMINHAMENTO mediante ofício, **apontando todos os fatos que ensejam a inspeção**, nos termos do item 1.11.1.1 das Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMEx), fato também ignorado e não refutado.

8) Que toda inspeção de saúde deve ser precedida de convocação com **antecedência mínima de 07 (sete) dias** da data do agendamento, nos termos do item 1.11.2.2 (NTPMEx), o que não aconteceu.

9) Que é dever do Médico perito entregar a COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO ao inspecionado, após realização do ato pericial, para que tome ciência de sua condição saúde nos termos do item 1.17.2 (NTPMEx) e tome as devidas providências recursais. Tal documento foi ocultado intencionalmente do Apelado que não tomou ciência.

10) Que em 11/01/2019, o Apelado foi desligado do serviço ainda enfermo, com doença incurável, com publicação retroativa para 09/01/2019, sem qualquer direito, tendo seu prazo de contraditório e ampla defesa recursal intencionalmente diminuído de 60 dias para apenas 12 dias, infringindo o item 15.3.2.2 b (NTPMEx).

Em acertada e oportuna decisão liminar a ilustre juíza monocrática considerou todos os fatos supracitados e julgou procedente o pedido, reconhecendo como ilegais os atos que importaram no licenciamento do apelado, **sobretudo a suposta inspeção de saúde**. Desta forma, a nobre julgadora elencou:

1) Que não merece ser acolhida a alegação da defesa de que inexiste previsão de reforma para os oficiais militares temporários.

2) Que é incabível a alegação de que o autor poderia ser desincorporado.

3) Que o apelado comprovou nos presentes autos que desde janeiro de 2016 esteve em licença médica por incapacidade para o serviço militar, inicialmente esta incapacidade foi considerada como temporária, porém em maio de 2017 foi emitido parecer de incapacidade de definitiva por ter sido diagnosticado com Pênfigo, doença listada no inciso V, do art. 108, da Lei nº 6.880/80.

4) Que a previsão de agregação prevista no art. 82, da Lei nº 6.880/80 não faz distinção em sua aplicação quanto ao militar ser de carreira ou temporário.

5) Que o apelado deve ser considerado agregado desde a data em que foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar.

6) Que o autor mesmo estando legalmente na condição de agregado teve negado seu direito pela Administração Militar e foi licenciado sem observância dos procedimentos relativos aos militares agregados.

Assim sendo, a nobre juíza monocrática, na forma do artigo 487, I, do CPC, reconheceu o direito do Apelado de ser considerado agregado a partir de 25/05/2017, tornando nulos os atos posteriores que consideraram o Apelado apto para licenciamento do serviço militar, nos termos da fundamentação; (ii) deferiu a tutela provisória requerida, determinando a imediata reintegração do Apelado ao serviço ativo com a agregação a contar de 27/05/2017, data em que foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar.(Evento 30).

Irresignada, a parte Apelante interpôs apelação alegando, em síntese, que os militares temporários, como o Apelado, não estão sujeitos à agregação, conforme se depreende dos arts.80, 81 e 82 da Lei nº 6.880/80 e dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 72.041/73;- que não foram preenchidos os requisitos para fazer jus ao referido instituto, tal como homologação de Junta Superior de Saúde atestando a incapacidade após 2 (dois) anos de agregação; - que não existe óbice legal ao licenciamento/desincorporação de militar temporário, seja pelo fato de inexistir incapacidade total e permanente do Apelado, seja pelo fato de não gozar de estabilidade;- que o caso é de adição e não agregação e que foi assegurado ao Apelado o necessário tratamento médico, nos termos do art. 149 do Decreto-Lei nº 57.654/66, requerendo, portanto, a reforma da d. sentença, com a declaração de improcedência do pedido.

Esta doura Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação, para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, revogando a tutela de urgência deferida na sentença, **sob o argumento de que houve perda do objeto, in verbis (Evento22):**

[...].No curso do processo, ocorreu a licença ex officio, por conveniência do serviço, a contar de 11/01/2019, em razão da inspeção de saúde realizada em 03/12/2018, que o considerou “Apto A” (Evento 17, anexo 2, fls.25/28).

[...].Assim, após ter sido julgado incapaz definitivamente, e tendo em vista a menção do Chefe da Organização Militar do Apelado a um processo de reforma, **passou a ter direito à agregação, com fulcro no art. 82, V da Lei nº 6.880/80, conforme reconheceu a sentença.** Contudo, a partir do momento em que foi considerado “Apto A” na inspeção de saúde realizada em 19/12/2018 (**um dia após o ajuizamento da ação**), o que embasou o seu licenciamento ex officio, por conveniência de serviço

(Evento 17, anexo 2, fls.25/28), deixou de fazer jus ao instituto. Ressalte-se, mais uma vez, que o pedido não foi de concessão de reforma, mas sim de agregação, tendo ocorrido a perda do objeto da presente ação após os seu ajuizamento, quando o Apelado foi considerado apto.[...].

Inconformado com o acolhimento e provimento do recurso de apelação, em que pese a inspeção de saúde eivada de inúmeras ilegalidades, o Apelado interpôs Recurso Especial nº 1758410 - RJ (2020/0236541-8), o qual foi provido pelo Excelentíssimo relator **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** nos seguintes termos:

(...) conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que promova novo julgamento da apelação, dessa feita, adentrando ao mérito (...) (Evento 59)

O Ilustríssimo relator afirmou em seu decisão:

(...) o recorrente alega ser portador de doença que o incapacita "definitivamente para o serviço militar, o que lhe confere o reconhecimento do direito ao instituto da agregação, fato este incompatível com o resultado de aptidão para o serviço militar, após exame realizado por junta médica, estranhamente marcada após a propositura da presente demanda, o que culminou no seu licenciamento ilegal" (fl. 462), o que denota a necessidade de julgamento de mérito apto a solucionar o conflito. (...) (Evento 59)

Dante da decisão mencionada, é inegável que o licenciamento do Apelado decorreu de um ato administrativo ilegal praticado pela Apelante, com o único intuito de prejudicar a referida demanda, o que se extrai do próprio resultado desse ato, que após inúmeros acompanhamentos de inspeção de saúde periódica, com afastamento do serviço por mais de 2 anos e 11 meses, foi desligado no último mês para conclusão de seu processo administrativo de reforma, sobrevindo um laudo de inspeção anômalo, **após a propositura da demanda**, relatando um militar portador de Pênfigo, patologia incurável, prevista no Inciso V, do art. 108 do Estatuto dos Militares, **tido como Apto e sendo desligado sumariamente do serviço ativo, sem cura, sem tratamento de saúde e sem ver seu direito à agregação reconhecido**.

DO DIREITO À AGREGAÇÃO MILITAR

Registra-se inicialmente o que prevê o Estatuto dos Militares Lei nº 6.880/80, no art. 80; art. 82 inciso I e V e art. 84, prevê a agregação do militar julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento e julgado incapaz definitivamente, senão vejamos:

Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.

“Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;

().....

V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

()....

Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.

Já quanto à incapacidade definitiva do Apelado, a qual se configura um dos requisitos para assegurar o direito à agregação ao militar, encontra-se prevista nos incisos V do artigo 108, da Lei que se trata *in verbis*:

Art.108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência:

().....

V - Tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, **pênfigo**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012).

A lei dentro de sua equidade não impõe qualquer distinção nas patologias graves que **acometem militares temporários ou de carreira**, sendo todos submetidas ao mesmo trâmite administrativo.

Portanto, diante análise dos dispositivos legais supra, **justifica-se a agregação postulada pelo Apelado à norma insculpida no artigo 82, incisos I e V e artigo 108, inciso V, da Lei nº 6.880/80, ou seja, por incorrer simultaneamente em três hipóteses legalmente previstas para a agregação requerida senão vejamos:**

A) Primeiramente, por manifestar desde seu primeiro afastamento por perícia médica, em 11 de fevereiro de 2016, **a moléstia grave prevista no inciso V (Pênfigo), do art. 108 , do Estatuto dos Militares**, cuja natureza implica desde a primeira manifestação, **na incapacidade definitiva para o serviço militar**, diante da total incompatibilidade da doença e o serviço militar. Constatase que o enquadramento de qualquer patologia do Inciso V a lei determina expressamente, a constituição definitiva da incapacidade resultante daquele rol de doenças.

B) Posteriormente, ter sido julgado incapaz temporariamente, por mais de 1 (um) ano contínuo de tratamento; submetendo-se o Apelado a inspeções de saúde recorrentes e mensais, com acompanhamento da perícia médica militar cumprindo também todos os requisitos legais.

C) Por derradeiro, ter reconhecido sua incapacidade definitiva, por moléstia grave prevista no inciso V, do art. 108, do Estatuto dos Militares, após quase 16 meses de acompanhamento de inspeção de saúde periódica; conforme comprovam provas documentais consistentes anexas tais como: laudos, pareceres de juntas de Inspeção de Saúde, relatórios médicos e ficha funcional. (Evento I, anexos 5,6,7,8,9,11).

DAS RAZÕES FINAIS DE MÉRITO

Desta forma, não restam dúvidas de que o ato de licenciamento *ex officio* do Apelado praticado pela Apelante no curso do processo é por demais ilegal, visto que há muito dever-lhe-ia ter sido reconhecido o direito ao instituto da agregação. Entretanto, o licenciamento foi praticado após comando ilegal de inspeção de saúde que **violou flagrantemente todas** as normas técnicas administrativas que regulam o ato médico no âmbito do Exército Brasileiro, isto porque não há de se falar em qualquer forma de **aptidão, na persistência de doença incapacitante prevista do Inciso V do art. 108 do Estatuto dos Militares.**

Ressalte-se ainda que ao contrário dos argumentos apresentados pela Apelante, a agregação não é subordinada à natureza do cargo militar (**se efetivo ou temporário**) e constitui condição anterior a reforma, no qual o militar permanecerá gozando de todos os direitos atribuídos à sua classe de agente público que não conflitem com a condição de agregado, como bem asseverou a Juíza *a quo* em sua sentença, com fulcro no Art. 38 do RCORE (Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército).

Desta forma, restou evidenciado uma manipulação com excesso da autoridade administrativa em detrimento da própria Lei Federal, o que não se pode chancelar, vez que não teve o Apelado o direito à um processo administrativo justo, muito pelo contrário, seu processo administrativo não teve os desdobramentos que o permitissem ter sua homologação por Junta Superior de Saúde, como bem sinalizou o juízo monocrático na sentença (evento 30).

No presente caso, buscou a administração militar diminuir e restringir a incidência do Art. 108, inciso V, do Estatuto dos Militares, criando hipótese inexistente e ilegal em que se permite **aptidão de militar portador de pênfigo**, diminuindo a proteção que o legislador quis conferir ao Apelado na condição de agente do Estado, afrontando flagrantemente a Lei Federal.

CONCLUSÃO

Nobres julgadores, na presente ação questionou-se a ausência de um processo administrativo militar dotado de moralidade, imparcialidade e legalidade, que resultou na recusa expressa da administração militar em firmar o direito básico de agregação do Apelado, acometido por doença incapacitante.

Por todo o exposto, é evidente a total fragilidade do recurso interposto pela Apelante. Assim, requer que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença do Juízo a quo pelos seus próprios fundamentos, reconhecendo o direito do Apelado de ser considerado agregado, tornado nulo o ato de licenciamento, determinando sua imediata reintegração com todos os efeitos retroativos decorrentes, condenando ainda a Apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser medida de justiça.

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2023.

Bianca Pereira Gomes
OAB/RJ 126.869

Alda Cristina R. dos Santos
OAB150526

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 69

Evento:

RETIFICADO_O_MOVIMENTO__TIPO_DE_PETICAO

Data:

23/02/2023 15:20:20

Usuário:

T210080 - AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

69

Complemento:

do evento 68 - de 'MEMORIAIS DE 2º GRAU' para 'MEMORIAIS'

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 70

Evento:

LAVRADA_CERTIDAO

Data:

26/02/2023 18:13:48

Usuário:

T211512 - PATRÍCIA DE SOUZA BARREIROS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

70



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Rua do Acre, 80, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 20081-000 - Fone: (21)2282--8356 - <http://www10.trf2.jus.br/portal/> - Email: sub6tesp@trf2.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5048661-23.2018.4.02.5101/RJ

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)

CERTIDÃO

CONSOLIDAÇÃO DA PAUTA VIRTUAL

Certifico que, **decorreu o prazo para oposição à forma de julgamento (virtual)**, nos termos do art. 3º caput e § 2º da RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2021/00058, DE 20 DE JULHO DE 2021, considerando-se aperfeiçoada/consolidada, *verbis*:

Art. 3º A pauta de julgamento virtual será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Segunda Região e incluirá a intimação para que as partes e o Ministério Público Federal manifestem eventual oposição de inclusão de processo em sessão virtual de julgamento até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão virtual.

Rio de Janeiro, 26/02/2023

Documento eletrônico assinado por **PATRÍCIA DE SOUZA BARREIROS**, Técnica Judiciária, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001343787v1** e do código CRC **d7997a40**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PATRÍCIA DE SOUZA BARREIROS

Data e Hora: 26/2/2023, às 18:13:48

5048661-23.2018.4.02.5101

20001343787 .V1

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 71

Evento:

SENTENCA_DESCONSTITUIDA

Data:

03/03/2023 14:08:17

Usuário:

T211512 - PATRÍCIA DE SOUZA BARREIROS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

71

Complemento:

por unanimidade



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 27/02/2023

APELAÇÃO CÍVEL N° 5048661-23.2018.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO(A): ALDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB RJ150526)

ADVOGADO(A): BIANCA PEREIRA GOMES (OAB RJ126869)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 27/02/2023, na sequência 2, disponibilizada no DE de 26/01/2023.

Certifico que a 6a. TURMA ESPECIALIZADA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 6A. TURMA ESPECIALIZADA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA
NECESSÁRIA E À APELAÇÃO, REVOGANDO A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA SENTENÇA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LUCIA LIMA DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS

Secretário

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 72

Evento:

REMETIDOS_OS_AUTOS_COM_ACORDAO

Data:

06/03/2023 15:47:29

Usuário:

T215087 - VALERIA RAMOS PINTO GORNE - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

72

Complemento:

GAB17 -> SUB6TESP



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N° 5048661-23.2018.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO(A): ALDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB RJ150526)

ADVOGADO(A): BIANCA PEREIRA GOMES (OAB RJ126869)

RELATÓRIO

Trata-se de feito que retorna ao Colegiado, uma vez que o STJ afastou a perda superveniente do objeto, antes pronunciada neste TRF, de modo que a Turma realize o exame de mérito da remessa necessária e da apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL.

O apelo da União ataca sentença que julgou parcialmente procedente o pedido “(...) para reconhecer o direito do autor de ser considerado agregado a partir de 25 de maio de 2017, tornando nulo os atos posteriores que consideraram o autor apto para licenciamento do serviço militar, nos termos da fundamentação. DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para DETERMINAR a imediata reintegração do autor ao serviço ativo e que a ré proceda a sua agregação a contar de 25/05/2017, data em que foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar. (...)” (eventos 30 e 42).

Narra a petição inicial que o autor ingressou nas fileiras do Exército no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva do Rio de Janeiro (CPOR/RJ) em 12/01/2007, como aluno do Curso de Formação de Oficiais de 2ª Classe da Reserva, tendo concluído o mesmo com êxito em 01/12/2007; que, em meados de 2013, passou a sofrer graves ulcerações na cavidade oral que acometiam sua capacidade de falar, mastigar e deglutar; que as dores e dificuldade dos sintomas começaram a prejudicar o exercício de suas atividades laborais, conforme verificado nos prontuários médicos do quartel; que, em 2014, obteve o diagnóstico de Pênfigo, doença autoimune, crônica, com períodos de agudização e remissão; que, em novembro de 2015, passou a ser acometido pelos graves efeitos colaterais do uso ininterrupto de corticoides para controle da doença, passando a não mais conseguir exercer suas atividades laborais militares; que, em 11/02/2016, realizou sua primeira inspeção de saúde, com o parecer de “Incapaz B1”, incapacidade temporária para atividades civis e militares, tendo sido afastado do serviço militar, na condição de adido; que, em 21/02/2017, após sucessivas perícias médicas mensais e ininterruptas, sem alteração em sua condição clínica, passou à condição de “Incapaz B2”; que, em 10/04/2017, o Chefe da sua Organização Militar solicitou ao Escalão Superior a sua agregação, por estar na condição de incapaz temporariamente para o serviço militar, por mais de um ano, nos termos do art. 82, I da Lei nº 6.880/80; que, contudo, foi determinada a sua permanência como adido; que, em 25/05/2017, realizou inspeção de saúde em que obteve o parecer “Incapaz C”, incapaz definitivamente para o serviço militar (irrecuperável), por apresentar lesão, doença ou defeito físico incurável e incompatível com o serviço militar, enquadrada no art. 108, V da Lei nº 6.880/80; que ainda foi determinada a manutenção do seu tratamento em organização militar de saúde, após sua desincorporação; que, ainda que se encontre afastado do serviço, percebendo remuneração e com suporte médico, deve ser ressaltada a relevância do instituto da agregação em face da sua atual situação, acometido de incapacidade definitiva para o serviço militar, passível de reforma.

Ao final, o autor requer que seja declarado agregado, a contar de 11/02/2016, nos termos do art. 82, V da Lei nº 6.880/80.

No curso do processo, o autor foi licenciado *ex officio*, por conveniência do serviço, a contar de 11/01/2019, em razão da inspeção de saúde realizada em 03/12/2018, que o considerou “Apto A” (evento 17, anexo 2, fls.25/28).

Em seu apelo (evento 34, ratificado no evento 45), a União alega que os militares temporários, como o autor, não estão sujeitos à agregação, conforme se depreende dos arts. 80, 81 e 82 da Lei nº 6.880/80 e dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 72.041/73; que “*O instituto da agregação previsto no Estatuto Militar, requer o preenchimento de alguns requisitos que, no caso sob exame, não foram cumpridos pela parte apelada, uma vez que não há nos autos o ato de homologação de Junta Superior de Saúde, atestando a sua incapacidade após o período de 2 (dois) anos de agregação.*”; que inexiste óbice legal ao licenciamento de militar temporário; que, se a lei fixa o preenchimento de alguns requisitos para configurar a hipótese de agregação, bem como estabelece uma condição temporal para a aquisição da estabilidade (10 anos de efetivo serviço), não pode o Poder Judiciário alterar tais exigências, nem o

período estabelecido, a fim de encurtá-lo, sob pena de se imiscuir indevidamente na competência do Poder Legislativo e do Poder Executivo; que a desincorporação do autor está respaldada em norma legal específica, não existindo, portanto, vício de ilegalidade a inquiná-la de inválida; que, ademais, não havendo incapacidade total e permanente, não há que se falar em obstáculo ao ato de desincorporação/licenciamento; que, na condição de militar temporário, o autor não gozava de estabilidade, razão pela qual não há direito adquirido à permanência no cargo; que o militar temporário presta o serviço militar por prazo determinado, eis que se destina a complementar e suprir as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças (art. 3º da Lei nº 6.391/76, arts. 2º e 4º da Lei nº 7.150/83 e art. 3º, §º 2º da Lei nº 6.880/80); que o art. 31, § 2º, "c" da Lei nº 4.375/64 dispõe que a desincorporação ocorrerá por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o serviço militar, caso em que será excluído e isento definitivamente do serviço militar; que, de acordo com o art. 140, 2, § 2º do Decreto nº 4.375/64, o caso é de adição, e não agregação; que foi assegurado ao autor o necessário tratamento médico, nos termos do art. 149 do Decreto-Lei nº 57.654/66; que restou comprovado nos autos que o autor não se encontra incapaz para todo e qualquer trabalho, não é inválido, podendo prover os meios de sua subsistência e gerir a própria pessoa e bens; que a prova pericial era imprescindível para comprovar o estado de invalidez do autor, mas ele não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Foram apresentadas contrarrazões pelo autor (evento 54), sustentando que os arts 80, 82, I e V, e 84 da Lei nº 6.880/80 preveem a agregação do militar julgado incapaz temporariamente após um ano de tratamento contínuo e julgado incapaz definitivamente; que a agregação não é subordinada à natureza do cargo militar (se efetivo ou temporário) e constitui condição anterior à reforma, na qual o militar permanecerá gozando de todos os direitos atribuídos à sua classe de agente público que não conflitem com a condição de agregado, incluídos os direitos remuneratórios; que solicitou administrativamente, em diversas ocasiões, que fosse dado andamento ao seu processo administrativo de reforma, sendo certo que a agregação era fundamental para o cumprimento do trâmite previsto no Estatuto dos Militares, mas em todas as vezes lhe foi negado provimento pela Administração Militar; que não foi cumprido o disposto no art.106, III da Lei nº 6.880/80 por culpa única e exclusiva da Administração Militar, que se recusou expressamente a agregar o autor e dar andamento administrativo em seu processo de reforma; que a reforma não é o objeto de pedir da presente ação, mas sim a sua agregação; que, diante do entendimento do STJ, é primordial que se discuta neste juízo o instituto da agregação, para que se instrua futuramente possível pleito de reforma militar; que o seu licenciamento se deu no curso do presente processo, inexistindo qualquer ordem para inspeção de saúde, ou qualquer publicação informativa neste sentido, o que torna o referido ato administrativo obscuro, ininteligível e ilegal; que todos os atos administrativos praticados durante o curso do presente processo são ilegais e visam desconstituir toda forma de proteção e garantias do autor, em detrimento de sua saúde acometida por doença incapacitante para o serviço militar; que solicitou a agregação garantida por lei ainda na condição de militar da ativa; que, portanto, não se justifica o seu desligamento abrupto, sem cura, sem qualquer preocupação com seu tratamento, sem qualquer garantia individual administrativa e sem a agregação garantida por lei; que conta com mais de dez anos de serviço; que é Oficial Combatente da Arma de Cavalaria; que foi licenciado do serviço ativo como apto e não desincorporado, ainda que portador de doença incapacitante para o serviço militar; que o seu pleito de agregação decorre do fato de ser portador de doença integrante do rol de patologias elencadas no art. 108, V do Estatuto dos Militares.

Em 18/12/2019, esta 6ª Turma Especializada, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação, para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, ante a perda superveniente do objeto, e revogou a tutela de urgência deferida na sentença (evento 5 deste Tribunal). Opostos embargos de declaração, o recurso foi desprovido pela Turma em 25/05/2020 (evento 22 deste Tribunal).

Em seguida, houve a interposição de recurso especial (evento 30 deste Tribunal), que foi inadmitido pela Vice-Presidência deste TRF2, em 18/07/2020 (evento 38 deste Tribunal). Foi interposto agravo (evento 46 deste Tribunal) e os autos foram remetidos ao STJ (evento 58 deste Tribunal).

Em 07/10/2022, o Superior Tribunal de Justiça, através de decisão monocrática de lavra do culto Ministro Humberto Martins, deu provimento ao recurso especial, “para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que promova novo julgamento da apelação, dessa feita, adentrando ao mérito.” (evento 59 deste Tribunal).

É o relatório.

GUILHERME COUTO DE CASTRO

Desembargador Federal

Relator

VOTO

Diante da determinação do Egrégio STJ, passa-se ao exame do mérito da remessa necessária e da apelação.

Conforme assinalado na decisão anterior desta Turma:

"(...) O pedido formulado na inicial não foi de concessão de reforma, mas sim de que o autor seja declarado agregado, nos termos do art. 82, V da Lei nº 6.880/80.

No curso do processo, ocorreu a licença ex officio, por conveniência do serviço, a contar de 11/01/2019, em razão da inspeção de saúde realizada em 03/12/2018, que o considerou "Apto A" (Evento 17, anexo 2, fls.25/28).

Isso foi posterior à distribuição da ação e não é objeto do pedido (nem poderia ser, pois é posterior) e não está na causa de pedir. O pedido, em tese, poderia se referir também à nulidade de atos posteriores, trazendo causa de pedir pertinente – se fosse o caso.

Em suma, já se vê a necessidade de outra ação, pois o tema da agregação está superado, com a inspeção de saúde que o afirma apto. Se for o caso, isso deve ser combatido por via própria e em ação própria.(...)"

Contudo, o Egrégio STJ entendeu que:

"(...) o recorrente tem direito a certificação de direito eventualmente existente (consoante firmado na decisão recorrida) ainda que por período certo e findo, de modo que o julgamento do mérito, nos limites propostos pelas partes, se impõe, sob pena de ofensa ao art. 4º do CPC/2015 ("as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfatória")."

Ademais, o recorrente alega ser portador de doença que o incapacita "definitivamente para o serviço militar, o que lhe confere o reconhecimento do direito ao instituto da agregação, fato este incompatível com o resultado de aptidão para o serviço militar, após exame realizado por junta médica, estranhamente marcada após a propositura da presente demanda, o que culminou no seu licenciamento ilegal" (fl. 462), o que denota a necessidade de julgamento de mérito apto a solucionar o conflito.

Desse modo, verificado que a pretensão autoral comporta pedido mais amplo que a parcela resolvida pela derradeira perícia, pois a certificação do direito requestado pode gerar consequências que desaguem em proveito ao recorrente, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para julgamento do mérito. (...)"

A decisão anterior desta Corte Regional já havia reconhecido que, em tese, o autor teria direito à agregação, mas, diante da inspeção de saúde que o considerou apto, ele deixou de fazer jus ao instituto.

Confira-se o seu teor:

"(...) Examine-se o quadro amplo: o autor ingressou nas fileiras do Exército como Oficial Temporário em 12/01/2007.

Em 11/02/2016, foi realizada inspeção de saúde em que foi diagnosticado com "L12.0 – Penfigóide bolhoso (acometimento da mucosa da cavidade oral). / CID-10", obtendo o parecer "Incapaz B1. Necessita de 33 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento", com a observação de que "Não pode exercer atividades civis. / O parecer "Incapaz B1" significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano). / O parecer de incapacidade temporária refere-se aos requisitos para prestação do serviço militar, e também de incapacidade para o exercício de atividades laborativas civis. / O(a) inspecionado(a) não é portador(a) de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em função militar. / Parecer exarado de acordo com o previsto no nr 2) do caput do art 52 do Regulamento da Lei do Serviço Militar(RLSM), Decreto-Lei nr 57.654, de 20 de janeiro de 1966. / A doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação." (Evento 1, anexo 8).

O autor obteve o mesmo parecer nas inspeções de saúde realizadas em 15/03/2016, 19/04/2016, 25/05/2016, 23/06/2016, 04/08/2016, 01/09/2016, 05/10/2016, 03/11/2016, 02/12/2016 e 19/01/2017 (Evento 1, anexo 9, fls. 02/11).

Por sua vez, na inspeção de saúde realizada em 21/02/2017, o autor obteve o parecer "Incapaz B2. Necessita de 30 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento", com a observação de que "O(a) inspecionado(a) não é portador(a) de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em função militar. / O parecer "Incapaz B2" significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se temporariamente incapaz, podendo ser recuperado, porém sua recuperação exige um prazo longo (mais de um ano) e as lesões, defeitos ou doenças de que é portador(a), desaconselham sua incorporação ou matrícula. / Parecer exarado de acordo com o previsto no nr 3) do caput do art 52 do Regulamento da Lei do Serviço Militar(RLSM), Decreto-Lei nr 57.654, de 20 de janeiro de 1966. / O parecer de incapacidade temporária refere-se aos requisitos para prestação do serviço militar, e também de incapacidade para o exercício de atividades laborativas civis." (Evento 1, anexo 9, fl. 12).

Já na inspeção de saúde realizada em 25/05/2017, o autor obteve o parecer "Incapaz C. Não é inválido(a).", com a observação de que "A doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação. / O(a) inspecionado(a) não é

portador(a) de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em função militar. / O(a) inspecionado(a) deverá manter tratamento, em Organização Militar de Saúde, após o Licenciamento/Desincorporação, devendo ser reapresentado a um AMP, no mínimo três dias antes do término da incapacidade constante no "parecer", para avaliação da necessidade ou não, de continuar o tratamento, até a cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 de JAN 66. / O parecer "Incapaz C" significa que o(a) inspecionado(a) é incapaz definitivamente (irrecuperável), por apresentar lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o Serviço Militar. / O parecer de incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis (não é inválido). / Parecer exarado de acordo com o previsto no nr 4) do caput do art 52 do Regulamento da Lei do Serviço Militar(RLSM), Decreto-Lei nr 57.654, de 20 de janeiro de 1966. / Pode exercer atividades laborativas civis." (Evento 1, anexo 11).

Por fim, na inspeção de saúde realizada em 19/12/2018, um dia após o ajuizamento da presente ação, o autor foi diagnosticado com "L12.0 – Penfigóide bolhoso (doença crônica, de etiologia auto-imune, de localização restrita à mucosa da cavidade oral, passível de controle medicamentoso. Compatível com o serviço do Exército). / CID-10", obtendo o parecer "Apto(a) A", com a observação de que "O parecer "Apto A" significa que o(a) inspecionado(a) satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. / Parecer exarado de acordo com o previsto no nr 1) do caput do art 52 do Regulamento da Lei do Serviço Militar(RLSM), Decreto-Lei nr 57.654, de 20 de janeiro de 1966. / Possíveis afastamentos de atividades específicas devem ser rigorosamente avaliados e concedidos pelo Médico Atendente. / O(a) inspecionado(a) não é portador(a) de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em função militar." (Evento 28, anexo 4).

O instituto da agregação está previsto nos arts. 80 a 85 da Lei nº 6.880/80, in verbis:

"Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.

Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando:

I - for nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, não-previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada, exceção feita aos membros das comissões de estudo ou de aquisição de material, aos observadores de guerra e aos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares em organizações militares ou industriais no estrangeiro;

II - for posto à disposição exclusiva do Ministério da Defesa ou de Força Armada diversa daquela a que pertença, para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar;

III - aguardar transferência ex officio para a reserva, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram;

IV - o órgão competente para formalizar o respectivo processo tiver conhecimento oficial do pedido de transferência do militar para a reserva; e

V - houver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos na situação de convocado para funcionar como Ministro do Superior Tribunal Militar.

§ 1º A agregação de militar nos casos dos itens I e II é contada a partir da data da posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou a transferência ex officio para a reserva.

§ 2º A agregação de militar no caso do item III é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.

§ 3º A agregação de militar no caso do item IV é contada a partir da data indicada no ato que tornar pública a comunicação oficial até a transferência para a reserva.

§ 4º A agregação de militar no caso do item V é contada a partir do primeiro dia após o respectivo prazo e enquanto durar o evento.

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;

II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

III - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular ou em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a);

IV - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;

V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

VI - ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII - ter-se esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII - como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar;

IX - se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;

X - ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer às Forças Armadas ou com elas incompatível;

XI - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar;

XII - ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil;

XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta; e

XIV - ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

§ 1º A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 2º A agregação de militar nos casos dos itens V, VI, VII, VIII, IX, X e XI é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.

§ 3º A agregação de militar nos casos dos itens XII e XIII é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou transferência ex officio para a reserva.

§ 4º A agregação de militar no caso do item XIV é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Força Armada a que pertence, se não houver sido eleito.

Art. 83. O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros militares mais graduados ou mais antigos.

Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.

Art. 85. A agregação se faz por ato do Presidente da República ou da autoridade à qual tenha sido delegada a devida competência.” (Grifos nossos)

Como bem asseverou a Juíza “(...) A previsão de agregação prevista no art. 82, da Lei nº 6.880/80 não faz distinção em sua aplicação quanto ao militar ser de carreira ou temporário. (...)” (Evento 30).

Conforme se verifica das inspeções de saúde acima citadas, o autor foi julgado incapaz temporariamente a primeira vez em 11/02/2016 e o referido parecer foi renovado mensalmente até 21/02/2017, quando foi afastado por mais 30 dias. Assim, por ter permanecido mais de um ano em contínuo tratamento, teria direito à agregação, nos termos do art. 85, I e § 1º, da Lei nº 6.880/80.

Tanto é assim que o Chefe da sua Organização Militar expediu ofício ao Chefe de Estado-Maior da 1ª Região Militar, em 10/04/2017, solicitando “a possibilidade de agregação, a contar de 11 de fevereiro de 2017 do 1º Ten OCT THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, tendo em vista ter recebido o parecer incapaz Temporariamente e completado mais de 1(um) ano contínuo de tratamento, conforme previsto no Inciso I do Art. 82 da Lei nº 6880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares)” (Evento 28, anexo 6).

Após a inspeção de saúde realizada em 25/05/2017, em que o autor foi julgado incapaz definitivamente, o Chefe da sua Organização Militar expediu novo ofício solicitando “a possibilidade de agregação, a contar de 25 de maio de 2017 do 1º Ten OCT THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, tendo em vista ter recebido o parecer incapaz definitivamente. 2. Tal solicitação visa instruir o processo de reforma do referido militar, conforme previsto no inciso V do Art. 82 da Lei Nº 6880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares) e orientação constante do documento de referência” (Evento 28, anexo 7).

Assim, após ter sido julgado incapaz definitivamente, e tendo em vista a menção do Chefe da Organização Militar do autor a um processo de reforma, passou a ter direito à agregação, com fulcro no art. 82, V da Lei nº 6.880/80, conforme reconheceu a sentença.

Contudo, a partir do momento em que foi considerado “Apto A” na inspeção de saúde realizada em 19/12/2018 (um dia após o ajuizamento da ação), o que embasou o seu licenciamento ex officio, por conveniência de serviço (Evento 17, anexo 2, fls.25/28), deixou de fazer jus ao instituto.

Ressalte-se, mais uma vez, que o pedido não foi de concessão de reforma, mas sim de agregação, tendo ocorrido a perda do objeto da presente ação logo após o seu ajuizamento, quando o autor foi considerado apto.”

Portanto, como dito no voto anterior, após ter sido julgado incapaz definitivamente em 25/05/2017, o autor passou a ter direito à agregação, com fulcro no art. 82, V da Lei nº 6.880/80, conforme reconheceu a sentença, mas ele deixou de fazer jus ao instituto em 19/12/2018, quando foi considerado apto.

Quanto ao licenciamento (ocorrido após a distribuição desta ação), tendo sido precedido de inspeção de saúde que considerou o autor "Apto A", não há, aqui, que se falar em nulidade. E nem isso foi objeto do pedido e, por isso, não foi discutido ou contrargumentado pela União Federal.

Se o autor eventualmente fazia jus à reforma, como ela não é objeto da presente ação, não deve ser motivo para determinar a sua reintegração, como fez a sentença.

Cabe agora ao autor ingressar com a ação própria.

Do exposto, **voto no sentido de dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação**, para limitar o direito de o autor ser considerado agregado ao período de 25/05/2017 a 19/12/2018. Revoga-se a tutela de urgência deferida na sentença. Verba honorária de 10% do valor da causa, a cargo de cada parte.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME COUTO DE CASTRO**, Desembargador Federal Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001335280v2** e do código CRC **74046e2d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME COUTO DE CASTRO

Data e Hora: 23/2/2023, às 19:22:46

5048661-23.2018.4.02.5101

20001335280 .V2



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N° 5048661-23.2018.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO(A): ALDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB RJ150526)

ADVOGADO(A): BIANCA PEREIRA GOMES (OAB RJ126869)

EMENTA

MILITAR. AGREGAÇÃO. ART. 82, V DA LEI Nº 6.880/80. DIREITO LIMITADO AO PERÍODO EM QUE FOI CONSIDERADO INCAPAZ DEFINITIVAMENTE. LICENCIAMENTO POSTERIOR À DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO E PRECEDIDO DE INSPEÇÃO DE SAÚDE.

Feito que retorna do STJ, diante do provimento do recurso especial, com a determinação de que, afastada a perda superveniente do objeto, este Tribunal realize o exame de mérito. Lide na qual o autor postula que seja declarado agregado, com fulcro no art. 82, V da Lei nº 6.880/80, que determina a agregação do militar julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma. No caso, ele foi julgado incapaz definitivamente em inspeção de saúde realizada em 25/05/2017, e o Chefe da sua Organização Militar expediu ofício solicitando a sua agregação, visando a instruir o processo de reforma, nos termos do referido artigo, razão pela qual deveria ter sido agregado a partir dessa data. Contudo, deixou de fazer jus ao instituto ao ser considerado apto na inspeção de saúde realizada em 19/12/2018, um dia após o ajuizamento da ação, tendo sido licenciado *ex officio*, por conveniência de serviço. Assim, o autor tem direito de ser considerado agregado apenas no período de 25/05/2017 a 19/12/2018. O licenciamento (ocorrido após a distribuição da ação) foi precedido de inspeção de saúde que considerou o autor apto. Se ele eventualmente fazia jus à reforma, ela não é objeto da presente ação. Cabe agora ao autor ingressar com a ação própria. Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação, revogando a tutela de urgência deferida na sentença, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME COUTO DE CASTRO**, Desembargador Federal Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001335281v3** e do código CRC **a205005c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME COUTO DE CASTRO

Data e Hora: 6/3/2023, às 15:42:41

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 73

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA____JULGAMENTO

Data:

07/03/2023 21:12:32

Usuário:

T210080 - AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

73

Apelado:

THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

20/03/2023 00:00:00

Data Final:

12/04/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

ALDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, BIANCA PEREIRA GOMES

Suspensões e Feriados:

Semana Santa: 05/04/2023

Semana Santa: 06/04/2023

Semana Santa: 07/04/2023

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 74

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA____JULGAMENTO

Data:

07/03/2023 21:12:34

Usuário:

T210080 - AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

74

Apelante:

UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Prazo:

30 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

20/03/2023 00:00:00

Data Final:

05/05/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

CLAUDIO JOSÉ SILVA

Suspensões e Feriados:

Semana Santa: 05/04/2023

Semana Santa: 06/04/2023

Semana Santa: 07/04/2023

Tiradentes: 21/04/2023

Dia do Trabalho: 01/05/2023

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 75

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

17/03/2023 23:59:59

Usuário:

SECJF - SECJF -

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

75

Complemento:

Refer. aos Eventos: 73 e 74

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 76

Evento:

EMBARGOS_DE DECLARACAO__REFER__AO_EVENTO__73

Data:

22/03/2023 19:35:15

Usuário:

RJ150526 - ALDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - ADVOGADO

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

76

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO.

Processo nº: 5048661-23.2018.4.02.5101

THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (EMBARGANTE), já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, representado por suas advogadas subscritas ao final, vem, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista o conteúdo do v. acordão parcialmente proferido, tempestivamente, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR OMISSÃO/CONTRARIEDADE E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO

com supedâneo nos artigos 1.022 a 1.026 do Código de Processo Civil c/c Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal c/c Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, na forma das razões anexas, esperando sejam os mesmos recebidos e devidamente providos para suprir as omissões e contradições adiante apontada e/ou, para fins de prequestionamento, viabilizando a interposição de Recurso Especial e Extraordinário, passando, pois, a expor e requerer o seguinte:

1 – BREVE RELATO

Trata-se a presente demanda sobre o pedido de tutela antecipada com o fim de determinar que a UNIÃO (embargada) se abstenha de proceder a desincorporação, licenciamento ou desligamento do Embargante das fileiras do Exército Brasileiro, até o julgamento do mérito da Ação, bem como que seja declarado agregado, a contar de 11/02/2016, por se enquadrar na hipótese elencada no inciso I e V, do art. 82 da lei nº 6.880 de 1980, manifestando desde a referida data moléstia definitivamente incapacitante para o serviço militar, nos termos do art. 108, inciso V, do Estatuto do Militares.

A ilustre juíza monocrática julgou procedente o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito do autor de ser considerado agregado a partir de 25 de maio de 2017, tornando nulo os atos posteriores que consideraram o Embargante apto para licenciamento do serviço militar, nos termos da fundamentação. Por fim, deferiu a tutela provisória requerida para determinar a imediata reintegração do Embargante ao serviço ativo e que a embargada proceda a sua agregação a contar de 27/05/2017, data em que foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar.

Irresignada, a parte Embargada interpôs apelação alegando, em síntese, que o autor, Oficial Temporário –CPOR/RJ, foi licenciado do serviço ativo após Junta de Saúde concluir pela sua incapacidade para o serviço militar, não estando ele inválido, sendo inaplicável ao embargante o instituto da agregação, vez que este é totalmente incompatível com a condição de militar temporário, conforme previsto nos artigos 80, 81 e 82 do Estatuto dos Militares, requerendo, portanto, a reforma da d. sentença, com a declaração de improcedência do pedido.

Esta douta Turma do Tribunal Regional Federal da 2^a. Região, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação, para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, revogando a tutela de urgência deferida na sentença.

Inconformado com o acolhimento e provimento do recurso de apelação, o Embargante interpôs Recurso Especial nº1758410 - RJ (2020/0236541-8), o qual foi dado provimento para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que promovesse novo julgamento da apelação, dessa feita, adentrando ao mérito.

Esta douta Turma do Tribunal Regional Federal da 2^a. Região confirmou o voto anterior, pronunciando que após ter sido julgado incapaz definitivamente em 25/05/2017, o Embargante passou a ter direito à agregação, com fulcro no art. 82, V da Lei nº 6.880/80, conforme reconheceu a sentença, mas deixou de fazer jus ao instituto em 19/12/2018, quando foi considerado apto, proferindo o voto no sentido de dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação, para limitar o direito do Embargante ser considerado agregado ao período de 25/05/2017 a 19/12/2018, revogando a tutela de urgência deferida na sentença.

Ocorre que, o v. acordão, com a devida máxima vénia, apresenta contradições e omissões ao deixar de adentrar novamente ao mérito e se manifestar expressamente sobre a vigência do artigo 82 inciso I e V; artigo 86; artigo 106 inciso III; 108 inciso V da Lei nº 6.880/80, o artigo 5º inciso XXXV e LV, art. 37 e artigo 93 inciso IX todos da Constituição Federal e artigo 7º; artigo 9º; artigo 10º; artigo 139 inciso IV; artigo 141; artigo 489 inciso II, III e §1º inciso III, IV e VI; artigo 492; Artigo 493 e Artigo 933 todos do Código do Processo Civil, dentre outros, como será devidamente demonstrado.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

A referida decisão foi confirmada em **17/03/2023**, tendo o prazo final para sua interposição no dia **24/03/2023**.

Dessa forma, não há como se negar a tempestividade da interposição dos presentes embargos de declaração na presente data, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade.

3 – DO CABIMENTO

É manejável o presente recurso, pois existe omissão e contradição no venerando acórdão sobre questão infraconstitucional, omissão esta admitida como hipótese de seu cabimento, seja pelo teor do artigo 301 do Regimento Interno, seja pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, que admitem a categoria dos embargos prequestionadores, com a função específica de prequestionar a matéria a ser agitada em necessário recurso extraordinário ou especial, como ocorre na hipótese dos autos, não podendo ser tido como protelatório.

É este, aliás, o teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n.º 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula n.º 356/STF: O ponto omissو da decisão, sobre a qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Súmula n.º 98/STJ: Embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Neste sentido vale trazer o entendimento pacífico do STJ, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÉNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STE.

I. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

2. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. **Se o Tribunal a quo não se pronuncia a respeito da tese**, cabe à parte opor embargos de declaração. Persistindo a omissão, a

orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ, o art. 535 do CPC, especificando objetivamente qual a omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

(...) (AgRg no Ag 832.101/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDATURMA, julgado em 24/04/2007, Di 31/05/2007 p. 420)(g. n.)

Logo, o v. Acórdão foi omissivo porque deixou de emitir juízo de valor sobre questões de direito levantadas, ignorando dispositivos essenciais à controvérsia, conforme passaremos a demonstrar.

4 - PRELIMINARMENTE – DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

É cabível na oposição de embargos de declaração a atribuição pelo julgador da decisão de efeito suspensivo ao referido recurso, nos termos do § 1º do Artigo 1.026 do NCPC, vez que no caso em apreço há tanto a probabilidade de provimento do recurso quanto risco de dano grave ou de difícil reparação.

Salienta-se aqui a probabilidade de provimento do recurso, vez que a fundamentação da decisão emitida por este Ilustre colegiado viola o artigo 493 do CPC, no qual deixou de apreciar, OMITINDO-SE quanto a um fato imprescindível que não só modificou a tese apresentada pelo ora Embargante, mas influenciou no julgamento do mérito, inobstante tenha sido requerido na alínea “b” dos pedidos constante da inicial, face ao direito cristalino de agregação do autor: “que a Ré se abstivesse de desincorporar, licenciar ou desligar o Autor do serviço militar até o julgamento do mérito”. inciso não apreciado no v. acordão.

Não bastasse a omissão quanto ao fato supramencionado, houve ainda em diversos pontos, como será trazido ao longo do presente aclaratório, omissão quanto a dispositivos de leis federais, principalmente no tocante ao direito à agregação, nos quais inequivocamente se enquadra a situação do Embargante, bem como a dispositivos constitucionais e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, e não menos importante, destaca-se a iminente configuração de dano de difícil reparação, vez que, sendo o Embargante portador de doença grave enquadrada no art. 108, inciso V, do Estatuto dos Militares, conforme laudos, inspeção de saúde e outros documentos anexo aos autos, imprescindível o efeito suspensivo da r. decisão, caso contrário, a não concessão da medida acarretará a suspenção de seus vencimentos, bem como de toda e qualquer assistência médica que faria jus na condição de militar, o que já vem agravando, sobremaneira, a continuidade de seu tratamento de saúde.

5 – DA INTEGRAÇÃO DO V. ACÓRDÃO

A inclusão de elementos faltantes ou o esclarecimento de obscuridades e contradições existentes na decisão colegiada proferida por este I. tribunal é o objetivo dos embargos de declaração que buscam aperfeiçoar e preencher as lacunas jurídicas para que possa ser plenamente compreendida e cumprida pelas partes envolvidas no processo.

Mister ressaltar que o recurso de apelação interposto pela ora embargada abordou apenas a tese de que os militares temporários não estão sujeitos à agregação, instituto previsto no art. 8º da Lei nº 6.880/1980, e que o embargante foi licenciado do serviço ativo após Junta de Saúde concluir pela sua incapacidade para o serviço militar, não estando ele inválido, motivo pelo qual requereu a reforma da sentença a fim de que o pedido seja julgado totalmente improcedente.

Com todo respeito dispensado ao I. Desembargador em seu voto, o qual foi acompanhado por unanimidade pela Egrégia 6ª. Turma Especializada deste Tribunal, em que ficou decidido “dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação, para limitar o direito do Embargante a ser considerado agregado ao período de 25/05/2017 a 19/12/2018 (data em que foi considerado apto), revogando a tutela de urgência deferida na sentença, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento (...)", houve consideráveis contradições e omissões, ao deixar de se manifestar expressamente sobre a vigência dos artigos 82 inciso I e V; artigo 86; artigo 106 inciso III; 108 inciso V da Lei nº 6.880/80, o artigo 5º inciso XXXV e LV, art. 37 e artigo 93 inciso IX todos da Constituição Federal e artigo 7º; artigo 9º; artigo 10º; artigo 139 inciso IV; artigo 141; artigo 489 inciso II, III e §1º inciso III, IV e VI; artigo 492; Artigo 493 e Artigo 933 todos do Código do Processo Civil.

5.0 – DA OMISSÃO DESTA TURMA RECURSAL EM NÃO SE MANIFESTAR SOBRE O EVENTO 28, COM NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA JURÍDICA E MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS (VIOLAÇÃO AO ARTIGO 493 CPC).

Esta ilustre turma assim julgou:

Quanto ao licenciamento (ocorrido após a distribuição desta ação), tendo sido precedido de inspeção de saúde que considerou o autor “Apto A”, não há, aqui, que se falar em nulidade. E nem isso foi objeto do pedido e, por isso, não foi discutido ou contrargumentado pela União Federal.

O princípio da motivação das decisões judiciais previsto na Constituição Federal em seu artigo 93, IX, e também no artigo 489 do CPC exige

que o juiz fundamente as suas decisões de forma clara, coerente e completa, indicando as razões de fato e de direito que levaram à conclusão adotada. A presente decisão embargada é totalmente controvertida ao afirmar que não há de se falar em nulidade da inspeção de saúde ocorrida após a propositura da ação, isso porque esse fato foi objeto de franca discussão na ação original em seu EVENTO 28. Este colegiado tomou o licenciamento no curso do processo como motivação para limitar o direito do Embargante, entretanto se OMITE em apreciar seus argumentos sobre a ilegalidade do licenciamento . Mais ainda, não trouxe qualquer elemento fático que corrobore com esse entendimento ou mesmo busca se pronunciar sobre os fatos desse evento, expostos exauridivamente na lide, em contraponto aos comandos do nosso sistema legal, que veda a absoluta ausência de motivação.

No mesmo sentido dispõe o CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

No evento 28, na discussão original, o embargante requereu ao juízo originário o conhecimento das circunstâncias de seu desligamento ilegal no curso do processo, fato modificativo do direito, e para tanto produziu provas documentais, publicações, boletins e fotografias, as quais esta turma omitiu-se quanto todas as provas acostadas aos autos. Demonstrou ainda que teve por privado seu direito de contraditório e ampla defesa pela administração militar com publicações retroativas, ausência de documentos convocatórios, coação, recusa em fornecer informações pessoais, descaracterização de ato médico, descumprimento deliberado de prazos de defesa, ausência de notificações e documentos obrigatórios, descumprimento do Estatuto dos Militares e litigância de má fé, questões também não apreciadas por esta turma, com evidente afronta ao art. 489 § 1º IV CPC e o art. 5, inciso XXXV e LV da CF.

O ato de licenciamento do embargante no curso do processo na condição de “APTO”, de forma controversa ao status de portador de doença incapacitante prevista no Inciso V do art. 108 do Estatuto dos Militares foi exauridivamente discutida nos autos, em réplica (Evento28) à contestação apresentada pela Embargada, momento em que foi apresenta todos os fatos e provas documentais que culminaram no licenciamento ilegal do embargante durante a lide, formando vasto arcabouço na discussão da ação original, tanto que instruiu materialmente a sentença prolatada de primeira instância, que respeitou integralmente o princípio da congruência jurídica, premissa na qual a decisão embargada não deve se afastar.

Logo, ao contrário do prolatado, é inegável que o licenciamento do Embargante decorreu de um ato administrativo ilegal praticado pela

Embargada, com o único intuito de prejudicar a referida demanda, o que se extrai do próprio resultado desse ato, que após inúmeros acompanhamentos de inspeção de saúde periódica, **com afastamento do serviço por mais de 2 anos e 11 meses, foi desligado no último mês para conclusão de seu processo administrativo de reforma**, sobrevindo um laudo de inspeção anômalo, após a propositura da demanda, relatando um militar portador de Pêñfigo, patologia incurável, inclusa no rol taxativo de doenças incapacitantes prevista no Inciso V, do art. 108 do Estatuto dos Militares, tido como Apto e sendo desligado sumariamente do serviço ativo, sem cura, sem tratamento de saúde e sem ver seu direito à agregação reconhecido.

Restou ainda comprovado, como já mencionado a evidente ilegalidade processual por parte da administração militar, constatada uma cadeia de fatos evidenciados uma irrefutável manipulação dos atos administrativos com o objetivo de desconstituir o direito a agregação no curso do processo, conforme minuciosamente descrito em réplica (Evento 28), não apreciado pela turma julgadora, violando diretamente o artigo 489 § 1º, inciso IV do atual Código de Processo Civil.

Com todo o exposto, diante do cenário evidente de fraude perpetrada e cerceamento de defesa pela administração militar, também é totalmente controvertido que esta ilustre turma tome o licenciamento do embargante ocorrido no curso do processo **como ato que não cabe questionamento, com status supralegal, ainda que efetivamente combatido na discussão original**. Menos razoável ainda é recomendar nova ação por parte do embargante, que vem litigando na presente ação por quase 5 anos, e sevê gravemente enfermo, em uso contínuo de medicações com graves efeitos colaterais, sem conseguir auferir qualquer tipo de renda e sem qualquer garantia de tratamento de saúde desde seu licenciamento ilegal.

O princípio da congruência jurídica é um dos pilares fundamentais do processo judicial e por esse motivo as decisões judiciais devem estar em conformidade com o que foi suscitado no processo em sua discussão original, nos remetendo a um quadro crítico de controvérsia não resolvida pela decisão judicial embargada. Ademais, desconsiderar os argumentos do embargante de forma reiterada implica em ofensa direta ao artigo 37 da Constituição Federal, pois a administração pública é obrigada a obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

5.1 – DA OMISSÃO DA DECISÃO SOBRE OS DIREITOS DECORRENTES DA AGREGAÇÃO CONCEDIDA POR TEMPO LIMITADO

A primeira flagrante omissão que se destaca no acórdão embargado consiste no fato de ter sido a apelação e a remessa necessária

providas em parte para limitar o direito de o Embargante ser considerado agregado ao período de 25/05/2017 a 19/12/2018, como a seguir se transcreve:

(...) Do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação, para limitar o direito de o autor ser considerado agregado ao período de 25/05/2017 a 19/12/2018. Revoga-se a tutela de urgência deferida na sentença (...)".

Os militares agregados possuem processo administrativo de rito próprio, como bem asseverou a juíza monocrática de primeiro grau:

(...) O art. 38 do Decreto 4.502/2002 prevê ainda que a incapacidade definitiva para o serviço ativo, ou a inexistência da mesma, deveria ter sido aferida por junta de inspeção de saúde do Exército, porém o autor mesmo estando legalmente na condição de agregado teve negado seu direito pela Administração Militar e foi licenciado sem observância dos procedimentos relativos aos militares agregados, pelo que considero nulo o ato de licenciamento, devendo o autor ser reintegrado ao serviço militar, no posto anteriormente ocupado e com as mesmas vantagens anteriormente auferidas, na qualidade de agregado a contar de maio de 2017 (...)

Outra omissão encontrada no acórdão atacado se refere ao fato da inobservância do procedimento legal previsto para o fim da agregação que é a reversão, sem a qual o embargante não poderia ter sido licenciado. Nesse sentido, a lei administrativa militar estabelece procedimentos próprios dos militares agregados por motivo de saúde, essencialmente no caso de doenças incapacitantes, pois demandam homologação por instância superior e publicação de sua agregação por motivo de saúde. Quando ocorre excepcional caso de recuperação da doença/enfermidade, deverá ser publicada reversão fundamentada, indicando o motivo pela qual cessou sua doença ou enfermidade, conforme determina o Estatuto dos Militares.

Art. 86. Reversão é o ato pelo qual o militar agregado retorna ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação (...)

Desta forma, não há de se falar em aptidão de militar agregado por motivo de saúde, sem a devida Reversão fundamentada, já que o licenciamento deve obedecer a Lei Federal. Assim, a melhora da saúde do militar deve ser publicada, fundamentada e o mesmo deve retornar ao seu Corpo pelo instituto da Reversão, o que não aconteceu.

Nesse sentido a decisão exarada é omissa, pois o embargante portador de doença incapacitante foi privado continuamente em seu direito, não teve direito à homologação de sua condição de saúde para prosseguir ao

processo de reforma. Foi alvo de inspeção de saúde fraudulenta que implicou em seu desligamento, entretanto essa inspeção que não possuía qualquer previsão legal para lhe reverter sua condição de saúde ou mesmo retirar seu status de agregado, sendo essa atribuição exclusiva de instâncias superiores, fato omissso na sentença proferida.

O embargante se viu por 2 anos e 11 meses aguardando a conclusão de seu processo de reforma, que na verdade sequer iniciou pelo simples fato de ser oficial temporário do Exército e não de carreira. Da mesma forma, presenciou seu comandante preocupar-se com sua condição de saúde e solicitar por várias vezes sua agregação, fato negado reiteradamente pelo escalão superior. Ao se ver na ausência de um processo administrativo dotado de moralidade e legalidade, temeu por sua saúde e previu uma possível articulação para expurgá-lo da força. Assim, ingressou com a presente demanda buscando tutela jurisdicional, pois ainda não cumpridos os requisitos temporais para solicitar sua reforma.

5.2 – DA CONTROVÉRSIA NÃO RESOLVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO AO LICENCIAMENTO (OCORRIDO APÓS A DISTRIBUIÇÃO DESTA AÇÃO), TENDO SIDO PRECEDIDO DE INSPEÇÃO DE SAÚDE QUE CONSIDEROU O AUTOR “APTO A.

O ilustríssimo Ministro Humberto Martins do STJ, exarou em sua decisão nesta demanda:

(...) Ademais, o recorrente alega ser portador de doença que o incapacita "definitivamente para o serviço militar, o que lhe confere o reconhecimento do direito ao instituto da agregação, fato este incompatível com o resultado de aptidão para o serviço militar, após exame realizado por junta médica, estranhamente marcada após a propositura da presente demanda, o que culminou no seu licenciamento ilegal" (fl. 462), o que denota a necessidade de julgamento de mérito apto a solucionar o conflito. (...)

Com a devida vênia, a presente decisão embargada novamente não adentrou ao mérito, **omitindo-se de trazer luz à controvérsia** evidenciada pelo Ilustríssimo Ministro do STJ, pois é inconcebível, e constitui verdadeira afronta ao princípio da legalidade permitir-se que a União Federal diminua e restrinja a incidência do Art. 108, inciso V, do Estatuto dos Militares, criando hipótese inexistente e ilegal de aptidão de militar portador de pênfigo, diminuindo a proteção que o legislador quis conferir ao embargante na condição de agente do Estado, afrontando flagrantemente a Lei Federal e a jurisprudência dominante do STJ.

O entendimento do STJ é claro sobre o rol taxativo de doenças incapacitantes previstas no Art. 108, inciso V. São doenças graves, incapacitantes, sem cura e, portanto, não há de se falar em qualquer tipo de aptidão, sendo nulo de fato e de direito o ato administrativo que exarou parecer de aptidão do embargante. Nesse sentido, o laudo médico que licenciou o embargante deixa explícito que, mesmo portando Pêñfigo, estaria apto para o serviço militar, o que é inadmissível e sem precedentes legais. É evidente a ilegalidade da dispensa do embargante das fileiras do Exército, o qual de forma arbitrária efetuou seu desligamento, sem que houvesse qualquer explicação dos motivos que fundamentassem tal decisão e antes de ser realizado o tratamento necessitado, devendo, portanto, ser mantida a decisão do juízo a quo, a qual anulou o ato de licenciamento praticado, aplicando-se, por conseguinte, integralmente as disposições da Lei 6.880/80, conforme pacificado pela jurisprudência pátria.

5.3 – DA CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO AO AFIRMAR QUE NÃO HOUVE PEDIDO DE NULIDADE DO LICENCIAMENTO DO EMBARGANTE (Art. 489 §1º, III CPC).

A decisão proferida afirmou que não foi objeto do pedido a nulidade quanto ao ato de licenciamento do embargante, conforme segue:

(...) Quanto ao licenciamento (ocorrido após a distribuição desta ação), tendo sido precedido de inspeção de saúde que considerou o autor “Apto A”, não há, aqui, que se falar em nulidade. E nem isso foi objeto do pedido e, por isso, não foi discutido ou contrargumentado pela União Federal. (...)

No mesmo sentido, sobre o ato de licenciamento, a I. turma já havia proferido em seu acordão anterior em 18/12/2019:

(...) Isso foi posterior à distribuição da ação e não é objeto do pedido (nem poderia ser, pois é posterior) e não está na causa de pedir. O pedido, em tese, poderia se referir também à nulidade de atos posteriores, trazendo causa de pedir pertinente – se fosse o caso. (...)

Ambas as decisões proferidas apontam que o julgamento adotado pela I. turma recursal apresenta flagrante contrariedade ao que se retrata nos pedidos feitos na peça primordial do embargante, fato evidente em que manifestou expressamente para que a União se abstivesse de proceder ao seu licenciamento, evento que torna nulo os atos posteriores da presente demanda, senão vejamos:

(...) III. DOS PEDIDOS

(...)

b) liminarmente, a concessão do pedido de tutela antecipada, com o fim de determinar a Ré que se abstenha de proceder a a desincorporação, licenciamento ou desligamento do Autor do serviço militar, até o julgamento do mérito da presente. (...)

Com a devida vénia, o fundamento do acordão não se presta a justificar a presente demanda, afrontando o Art. 489 §1º, III, pois não há de se falar que a nulidade do licenciamento não foi objeto do pedido, porque o foi de forma explícita. O pedido restou justificado pois o embargante teve o diagnóstico definitivo da doença autoimune denominada Pênfigo, patologia incurável, incapacitante, não sendo admissível em qualquer hipótese legal, o seu licenciamento. Tal fato constituiu justo motivo de pedir, pois o direito de agregação pleiteado é pretérito à reforma militar e faz parte de um processo administrativo militar dotado de moralidade, imparcialidade e legalidade.

Embora o embargante tenha feito pedido preliminar, ainda na condição de militar da ativa, que promoveria a “nulidade de atos posteriores”, este pedido sequer foi mencionado em todo o acordão, demonstrando que não foi apreciado, o que configura omissão flagrante e inaceitável violação a princípios constitucionais e processuais como o princípio da motivação das decisões judiciais, do devido processo legal, da adstrição/congruência, bem como o da estabilização da demanda, segundo o qual “O Estado não pode se furtar à prestação da tutela aos direitos subjetivos em crise, quando esta seja postulada na forma e condições legítimas”.

Curiosamente, um dia após ter realizado a distribuição da presente demanda, o Embargante foi determinado pela embargada para comparecer a visita médica que se realizou em 19/12/2018, sem convocação para tal, ocasião obscura em que recebeu o parecer “Apto A”, sendo consequentemente licenciado ex officio por conveniência do serviço. Desta feita, a única forma de desconstituir o direito do Agravante seria por meio de ato administrativo ilegal e abusivo, como de fato ocorreu no curso do processo, restando por justificado o pedido preventivo para que a União se abstivesse de proceder ao Licenciamento do Embargante do serviço militar.

A ilustre turma, demonstrou total contrariedade ao afirmar que o pedido não foi feito, bem como se escusou em apreciá-lo de forma fundamentada, fato que configura omissão e justifica a propositura dos presentes embargos.

**5.4 – DA CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO AO AFIRMAR
QUE NÃO HOUVE DISCUSSÃO OU CONTRA ARGUMENTAÇÃO
PELA UNIÃO FEDERAL SOBRE O LICENCIAMENTO DO
EMBARGANTE; PRINCÍPIO DA ISONOMIA GARANTIDO.
PARCIALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 5º XXXV CF.**

O embargante apresentou na discussão original (evento 28) todos os fatos, provas e fundamentos jurídicos que traduzem na ilegalidade e desconstituição da inspeção de saúde que motivou seu licenciamento. Da mesma forma, teve a União Federal oportunidade de apresentar seus argumentos e suas provas, conforme prevê o art. 7º do CPC.

A ilustre Turma recursal afirmou que não houve contra argumentação pela União Federal sobre o licenciamento ilegal do embargante, e que não há de se falar em nulidade. Contudo, a decisão judicial deve ser congruente com o que foi discutido no processo, evitando parcialidade, e atos desproporcionais em relação ao que foi pedido e ao que foi provado. Dessa forma, houve sim momento processual oportuno para que a União Federal trouxesse contra argumentação aos fatos que lhe foram imputados na discussão original (evento 28-Réplica), consoante art. 437 §1º CPC e ART. 5º LV CF, porém, manteve-se inerte, culminando na decisão da respeitável juíza monocrática, que bem citou em seu relatório:

(...) réplica, evento 28, que o autor foi licenciado no curso do presente feito; que após ingressar com a presente demanda a administração adotou condutas ilegais a fim de desconstituir o direito do autor; que no dia 14 de dezembro foi notificado de forma irregular a comparecer a perícia médica em 19 de dezembro de 2018; que desconhecia a motivação para seu comparecimento, foi examinado pelo médico e constatada a permanência de sua enfermidade; que foi dispensado sem informação sobre a condição de aptidão; que somente após descobriu que se tratava de uma inspeção de saúde para saída do serviço ativo; que foram negadas informações ao autor sobre a inspeção para desligamento; que o médico não esclareceu a inesperada aptidão após dois anos e onze meses de afastamento; que a administração negou-se a dar andamento a seu processo de reforma, da mesma maneira que lhe negou a agregação; que não foi respeitado o prazo para apresentação de recurso contra o resultado da inspeção médica. refuta os argumentos expostos na contestação, e ressalta que já ultrapassou os 10 anos de efetivo serviço; que não ocorreu a desincorporação do autor e sim seu licenciamento (...)

A União Federal não trouxe argumentos antagônicos aos fundamentos da sentença de primeiro grau, ou à réplica do embargante, limitando-se a afirmar em sua apelação que:

- 1) Que os militares temporários não estão sujeitos à agregação.
- 2) Que não houve homologação pela Junta Superior de Saúde pois o embargando não estava, nem deveria estar agregado.
- 3) Que inexiste óbice legal ao licenciamento de militar temporário.
- 4) Que o agravante não possuía estabilidade e foi desincorporado.
- 5) Que no instituto da agregação pressupõe-se que o militar seja de carreira.
- 6) Que o embargante deveria comprovar que estava inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.
- 7) Que o ato administrativo impugnado, revestiu-se de proporcionalidade e razoabilidade, baseado em razões de fato e de direito.

Contrariamente do apontado no presente acordão vergastado, houve sim discussão sobre os atos administrativos de inspeção de saúde e licenciamento, com argumentação do embargante que trouxe inúmeras provas de desconstituição intencional do seu direito nos autos originários (ofícios, convocação e outros -Evento 28) evidenciando flagrante violação ao regulamento administrativo, Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMEx), na qual, após seu licenciamento ilegal, fora amplamente debatido pelo Embargante e não contraposto efetivamente pela União Federal, que teve momento processual oportuno e foi instada a se manifestar sobre o feito.

O ônus da União Federal não se manifestar com argumentos antagônicos ou mesmo trazer fundamentação válida na presente demanda jamais deve recair sobre esse embargante, sob pena de parcialidade, em que resta verificada forma tendenciosa ou favorável a uma das partes envolvidas, afastando-se a neutralidade que se espera desta ilustre turma julgadora, em violação aos princípios do devido processo legal.

Os fundamentos apresentados pela juíza monocrática trouxeram efetiva discussão à controvérsia, o que não se verifica no acordão embargado. Nesse sentido, o inciso IV do artigo 139 do CPC prescreve que cabe ao juiz determinar todas as medidas necessárias para efetivação do processo, incluindo aquelas que visam corrigir atos processuais ilegais ou anuláveis, sem prejuízo das sanções previstas em lei, para garantir a regularidade do processo e a observância dos direitos das partes. Da mesma forma, prescreve a Carta Magna

que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, nos termos do ART. 5º XXXV CF.

5.5 – DA CONTRARIEDADE À JURISPRUDENCIA DOMINANTE DO STJ

Outra contradição refere-se ao entendimento da turma de que “(...) se o autor eventualmente fazia jus à reforma, como ela não é objeto da presente ação, não deve ser motivo para determinar a sua reintegração, como fez a sentença. Cabe agora ao autor ingressar com a ação própria.”

Diante deste pronunciamento, cumpre ressaltar que a agregação conforme prevista no Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) constitui condição anterior à reforma, portanto, ao contrário do proferido, não se pode requerer a reforma sem que o militar esteja agregado. Esse é o comando do STJ:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AGREGAÇÃO ENQUANTO TRAMITA O PROCESSO DE REFORMA. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI 6.880/80).

I – Observa-se que, segundo o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), o **militar será agregado, quando for afastado temporariamente do serviço ativo, por ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma.** Ademais, extrai-se que a agregação é a situação em que o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica, nela permanecendo sem número, embora fique sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis; além de ficar adido, para efeito de alterações e remuneração, à respectiva organização militar. Constata-se, ainda, que o mesmo diploma legal também preceitua que a agregação se faz por ato da autoridade à qual tenha sido delegada tal competência; sendo certo que a agregação do militar, enquanto tramita o processo da reforma, é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.

II – De outro tanto, verifica-se que o Estatuto dos Militares prevê que a reforma ex-officio será aplicada ao militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas; configurando, assim, um dos motivos ensejadores da exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado; com a passagem do militar à situação de inatividade. **Há registrar, todavia, que o militar da ativa enquadrado na situação de reforma continuará no exercício de suas funções até ser desligado da organização militar em que serve.**

III - Anote-se, por fim, que, de acordo com as regras estatutárias, tal desligamento da organização militar deverá ser feito após a publicação do ato oficial correspondente, em Diário Oficial, em Boletim ou em Ordem de Serviço de sua organização militar e não poderá exceder 45 dias da data da primeira publicação; pois que, ultrapassado esse prazo, o militar será considerado desligado da organização a que estiver

vinculado, deixando de contar tempo de serviço para fins de transferência para a inatividade.

IV - nesse contexto, tendo por certo que o militar ao ser inspecionado de saúde, por término de Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP) **foi julgado definitivamente incapaz para o serviço, há julgar procedente o pedido autoral, determinando-se que o procedimento de agregação do Impetrante, enquanto tramita o processo de reforma, obedeca aos trâmites previstos no multicitado Estatuto dos Militares** (Lei 6.880/80). Remessa necessária desprovida. (TRF-2 - REOMS: 62220 RJ 2005.51.03.000995-5, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 20/06/2007, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::04/07/2007 - Página::197).

Assim sendo, o Embargante atendeu os requisitos legais do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) ao requerer na presente ação sua agregação, já que lhe fora negado administrativamente. É o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MILITAR TEMPORÁRIO. MOLÉSTIA ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CASTRENSE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO, COMO AGREGADO, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. NEXO DE CAUSALIDADE, RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM, ENTRE O APARECIMENTO DA MOLÉSTIA E O SERVIÇO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Interposto Agravo Regimental, com razões que não impugnam, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 83/STJ, bem como o fundamento de que o caso não se enquadra nas vedações elencadas no art. 2º-B da Lei 9.494/97, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. II. **Constitui entendimento consolidado nesta Corte que, em se tratando de militar temporário, o ato de licenciamento é ilegal, quando a debilidade física surgiu durante o exercício de atividades castrenses, devendo o licenciado ser reintegrado, no caso presente, como agregado, para tratamento médico adequado.** III. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, **reconhecido que o autor adquiriu a moléstia durante a prestação do serviço militar, fazendo jus à reintegração, como agregado, para tratamento médico adequado,** a alteração de tal conclusão exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providênciavera vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.533.475/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 117.635/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2012. IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 494271 RS 2014/0069382-9, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 05/11/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2015).

Desta forma, o entendimento do STJ é contrário ao desta I. turma recursal, pois o embargante trouxe provas irrefutáveis de que se encontra incapaz definitivamente para o serviço militar, com doença grave, não curável e faz jus à condição de agregado para posteriormente solicitar seu processo de reforma. Ainda cabe ressaltar, que não poderia ter sido licenciado no curso do processo com um ato administrativo ilícito em sua própria natureza, conforme bem descrito na discussão original em seu evento 28. A própria jurisprudência do STJ determina a reintegração do militar na condição de agregado para tratamento médico adequado nos casos de patologia adquirida no serviço militar, com relação de causa e efeito, como o do embargante, não sendo razoável determinar outra via processual em detrimento da presente.

5.6 – DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 141, 492 E 489, II e III DO CPC E ARTIGOS 1º, 5º, INCISOS XXXV E LXXVIII E INCISO IX DO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ainda aqui, há de se ressaltar o fato da omissão/inobservância dos artigos 141 e 492 do CPC/2015, segundo o qual o juiz deverá ficar limitado ou adstrito ao pedido da parte, de maneira que apreciará e julgará a lide nos termos em que foi proposta, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelos litigantes.

E, como se observa nas razões invocadas pela embargada no seu recurso de Apelação, não consta contraposição à réplica do Embargante dos atos ilegais de licenciamento praticados, mostrando-se, portanto, incongruente a solução conferida pelo acórdão recorrido, ao limitar o direito do embargante de ser considerado agregado, em evidente prejuízo, **vez que possuía a seu favor uma sentença de mérito de procedência.**

Ainda a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de a sentença/acordão não ter apreciado todos os pedidos formulados pelos autores na exordial, caracteriza-se julgamento citra petita, e pode o Tribunal anulá-la de ofício, senão vejamos:

"(...) A nulidade da sentença citra petita pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração. (...)" (AgRg no REsp 437.877/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.3.2009).

Imperioso ressaltar também que a Constituição Federal, em seu art. 93, IX, traz garantia cristalina ao impor que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)" . Por sua vez, o CPC/2.015 trouxe em seu art. 489, § 1º, incisos I a VI, situações que, uma vez configuradas, implicam violação ao Princípio Constitucional da Fundamentação das Decisões Judiciais.

Logo, constata-se omissão conforme art. 489, § 1º, IV e VI, vez que a afronta deliberada de todas as normas legais e administrativas aplicáveis apontadas, culminaram no licenciamento ilegal do embargante, devendo este ser nulo de ofício.

Essa r. turma se omitiu inclusive em apreciar todos os fatos que defendem o ora embargante contra seu licenciamento ilegal, mas convalidou um ato administrativo superveniente como fato desconstitutivo praticado pela Embargada, que em sua essência não possui qualquer resquício de legalidade, inobstante tenha sido requerido na inicial (pedido alínea 'b') a tutela para determinar a abstenção da prática do referido ato pela ora embargada e devidamente apreciada pelo juízo a quo (EVENTO 28).

Assim sendo, o julgador em sede de cognição exauriente deve aplicar o direito analisando todos os fatos e provas apresentadas no processo naquele momento, inclusive, as supervenientes, tal como prevê também o artigo 493, em contraponto com o artigo 933, ambos do CPC/15.

A possibilidade de conhecer o teor do processo, de nele se manifestar e de ter suas alegações efetivamente consideradas pelo julgador é exigência do próprio Estado Constitucional e Democrático de Direito e parte indissociável do devido processo legal, conforme preceitua o CPC:

Art. 9º - Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...)

Art. 10º - O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Enfatiza-se, portanto, a necessidade de que as decisões sejam devidamente fundamentadas, seja pela exigência do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, seja porque o requisito do prequestionamento exige que, no acórdão recorrido, tenha sido apreciada a questão constitucional ou de direito federal posta em debate.

Isso porque o nosso sistema legal veda a absoluta ausência de motivação (CF, art. 93, IX; CPC, art. 489), como se deu no caso em apreço, onde

o órgão Colegiado desse Egrégio Tribunal não enfrentou as questões postas em debate, tanto que **no r. acórdão os argumentos trazidos pelo ora embargante deixaram de ser apreciados, e os pontos conflitantes foram analisados superficialmente.**

Neste sentido se pronunciou a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial 174.393-SP:

Processual Civil. Embargos de Declaração. **Não enfrentamento das questões postas. Prequestionamento inocorrente. Violação da lei federal configurada.** Motivação inexistente. Rejeição pura e simples dos Embargos. Due process of law. Art. 535, CPC. Precedentes. Recurso provido. Em sede de apelo especial, indispensável o prequestionamento dos temas controvertidos no recurso, pelo que lícita a interposição de embargos de declaração com tal finalidade. O tribunal, ao negar a manifestação sobre teses jurídicas, com a rejeição dos embargos, obsta a abertura da via especial, cumprindo à parte tão somente veicular a violação do art. 535, II, CPC, tendo em vista que não suprida a exigência do prequestionamento. A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados, mesmo que o seja em embargos declaratórios, sendo insuficiente a simples afirmação de inexistir omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, elevada a cânones constitucionais, a fundamentação apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calcado no due process of law, representando uma “garantia inerente ao estado de direito” (Recurso Especial nº 174.393- SP, julgado pela 4^a Turma do Superior Tribunal de Justiça; publ. no DJ de 05/10/98, pág. 105 2^a col. em - Recte: Nerivaldo Anizio de Moraes; Recda: Nacional Companhia de Seguros; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Logo, restou mais do que configurado que o embargante produziu provas e argumentos suficientes nos autos para o deslinde da controvérsia, e a não apreciação destes acarreta em manifesta afronta aos artigos supra mencionados, sobretudo ao disposto no artigo 489 § 1º IV do CPC e os art. 5, inciso XXXV e LV e 93, inciso IX da CF.

5.7 – DA OMISSÃO QUANTO À INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 82, I e II, 106, II e III; 108, V e 86 DA LEI nº 6.880/80

Imperioso ressaltar ainda a omissão presente no acórdão discutido, vez que o artigo 106 inciso III da Lei nº 6.880/80, prevê a agregação como um elemento que impõe limites à administração militar sobre a condição de saúde de seus militares. Neste sentido: “será reformado o militar que estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável”. Porém, inobstante estivesse o embargante legalmente na condição de agregado, por duas vezes, conforme inclusive

enfatizado na fundamentação do acordão ora embargado, teve seu direito de homologação por Junta Superior de Saúde negado pela Administração Militar, ainda que por diversas vezes requerido.

Assim, muito embora seja conferido à autoridade militar o direito de manifestar-se ex officio a respeito da agregação, não lhe conferiu o legislador o direito de se excusar de conceder o benefício nas hipóteses em que se comprova o preenchimento dos seus requisitos, consoante o Estatuto dos Militares.

Por derradeiro, configura-se injusto e não se pode permitir que um processo, movido contra alguém que adote condutas violadoras de direitos, em grau de recurso, não seja apreciado, apenas porque a Embargada, após o ajuizamento da ação, de maneira precária, ilegal e exauriente, procedeu ao licenciamento ex officio do Embargante.

Sendo assim, o decisum quedou omissos em relação a dispositivos essenciais à controvérsia aos artigos 82 inciso I e V; artigo 86; 106 inciso III; 108 inciso V da Lei nº 6.880/80, o artigo 5º inciso XXXV e LV e artigo 93 inciso IX ambos da Constituição Federal e artigos 9º; 10º; 141º; artigo 489 inciso II, III e §1º, artigo 492º, artigo 9º e artigo 10º todos do Código do Processo Civil, porquanto ao sofrer de Pênfigo, patologia desencadeada durante o serviço militar, deveria a Administração Castrense ter adotado providências necessárias à recuperação do Embargante, devendo ser resguardada a sua agregação militar durante o tratamento, bem como, constatada a incapacidade definitiva, a aplicação da reforma ex officio.

6 – DO PEDIDO

Por todo exposto, requer, perante esta ilustre turma, o que segue:

- 1) seja deferido o efeito suspensivo dos presentes aclaratórios, na forma do § 1º do artigo 1.026 do atual Código de Processo Civil, vez que cumpridos seus requisitos;
- 2) o provimento dos presentes embargos, a fim de que sejam supridas as omissões e contrariedades apontadas quanto à aplicabilidade dos dispositivos legais: artigo 82 inciso I e V; artigo 86; artigo 106 inciso III; 108 inciso V da Lei nº 6.880/80, o artigo 5º inciso XXXV e LV, art. 37 e artigo 93 inciso IX todos da Constituição Federal e artigo 7º; artigo 9º; artigo 10º; artigo 139 inciso IV; artigo 141; artigo 489 inciso II, III e §1º inciso III, IV e VI; artigo 492; Artigo 493 e Artigo 933 todos do Código do Processo Civil, **anulando-se a inspeção de saúde do dia 19/12/2018 bem como o licenciamento do embargante, a fim de que seja reintegrado na condição de**

- agregado, com status pertinente ao seu quadro clínico, sendo-lhe oferecido o tratamento médico de que necessita;**
- 3) Na hipótese de não acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, o que é admitido segundo entendimento do E. STJ (precedentes STJ, ED RESP 331.561, 4 Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 7.11.2002, DJ 9.12.2002, p. 347; STJ, EDRESP 327262, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 1/10/2002, DJ. 18/11/2002, p. 221), requer seja emitido juízo de valor nos exatos termos expendidos nas razões, viabilizando-se a interposição dos recursos extravagantes, sendo admitidos na forma de embargos prequestionadores, tal como prevê as súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ;

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2023.

Bianca Pereira Gomes
OAB/RJ 126.869

Alda Cristina R. dos Santos
OAB/RJ 150.526

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 77

Evento:

LAVRADA_CERTIDAO__ENCERRADO_PRAZO_

Data:

23/03/2023 11:23:05

Usuário:

T212122 - FLAVIO RICARDO DE FIGUEIREDO - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

77

Complemento:

Refer. ao Evento: 74

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 78

Evento:

INTIMADO_EM_SECRETARIA

Data:

23/03/2023 11:24:20

Usuário:

T212122 - FLAVIO RICARDO DE FIGUEIREDO - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

78

Apelante:

UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Prazo:

8 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

24/03/2023 00:00:00

Data Final:

31/03/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

CLAUDIO JOSÉ SILVA

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 79

Evento:

DECORRIDO_PRAZO

Data:

01/04/2023 01:01:22

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

79

Complemento:

Refer. ao Evento: 78

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 80

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_COM_EMBARGOS_DE DECLARACAO

Data:

02/04/2023 16:47:51

Usuário:

T210080 - AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

80

Complemento:

SUB6TESP -> GAB17

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 81

Evento:

REMETIDOS_OS_AUTOS_COM_PEDIDO_DE_DIA_PELO_RELATOR

Data:

24/04/2023 14:17:04

Usuário:

T211107 - ELIANE MORAIS FARROCO SANTOS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

81

Complemento:

GAB17 -> SUB6TESP

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 82

Evento:

INCLUSAO_EM_PAUTA_DE_JULGAMENTO_PELO_RELATOR

Data:

24/04/2023 15:27:04

Usuário:

T212395 - MARCIA CRISTINA LEITÃO FARROCO - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

82

Complemento:

Sessão Virtual

Data da sessão: 22/05/2023 13:00

Sequencial: 108

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 83

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA____EXPEDIDA_CERTIFICADA____PAUTA

Data:

24/04/2023 15:27:04

Usuário:

T212395 - MARCIA CRISTINA LEITÃO FARROCO - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

83

Complemento:

Sessão Virtual

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 84

Evento:

REMESSA_PARA_DISPONIBILIZACAO_NO_DIARIO_ELETRONICO_DE_PAUTA

Data:

24/04/2023 15:39:56

Usuário:

T212395 - MARCIA CRISTINA LEITÃO FARROCO - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

84

Complemento:

no dia 25/04/2023

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 85

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO

Data:

24/04/2023 16:28:53

Usuário:

T212395 - MARCIA CRISTINA LEITÃO FARROCO - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

85



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Rua do Acre, 80, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 20081-000 - Fone: (21)2282-8356 - <http://www10.trf2.jus.br/portal/> - Email: sub6tesp@trf2.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL N° 5048661-23.2018.4.02.5101/RJ

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)

CERTIDÃO

Certifico a inclusão do presente processo em Pauta de Julgamentos Ordinária - **SESSÃO VIRTUAL** (Art. 149-A RITRF e RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2021/00058, DE 20 DE JULHO DE 2021) bem com os do art. 942 CPC/2015 e art. 210-a do RITRF2, e remetida ao DJEN-CNJ, na qual consta a **intimação para OPOSIÇÃO à forma de julgamento dos presentes autos em Sessão Virtual, até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão virtual, e após o prazo**, não será admissível manifestação das partes acerca de eventual oposição à forma de julgamento após esse prazo.

Esta **NÃO é uma sessão por Videoconferência**, na forma da Resolução nº TRF2-RSP-2020/00016, DE 22 DE ABRIL DE 2020, que dispõe sobre a realização de sessões de julgamento **com o uso de ferramentas a permitir acompanhamento tele-presencial e sustentação oral quando cabível**.

Esta é uma **sessão virtual sendo realizada totalmente de forma remota em um ambiente digital**, com um prazo de duração de 5 dias para que todos os integrantes do órgão julgador possam analisar todos os processos e apresentarem seus votos (de forma expressa ou tácita). Por isso, os votos são apresentados no ambiente virtual, de forma assíncrona. Entre o início e o encerramento da sessão, apenas os integrantes do órgão julgador conseguem acompanhar integralmente a sessão, via sistema, e a divulgação integral do conteúdo da sessão e dos julgamentos ocorrerá apenas após a sua conclusão, **não há link para acompanhamento como nas sessões por videoconferência (presencial)**.

Os **Memoriais** podem ser encaminhados via e-mail para o endereço eletrônico da Subsecretaria da 6ª Turma Especializada - sub6tesp@trf2.jus.br - **informando sempre a data do julgamento**, que serão distribuídos entre os votantes da sessão.

1. Dispõe a RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2021/00058, DE 20 DE JULHO DE 2021, *verbis*:

Art. 2º - A Sessão Virtual de Julgamento terá a duração de cinco dias úteis, incluindo os dias de abertura e encerramento, iniciando-se às treze horas do dia previamente determinado no cronograma das pautas e encerrando-se às doze horas e cinquenta e nove minutos do quinto e último dia.

"Art. 3º A pauta de julgamento virtual será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Segunda Região e incluirá a intimação para que as partes e o Ministério Público Federal manifestem eventual oposição de inclusão de processo em sessão virtual de julgamento até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão virtual.

§ 1º Em sendo a sessão de julgamento virtual referente a processos eletrônicos em tramitação no sistema e-Proc, a comunicação eletrônica da pauta, realizada por esse sistema, não influencia na contagem do prazo previsto no caput.

§ 2º Apresentada, tempestivamente, petição cujo teor seja a oposição à forma de julgamento, a Subsecretaria lançará como resultado do julgamento "Retirado" fazendo, após, conclusão ao Relator para posterior inclusão em pauta de julgamento de sessão presencial. (Atualmente na forma do § 1º Art. 1º da Resolução TRF2-RSP-2020/00016 de 22/04/2020 - A sessão realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.)

Documento eletrônico assinado por **MARCIACRISTINA LEITÃO FARROCO**, Supervisora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001421462v1** e do código CRC **978111bc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCIACRISTINA LEITÃO FARROCO

Data e Hora: 24/4/2023, às 16:28:53

5048661-23.2018.4.02.5101

20001421462 .V1

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 86

Evento:

DISPONIBILIZADO_NO_DIARIO_ELETRONICO____PAUTA

Data:

25/04/2023 02:00:07

Usuário:

SECDE - SISTEMA DE DIÁRIO ELETRÔNICO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

86

Complemento:

no dia 25/04/2023

Data da sessão: 22/05/2023 13:00:00

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 87

Evento:

MEMORIAIS_DE_2º_GRAU

Data:

18/05/2023 19:10:17

Usuário:

RJ150526 - ALDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - ADVOGADO

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

87

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR DA SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO.**

Apelação Cível nº: 5048661-23.2018.4.02.5101/RJ

**Apelante : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Apelado: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS**

THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, na qual UNIÃO figura como Apelante, representado por suas advogadas subscritas ao final, vem, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar **MEMORIAIS ESCRITOS** que sintetizam toda a matéria de forma e de fundo discutida nos presentes autos, a fim de ressaltar a relevância e a procedência do pedido aduzido na inicial.

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDA CÂMARA,
EMINENTES JULGADORES,**

I –SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se a presente demanda de ajuizamento da **ação de Obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada**, com o fim de determinar que a UNIÃO (Apelante) se abstivesse de proceder a desincorporação, licenciamento ou desligamento do Apelado das fileiras do Exército Brasileiro, até o julgamento do mérito da ação, bem como que fosse **declarado agregado**, a contar de 11/02/2016, por se enquadrar na hipótese elencada no inciso V, do art. 82 da lei nº 6.880 de 1980, manifestando desde a referida data moléstia definitivamente incapacitante para o serviço militar, nos termos do art. 108, inciso V, do Estatuto do Militares.

O Apelado ingressou nas fileiras do Exército no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva do RJ (CPOR/RJ) em 12 /01/ 2007, como aluno do Curso de Forma-

ção de Oficiais de 2^a Classe da Reserva. Em dezembro de 2015 teve o diagnóstico **da doença autoimune denominada Pênfigo**, recebendo o primeiro parecer de incapacidade temporária para o serviço militar e para atividades civis em fevereiro de 2016. Permaneceu em licença por prazo superior a um ano, quando em maio de 2017, foi considerado pela perícia militar **definitivamente incapaz para o serviço militar**. Diante deste quadro o Apelado **requereu sua agregação**, com a finalidade de cumprir os trâmites regulares do processo de reforma, entretanto, teve seu pedido indeferido sob alegação de que este instituto não estaria disponível aos militares temporários. (Evento I, anexos 10,12,13) (Evento 28, anexos 06,07). A administração militar deixou, intencionalmente, de proceder com a agregação do Apelado, e agiu com incorreção ao criar um procedimento administrativo anômalo, sem previsão legal ou regulamentar, na qual inseriu o autor e o renegou administrativamente, deixando-o afastado do serviço por 2 anos e 11 meses. No último mês para conclusão de seu processo administrativo de reforma, sem qualquer andamento processual, o Apelado se viu forçado a buscar a correção dessa postura pelo Poder Judiciário, **ainda na condição de militar da ativa**.

Com a propositura da ação, a Apelante, ao se ver na iminência de ser cobrada por sua inércia administrativa, rapidamente se investiu de todas as formas de ilegalidades possíveis, buscando único e exclusivamente, desconstituir o direito do Apelado, conforme se descreve: (EVENTO 28)

- 1) O autor foi informado por telefone que deveria comparecer à visita médica, agendada para o dia 19 de dezembro de 2018 pelo encarregado de pessoal de sua organização Militar.
- 2) Diante da ausência de informações acerca da referida visita, não prevista no trâmite regular do processo de reforma, o Autor solicitou formalização do ato administrativo através de um ofício, para fins de cumprimento das normas técnicas administrativas que norteiam os atos médicos do Exército.
- 3) Que sofreu coação por meio de seu comandante para comparecer ao ato médico ininteligível, e de que não obteria informações administrativas sobre sua própria pessoa, sob pena de incorrer em transgressão disciplinar.
- 4) Durante sua visita médica, foi informado que a consulta era de rotina, e que não havia alterações em sua patologia incapacitante, prevista no Inciso V do art. 108 do Estatuto dos Militares.
- 5) Que desta visita médica sobreveio fraude, pois o Apelado apenas descobriu de que foi submetido a uma inspeção de saúde para saída do serviço ativo, quando publicação em boletim reservado, atestando sua aptidão e seu desligamento, sendo tal fato omitido durante sua visita médica.
- 6) Que toda inspeção de saúde deve ser precedida de CONVOCAÇÃO mediante ofício, nos termos do item 1.11.2.1 das Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMEx), fato ignorado de forma deliberada e não refutado em qualquer momento processual pela Apelante.

7) Que toda inspeção de saúde deve ser precedida de ENCAMINHAMENTO mediante ofício, **apontando todos os fatos que ensejam a inspeção**, nos termos do item 1.11.1.1 das Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMEx), fato também ignorado e não refutado.

8) Que toda inspeção de saúde deve ser precedida de convocação com **antecedência mínima de 07 (sete) dias** da data do agendamento, nos termos do item 1.11.2.2 (NTPMEx), o que não aconteceu.

9) Que é dever do Médico perito entregar a COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO ao inspecionado, após realização do ato pericial, para que tome ciência de sua condição saúde nos termos do item 1.17.2 (NTPMEx) e tome as devidas providências recursais. Tal documento foi ocultado intencionalmente do Apelado que não tomou ciência.

10) Que em 11/01/2019, o Apelado foi desligado do serviço ainda enfermo, com doença incurável, com publicação retroativa para 09/01/2019, sem qualquer direito, tendo seu prazo de contraditório e ampla defesa recursal intencionalmente diminuído de 60 dias para apenas 12 dias, infringindo o item 15.3.2.2 b (NTPMEx).

Em acertada e oportuna decisão liminar a ilustre juíza monocrática considerou todos os fatos supracitados e julgou procedente o pedido, reconhecendo como ilegais os atos que importaram no licenciamento do apelado, **sobretudo a suposta inspeção de saúde**. Desta forma, a nobre julgadora elencou:

- 1) Que não merece ser acolhida a alegação da defesa de que inexiste previsão de reforma para os oficiais militares temporários.
- 2) Que é incabível a alegação de que o autor poderia ser desincorporado.
- 3) Que o apelado comprovou nos presentes autos que desde janeiro de 2016 esteve em licença médica por incapacidade para o serviço militar, inicialmente esta incapacidade foi considerada como temporária, porém em maio de 2017 foi emitido parecer de incapacidade de definitiva por ter sido diagnosticado com Pênfigo, doença listada no inciso V, do art. 108, da Lei nº 6.880/80.
- 4) Que a previsão de agregação prevista no art. 82, da Lei nº 6.880/80 não faz distinção em sua aplicação quanto ao militar ser de carreira ou temporário.
- 5) Que o apelado deve ser considerado agregado desde a data em que foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar.
- 6) Que o autor mesmo estando legalmente na condição de agregado teve negado seu direito pela Administração Militar e foi **licenciado sem observância dos procedimentos relativos aos militares agregados**.

Assim sendo, a nobre juíza monocrática, na forma do artigo 487, I, do CPC, **reconheceu o direito do Apelado de ser considerado agregado a partir de 25/05/2017, tornando nulos os atos posteriores que consideraram o Apelado apto**

para licenciamento do serviço militar, nos termos da fundamentação; (ii) deferiu a tutela provisória requerida, determinando a imediata reintegração do Apelado ao serviço ativo com a agregação a contar de 27/05/2017, data em que foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar.(Evento 30).

Irresignada, a parte Apelante interpôs apelação alegando, em síntese, que os militares temporários, como o Apelado, não estão sujeitos à agregação, conforme se depreende dos arts.80, 81 e 82 da Lei nº 6.880/80 e dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 72.041/73;- que não foram preenchidos os requisitos para fazer jus ao referido instituto, tal como homologação de Junta Superior de Saúde atestando a incapacidade após 2 (dois) anos de agregação; - que não existe óbice legal ao licenciamento/desincorporação de militar temporário, seja pelo fato de inexistir incapacidade total e permanente do Apelado, seja pelo fato de não gozar de estabilidade;- que o caso é de adição e não agregação e que foi assegurado ao Apelado o necessário tratamento médico, nos termos do art. 149 do Decreto-Lei nº 57.654/66, requerendo, portanto, a reforma da d. sentença, com a declaração de improcedência do pedido.

Esta doura Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação, para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, revogando a tutela de urgência deferida na sentença, **sob o argumento de que houve perda do objeto, in verbis (Evento22):**

[...].No curso do processo, ocorreu a licença ex officio, por conveniência do serviço, a contar de 11/01/2019, em razão da inspeção de saúde realizada em 03/12/2018, que o considerou “Apto A” (Evento 17, anexo 2, fls.25/28). [...].Assim, após ter sido julgado incapaz definitivamente, e tendo em vista a menção do Chefe da Organização Militar do Apelado a um processo de reforma, **passou a ter direito à agregação, com fulcro no art. 82, V da Lei nº 6.880/80, conforme reconheceu a sentença.** Contudo, a partir do momento em que foi considerado “Apto A” na inspeção de saúde realizada em 19/12/2018 (**um dia após o ajuizamento da ação**), o que embasou o seu licenciamento ex officio, por conveniência de serviço (Evento 17, anexo 2, fls.25/28), deixou de fazer jus ao instituto. Ressalte-se, mais uma vez, que o pedido não foi de concessão de reforma, mas sim de agregação, tendo ocorrido a perda do objeto da presente ação após os seu ajuizamento, quando o Apelado foi considerado apto.[...].

Inconformado com o acolhimento e provimento do recurso de apelação, em que pese a inspeção de saúde eivada de inúmeras ilegalidades, o Apelado interpôs Recurso Especial nº1758410 - RJ (2020/0236541-8), o qual foi provido pelo Excelentíssimo relator **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** nos seguintes termos:

(...) conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que promova novo julgamento da apelação, dessa feita, adentrando ao mérito (...) (Evento 59)

O Ilustríssimo relator afirmou em seu decisão:

(...) o recorrente alega ser portador de doença que o incapacita "definitivamente para o serviço militar, o que lhe confere o reconhecimento do direito ao instituto da agregação, fato este incompatível com o resultado de aptidão para o serviço militar, após exame realizado por junta médica, estranhamente marcada após a propositura da presente demanda, o que culminou no seu licenciamento ilegal" (fl. 462), o que denota a necessidade de julgamento de mérito apto a solucionar o conflito. (...) (Evento 59).

Esta doura Turma do Tribunal Regional Federal da 2^a. Região confirmou o voto anterior, pronunciando que após ter sido julgado incapaz definitivamente em 25/05/2017, o Apelado passou a ter direito à agregação, com fulcro no art. 82, V da Lei nº 6.880/80, conforme reconheceu a sentença, mas deixou de fazer jus ao instituto em 19/12/2018, quando foi considerado apto, proferindo o voto no sentido de dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação, para limitar o direito do Embargante ser considerado agregado ao período de 25/05/2017 a 19/12/2018, revogando a tutela de urgência deferida na sentença.

Dante da referida decisão, foi interposto embargos de declaração , sobretudo por apresentar contradições e omissões ao deixar de adentrar novamente ao mérito e se manifestar expressamente sobre a vigência do artigo 82 inciso I e V; artigo 86; artigo 106 inciso III; **108 inciso V da Lei nº 6.880/80**, o artigo 5º inciso XXXV e LV, art. 37 e artigo 93 inciso IX todos da Constituição Federal e artigo 7º; artigo 9º; artigo 10º; artigo 139 inciso IV; artigo 141; artigo 489 inciso II, III e §1º inciso III, IV e VI; artigo 492; Artigo 493 e Artigo 933 todos do Código do Processo Civil, dentre outros.

Os militares agregados possuem processo administrativo de rito próprio, como bem asseverou a juíza monocrática de primeiro grau. Nesse sentido, a lei administrativa militar estabelece procedimentos próprios dos militares agregados por motivo de saúde, essencialmente no caso de doenças incapacitantes, pois demandam homologação por instância superior e publicação de sua agregação por motivo de saúde. Quando ocorre excepcional caso de recuperação da doença/enfermidade, deverá ser publicada reversão fundamentada, indicando o motivo pela qual cessou sua doença ou enfermidade, conforme determina o Estatuto dos Militares.

Art. 86. Reversão é o ato pelo qual o militar agregado retorna ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação (...)

Desta forma, não há de se falar em aptidão de militar agregado por motivo de saúde, sem a devida Reversão fundamentada, já que o licenciamento deve obedecer a Lei Federal. Assim, a melhora da saúde do militar deve ser publicada, fundamentada e o mesmo deve retornar ao seu Corpo pelo instituto da Reversão, o que não aconteceu.

Nesse sentido a decisão exarada foi omissa, pois o apelado portador de doença incapacitante foi privado continuamente em seu direito, não teve direito à homologação de sua condição de saúde para prosseguir ao processo de reforma. Foi alvo de inspeção de saúde fraudulenta que implicou em seu desligamento, entretanto, essa inspeção não possuía qualquer previsão legal para reverter sua condição de saúde ou mesmo retirar seu status de agregado, **sendo essa atribuição exclusiva de instâncias superiores, fato omissio na sentença proferida.**

A presente decisão embargada novamente não adentrou ao mérito, omitindo-se de trazer luz à controvérsia evidenciada pelo Ilustríssimo Ministro do STJ, pois é inconcebível, e constitui verdadeira afronta ao princípio da legalidade permitir-se que a União Federal diminua e restrinja a incidência do Art. 108, inciso V, do Estatuto dos Militares, criando hipótese inexistente e ilegal de aptidão de militar portador de pêncigo, diminuindo a proteção que o legislador quis conferir ao embargante na condição de agente do Estado, afrontando flagrantemente a Lei Federal e a jurisprudência dominante do STJ.

Logo, é inegável que o licenciamento do Apelado decorreu de um ato administrativo ilegal praticado pela Apelante, com o único intuito de prejudicar a referida demanda, o que se extrai do próprio resultado desse ato, que após inúmeros acompanhamentos de inspeção de saúde periódica, com afastamento do serviço por mais de 2 anos e 11 meses, foi desligado no último mês para conclusão de seu processo administrativo de reforma, sobrevindo um laudo de inspeção anômalo, **após a propositura da demanda**, relatando um militar portador de Pêncigo, patologia incurável, prevista no Inciso V, do art. 108 do Estatuto dos Militares, tido como Apto e sendo desligado sumariamente do serviço ativo, sem cura, sem tratamento de saúde e sem ver seu direito à agregação reconhecido.

DO DIREITO À AGREGAÇÃO MILITAR

Registra-se inicialmente o que prevê o Estatuto dos Militares Lei nº 6.880/80, no art. 80; art. 82 inciso I e V e art. 84, prevê a agregação do militar julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento e julgado incapaz definitivamente, senão vejamos:

Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.

“Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;

(.....)

V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

()....

Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.

Já quanto à incapacidade definitiva do Apelado, a qual se configura um dos requisitos para assegurar o direito à agregação ao militar, encontra-se prevista nos incisos V do artigo 108, da Lei que se trata *in verbis*:

Art.108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência:

()...

V - Tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012).

A lei dentro de sua equidade não impõe qualquer distinção nas patologias graves que **acometem militares temporários ou de carreira**, sendo todos submetidas ao mesmo trâmite administrativo.

Portanto, diante análise dos dispositivos legais supra, **justifica-se a agregação postulada pelo Apelado à norma insculpida no artigo 82, incisos I e V e artigo 108, inciso V, da Lei nº 6.880/80, ou seja, por incorrer simultaneamente em três hipóteses legalmente previstas para a agregação requerida senão vejamos:**

A) Primeiramente, por manifestar desde seu primeiro afastamento por perícia médica, em 11 de fevereiro de 2016, **a moléstia grave prevista no inciso V (Pênfigo), do art. 108 , do Estatuto dos Militares**, cuja natureza implica desde a primeira manifestação, **na incapacidade definitiva para o serviço militar**, diante da total incompatibilidade da doença e o serviço militar. Constatase que o enquadramento de qualquer patologia do Inciso V a lei determina expressamente, a constituição definitiva da incapacidade resultante daquele rol de doenças.

B) Posteriormente, **ter sido julgado incapaz temporariamente, por mais de 1 (um) ano contínuo de tratamento**; submetendo-se o Apelado a inspeções de saúde recorrentes e mensais, **com acompanhamento da perícia médica militar cumprindo também todos os requisitos legais**.

C) Por derradeiro, **ter reconhecido sua incapacidade definitiva, por moléstia grave prevista no inciso V, do art. 108, do Estatuto dos Militares, após quase 16 meses de**

acompanhamento de inspeção de saúde periódica; conforme comprovam provas documentais consistentes anexas tais como: laudos, pareceres de juntas de Inspeção de Saúde, relatórios médicos e ficha funcional. (Evento I, anexos 5,6,7,8,9,11).

DAS RAZÕES FINAIS DE MÉRITO

Desta forma, não restam dúvidas de que o ato de licenciamento *ex officio* do Apelado praticado pela Apelante no curso do processo é por demais ilegal, visto que há muito dever-lhe-ia ter sido reconhecido o direito ao instituto da agregação. Entretanto, o licenciamento foi praticado após comando ilegal de inspeção de saúde que **violou flagrantemente todas** as normas técnicas administrativas que regulam o ato médico no âmbito do Exército Brasileiro, isto porque não há de se falar em qualquer forma de **aptidão, na persistência de doença incapacitante prevista do Inciso V do art. 108 do Estatuto dos Militares.**

Ressalte-se ainda que ao contrário dos argumentos apresentados pela Apelante, a agregação não é subordinada à natureza do cargo militar (**se efetivo ou temporário**) e constitui condição anterior a reforma, no qual o militar permanecerá gozando de todos os direitos atribuídos à sua classe de agente público que não conflitem com a condição de agregado, como bem asseverou a Juíza *a quo* em sua sentença, com fulcro no Art. 38 do RCORE (Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército).

Desta forma, restou evidenciado uma manipulação com excesso da autoridade administrativa em detrimento da própria Lei Federal, o que não se pode chancelar, vez que não teve o Apelado o direito à um processo administrativo justo, muito pelo contrário, seu processo administrativo não teve os desdobramentos que o permitissem ter sua homologação por Junta Superior de Saúde, como bem sinalizou o juízo monocrático na sentença (evento 30).

No presente caso, buscou a administração militar diminuir e restringir a incidência do Art. 108, inciso V, do Estatuto dos Militares, criando hipótese inexistente e ilegal em que se permite **aptidão de militar portador de pênfigo**, diminuindo a proteção que o legislador quis conferir ao Apelado na condição de agente do Estado, afrontando flagrantemente a Lei Federal.

CONCLUSÃO

Nobres julgadores, na presente ação questionou-se a ausência de um processo administrativo militar dotado de moralidade, imparcialidade e legalidade, que resultou na recusa expressa da administração militar em firmar o direito básico de agregação do Apelado, acometido por doença incapacitante.

Por todo o exposto, é evidente a total fragilidade do recurso interposto pela Apelante. Assim, requer que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença do Juízo a quo pelos seus próprios fundamentos, reconhecendo o direito do Apelado de ser considerado agregado, tornado nulo o ato de licenciamento, determinando sua imediata reintegração com todos os efeitos retroativos decorrentes, condenando ainda a Apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser medida de justiça.

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2023.

Bianca Pereira Gomes
OAB/RJ 126.869

Alda Cristina R. dos Santos
OAB150526

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 88

Evento:

LAVRADA_CERTIDAO

Data:

21/05/2023 16:56:22

Usuário:

T212395 - MARCIA CRISTINA LEITÃO FARROCO - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

88



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Rua do Acre, 80, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 20081-000 - Fone: (21)2282--8356 - <http://www10.trf2.jus.br/portal/> - Email: sub6tesp@trf2.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5048661-23.2018.4.02.5101/RJ

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)

CERTIDÃO

CONSOLIDAÇÃO DA PAUTA VIRTUAL

Certifico que, **decorreu o prazo para oposição à forma de julgamento (virtual)**, nos termos do art. 3º caput e § 2º da RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2021/00058, DE 20 DE JULHO DE 2021, considerando-se aperfeiçoada/consolidada, *verbis*:

Art. 3º A pauta de julgamento virtual será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Segunda Região e incluirá a intimação para que as partes e o Ministério Público Federal manifestem eventual oposição de inclusão de processo em sessão virtual de julgamento até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão virtual.

Rio de Janeiro, 21/05/2023

Documento eletrônico assinado por **MARCIA CRISTINA LEITÃO FARROCO**, **Supervisora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001459554v1** e do código CRC **ee640d7b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCIA CRISTINA LEITÃO FARROCO

Data e Hora: 21/5/2023, às 16:56:21

5048661-23.2018.4.02.5101

20001459554 .V1

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 89

Evento:

EMBARGOS_DE DECLARACAO_NAO_ACOLHIDOS

Data:

26/05/2023 11:40:01

Usuário:

T212395 - MARCIA CRISTINA LEITÃO FARROCO - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

89

Complemento:

por unanimidade



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 22/05/2023

APELAÇÃO CÍVEL N° 5048661-23.2018.4.02.5101/RJ

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO(A): ALDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB RJ150526)

ADVOGADO(A): BIANCA PEREIRA GOMES (OAB RJ126869)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 22/05/2023, na sequência 108, disponibilizada no DE de 25/04/2023.

Certifico que a 6a. TURMA ESPECIALIZADA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 6A. TURMA ESPECIALIZADA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LUCIA LIMA DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 90

Evento:

REMETIDOS_OS_AUTOS_COM_ACORDAO

Data:

29/05/2023 16:36:02

Usuário:

T215087 - VALERIA RAMOS PINTO GORNE - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

90

Complemento:

GAB17 -> SUB6TESP



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 5048661-23.2018.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO(A): ALDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB RJ150526)

ADVOGADO(A): BIANCA PEREIRA GOMES (OAB RJ126869)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS atacando acórdão assim ementado:

"MILITAR. AGREGAÇÃO. ART. 82, V DA LEI N° 6.880/80. DIREITO LIMITADO AO PERÍODO EM QUE FOI CONSIDERADO INCAPAZ DEFINITIVAMENTE. LICENCIAMENTO POSTERIOR À DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO E PRECEDIDO DE INSPEÇÃO DE SAÚDE.

Feito que retorna do STJ, diante do provimento do recurso especial, com a determinação de que, afastada a perda superveniente do objeto, este Tribunal realize o exame de mérito. Lide na qual o autor postula que seja declarado agregado, com fulcro no art. 82, V da Lei nº 6.880/80, que determina a agregação do militar julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma. No caso, ele foi julgado incapaz definitivamente em inspeção de saúde realizada em 25/05/2017, e o Chefe da sua Organização Militar expediu ofício solicitando a sua agregação, visando a instruir o processo de reforma, nos termos do referido artigo, razão pela qual deveria ter sido agregado a partir dessa data. Contudo, deixou de fazer jus ao instituto ao ser considerado apto na inspeção de saúde realizada em 19/12/2018, um dia após o ajuizamento da ação, tendo sido licenciado ex officio, por conveniência de serviço. Assim, o autor tem direito de ser considerado agregado apenas no período de 25/05/2017 a 19/12/2018. O licenciamento (ocorrido após a distribuição da ação) foi precedido de inspeção de saúde que considerou o autor apto. Se ele eventualmente fazia jus à reforma, ela não é objeto da presente ação. Cabe agora ao autor ingressar com a ação própria. Remessa necessária e apelação parcialmente providas."

O embargante afirma (evento 76) que o recurso é oposto com o fito de sanar omissão e contradição, bem como para suprir o requisito do prequestionamento. Alega que o acórdão "foi omissio porque deixou de emitir juízo de valor sobre questões de direito levantadas, ignorando dispositivos essenciais à controvérsia (...) houve consideráveis contradições e omissões, ao deixar de se manifestar expressamente sobre a vigência dos artigos 82 inciso I e V; artigo 86; artigo 106 inciso III; 108 inciso V da Lei nº 6.880/80, o artigo 5º incisos XXXV e LV, art. 37 e artigo 93 inciso IX todos da Constituição Federal e artigo 7º; artigo 9º; artigo 10º; artigo 139 inciso IV; artigo 141; artigo 489 inciso II, III e §1º inciso III, IV e VI; artigo 492; Artigo 493 e Artigo 933 todos do Código do Processo Civil. (...) diante do cenário evidente de fraude perpetrada e cerceamento de defesa pela administração militar, também é totalmente controvertido que esta ilustre turma tome o licenciamento do embargante ocorrido no curso do processo como ato que não cabe questionamento, com status supraregal, ainda que efetivamente combatido na discussão original. Menos razoável ainda é recomendar nova ação por parte do embargante, que vem litigando na presente ação por quase 5 anos, e se vê gravemente enfermo, em uso contínuo de medicações com graves efeitos colaterais, sem conseguir auferir qualquer tipo de renda e sem qualquer garantia de tratamento de saúde desde seu licenciamento ilegal. (...) A primeira flagrante omissão que se destaca no acórdão embargado consiste no fato de ter sido a apelação e a remessa necessária providas em parte para limitar o direito de o Embargante ser considerado agregado ao período de 25/05/2017 a 19/12/2018 (...) Os militares agregados possuem processo administrativo de rito próprio, como bem asseverou a juíza monocrática de primeiro grau (...) Outra omissão encontrada no acórdão atacado se refere ao fato da inobservância do procedimento legal previsto para o fim da agregação que é a reversão, sem a qual o embargante não poderia ter sido licenciado. Nesse sentido, a lei administrativa militar estabelece procedimentos próprios dos militares agregados por motivo de saúde, essencialmente no caso de doenças incapacitantes, pois demandam homologação por instância superior e publicação de sua agregação por motivo de saúde. Quando ocorre excepcional caso de recuperação da doença/enfermidade, deverá ser publicada reversão fundamentada, indicando o motivo pela qual cessou sua doença ou enfermidade, conforme determina o Estatuto dos Militares. (...) a presente decisão embargada novamente não adentrou ao mérito, omitindo-se de trazer luz à controvérsia evidenciada pelo Ilustríssimo Ministro do STJ, pois é inconcebível, e constitui verdadeira afronta ao princípio da legalidade permitir-se que a União Federal diminua e restrinja a incidência do Art. 108, inciso V, do Estatuto dos Militares, criando hipótese inexistente e ilegal de aptidão de militar portador de pênfigo (...) Embora o embargante tenha feito pedido preliminar, ainda na condição de militar da ativa, que promoveria a "nulidade de atos posteriores", este pedido sequer foi mencionado em todo o acórdão, demonstrando que não foi apreciado, o que configura omissão flagrante (...) houve sim momento processual oportuno para que a União Federal trouxesse

contra argumentação aos fatos que lhe foram imputados na discussão original (evento 28-Réplica), consoante art. 437 §1º CPC e ART. 5º LV CF, porém, manteve-se inerte, culminando na decisão da respeitável juíza monocrática (...). É o relatório.

GUILHERME COUTO DE CASTRO

Desembargador Federal Relator

VOTO

Os embargos são conhecidos, porém rejeitados.

A pretexto de prequestionar a matéria e colocar o tema sob ângulo de suposta omissão e contradição, o embargante pretende discutir o julgado em suas premissas e fundamentos. Tal debate não tem lugar em sede de embargos de declaração, cujos pressupostos estão previstos no artigo 1.022 do CPC.

A contradição referida pela lei é a contradição de proposições do julgado para com ele mesmo. E não a alegada contradição do julgado para com o que a parte entende resultar da lei ou da prova dos autos, ou para com os elementos que a parte acha que são os corretos.

A longa peça recursal do embargante defende, em suma, que a Turma deveria ter se manifestado acerca da apontada ilegalidade do seu licenciamento, ainda que ocorrido após o ajuizamento da demanda.

Conforme o voto condutor:

"(...) como dito no voto anterior, após ter sido julgado incapaz definitivamente em 25/05/2017, o autor passou a ter direito à agregação, com fulcro no art. 82, V da Lei nº 6.880/80, conforme reconheceu a sentença, mas ele deixou de fazer jus ao instituto em 19/12/2018, quando foi considerado apto.

Quanto ao licenciamento (ocorrido após a distribuição desta ação), tendo sido precedido de inspeção de saúde que considerou o autor "Apto A", não há, aqui, que se falar em nulidade. E nem isso foi objeto do pedido e, por isso, não foi discutido ou contrargumentado pela União Federal.

Se o autor eventualmente fazia jus à reforma, como ela não é objeto da presente ação, não deve ser motivo para determinar a sua reintegração, como fez a sentença.

Cabe agora ao autor ingressar com a ação própria. (...)"

O pedido da inicial é de agregação. O embargante apenas requereu “**liminarmente**, a concessão do pedido de tutela antecipada, com o fim de determinar a Ré que se abstenha de proceder a desincorporação, licenciamento ou desligamento do Autor do serviço militar, até o julgamento do mérito da presente.”. Mas o licenciamento ocorreu antes da análise da tutela de urgência, que foi postergada para após o contraditório.

A ação foi ajuizada em 18/12/2019, a inspeção de saúde que declarou a aptidão do embargante ocorreu em 19/12/2019 e o seu licenciamento foi publicado no boletim interno de 11/01/2019, antes da apresentação de contestação pela União. As alegações formuladas na réplica não alteram a causa de pedir. O embargante poderia ter postulado a emenda à inicial, mas não o fez, e agora cabe apenas o ajuizamento de nova ação para discutir a legalidade do ato de licenciamento.

Portanto, não existem os vícios do art. 1022 no julgado, mas sim irresignação do embargante com o resultado do julgamento. Basta ler o julgado para constatar que inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

Eventual divergência entre o resultado do julgamento e a análise de provas pretendida pelo interessado ou entre o resultado e a interpretação da legislação desejada pela parte não justificam a oposição de embargos de declaração.

E mesmo os embargos de declaração manifestados com explícito intuito de prequestionamento exigem a presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC.

Os embargos não se prestam a provocar o Colegiado a repetir em outras palavras o que está expressamente assentado ou a modificar o aresto nas suas premissas explicitamente destacadas.

Se a parte não se conforma, deve apontar sua irresignação na via própria, porque perante este Tribunal todas as questões restaram exauridas e o debate está encerrado.

Do exposto, **voto no sentido de negar provimento** aos embargos de declaração.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME COUTO DE CASTRO**, Desembargador Federal Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001449847v3** e do código CRC **4acc094a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME COUTO DE CASTRO

Data e Hora: 19/5/2023, às 13:9:4

5048661-23.2018.4.02.5101

20001449847 .V3



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N° 5048661-23.2018.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO(A): ALDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB RJ150526)

ADVOGADO(A): BIANCA PEREIRA GOMES (OAB RJ126869)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

Embargos que, a pretexto de prequestionamento, pretendem discutir o julgado em suas premissas e fundamentos. Os embargos não se prestam a provocar o Colegiado a repetir em outras palavras o que está expressamente assentado, ou a modificar o aresto nas suas premissas explicitamente destacadas. Mesmo os embargos de declaração manifestados com explícito intuito de prequestionamento exigem a presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2023.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME COUTO DE CASTRO**, Desembargador Federal Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001449848v3** e do código CRC **13730937**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME COUTO DE CASTRO

Data e Hora: 29/5/2023, às 16:21:35

5048661-23.2018.4.02.5101

20001449848 .V3

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 91

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA____JULGAMENTO

Data:

30/05/2023 16:49:35

Usuário:

T210080 - AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

91

Apelado:

THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS

Prazo:

15 Dias

Status:

ABERTO

Data Inicial:

12/06/2023 00:00:00

Data Final:

30/06/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

ALDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, BIANCA PEREIRA GOMES

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 92

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA____JULGAMENTO

Data:

30/05/2023 16:49:44

Usuário:

T210080 - AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

92

Apelante:

UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Prazo:

30 Dias

Status:

ABERTO

Data Inicial:

12/06/2023 00:00:00

Data Final:

21/07/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

CLAUDIO JOSÉ SILVA

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 93

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

09/06/2023 23:59:59

Usuário:

SECJF - SECJF -

Processo:

5048661-23.2018.4.02.5101/TRF2

Sequência Evento:

93

Complemento:

Refer. aos Eventos: 91 e 92

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

**PROCESSO
Nº 5048661-23.2018.4.02.5101**

ANEXOS ELETRÔNICOS